



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

YAN DE CARVALHO PAIXÃO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS COMO FERRAMENTA
DE CONTROLE PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA**

Salvador
2023

YAN DE CARVALHO PAIXÃO

**A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS COMO FERRAMENTA
DE CONTROLE PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA**

Monografia apresentada ao curso de graduação em Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Daniel Nicory do Prado.

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

YAN DE CARVALHO PAIXÃO

A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS COMO FERRAMENTA DE CONTROLE PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/ 2023.

Dedico ao Yan do Passado, por ter se mantido fiel aos seus valores, convicções e resiliência, por não ter desistido e por ter acreditado que tinha a capacidade de crescer evoluir sempre.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, em primeiro momento, à minha família: minha mãe, Vânia e meu pai, Vanderlei e minha Madrinha Vanderlene que me apoiaram em todos os momentos ao longo do presente trabalho e cuja fé e apoio foram indispensáveis para que eu continuasse seguindo em frente.

À Julia Lopes, Mariana Alves, Ana Clara Abbehusen e Paula Lago Trindade, Heloi, e aos demais integrantes da LAEDA por terem compartilhado e enfrentado comigo os momentos mais turbulentos da graduação. Agradeço também à Marina Helena Libório, Igor Galvão, Thainá Carpanêda, Arlindo Alves, Antônio Matheus, Thiago Andrade Leonardo Cajaíba, Felipe Fontes, Mariana Parceiro e José Antônio por terem cruzado meu caminho pela faculdade e terem compartilhado comigo momentos tão especiais e descontraídos, que corroboraram com o meu bem-estar e me ajudaram a persistir na faculdade de maneira mais leve. Agradeço também à Ygor Thiago, Matheus Albuquerque, Gabriel Goulart e Lucas Moliterno.

À Blenda Maltez, Gabriela Borges, Karen Bastos, Rafael Farias Castro e outros bons amigos que participaram de grande parte da minha vida e acompanharam o meu desenvolvimento pessoal ao longo dos anos.

Por fim, agradeço à Academia e, principalmente, ao meu orientador, Daniel Nicory, por todo conhecimento compartilhado, atenção, dedicação e cuidado. A estes citados e a outros por quem nutro muito carinho, meu muito obrigada.

“Quando os negros vieram de África,
trouxeram uma planta pra fazer defumação.
Faziam a limpeza no templo interior,
Usando esta planta como forma de oração.
E assim trabalhavam na força da terra,
Com a mãe natureza e meditação.
Veio para aliviar o fardo da escravidão.
Veio para anunciar no meio de uma confusão.
Veio para aliviar o fardo da escravidão.
Veio para aconselhar no meio de uma multidão”.

“Santa Kaya”, Ponto de Equilíbrio

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar historicamente e juridicamente a proibição da cannabis no Brasil, política que ainda que perdura nas leis atuais, principalmente no tocante ao controle penal da população negra. Ante o exposto, é necessário um aprofundamento na composição da planta cannabis e suas utilidades pela humanidade, analisando brevemente qual o papel que a planta desempenhou nos primórdios da humanidade e explicando como se deu a sua chegada ao país. Também é objeto do trabalho como a cannabis foi utilizada no Brasil antes de sua proibição, com foco nos aspectos culturais e religiosos do uso da planta, protagonizados pelos negros escravizados e retirados da África, assim como seus descendentes que perpetuaram tais práticas, os quais integram a população mais marginalizada e criminalizada do país. Nesse sentido, o trabalho resgata o primeiro diploma normativo a proibir a cannabis no país, fazendo uma análise dos princípios penais que envolvem tal diploma, analisando se a proibição da cannabis, através de tal diploma normativo, respeitou os princípios que norteiam a criação das normas jurídicas de matéria penal. O presente trabalho, ainda, faz um análise de quais foram os argumentos e teses responsáveis pela criminalização da cannabis e como tal repressão foi utilizada para reprimir e controlar populações específicas. O trabalho também identifica e analisa quem eram os teóricos da elite branca, na figura dos políticos, juristas e médicos que maquiaram sua moralidade racista e falsa em conhecimento jurídico, científico e médico, e que foram extremamente influentes na proibição da cannabis em todo o território nacional.

Palavras-chave: cannabis; criminalização; racismo; moral; controle penal.

ABSTRACT

This paper aims to analyze historically and legally the prohibition of cannabis in Brazil, a policy that still persists in current laws, especially with regard to criminal control of the black population. In light of the above, it is necessary to delve into the composition of the cannabis plant and its uses for mankind, briefly analyzing the role the plant played in the early days of humanity and explaining how it arrived in Brazil. It is also the object of the work how cannabis was used in Brazil before its prohibition, focusing on the cultural and religious aspects of the use of the plant, led by enslaved blacks removed from Africa, as well as their descendants who perpetuated such practices, who are part of the most marginalized and criminalized population of the country. In this sense, the work recovers the first normative diploma to prohibit cannabis in the country, making an analysis of the penal principles that surround such diploma, analyzing if the prohibition of cannabis, through such normative diploma, respected the principles that guide the creation of legal norms of penal matter. The present work also makes an analysis of what were the arguments and theses responsible for the criminalization of cannabis and how such repression was used to repress and control specific populations. The work also identifies and analyzes who were the theoreticians of the white elite, in the figure of politicians, jurists, and doctors, who masked their racist and false morality in legal, scientific, and medical knowledge, and who were extremely influential in the prohibition of cannabis throughout the national territory.

Keywords: cannabis; criminalization; racism; morality; criminal control.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO

2 A CANNABIS E SUA UTILIZAÇÃO NO PRÉ-PROIBIÇÃO

2.1 A COMPOSIÇÃO DA PLANTA E SUAS PROPRIEDADES

2.2 A CANNABIS NO BRASIL

2.3 O PITO DO PANGO: PRIMEIRO DIPLOMA NORMATIVO DO BRASIL A PROIBIR A CANNABIS

2.4 OS PRINCÍPIOS PENAIS

3 A DISSEMINAÇÃO DE TEORIAS DE CUNHO RACIAL NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

3.1 PROCESSOS DE FORMAÇÃO FENOTÍPICA DA HUMANIDADE

3.2 A DIFERENCIAÇÃO FENOTÍPICA COMO FERRAMENTA DE DOMINAÇÃO: DIREITO ROMANO E IGREJA CATOLICA

4 A COLONIZAÇÃO E A FORMAÇÃO JURIDICO-IDEOLOGICA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONALIZADO

4.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO DIREITO BRASILEIRO

4.2 INDEPENDENCIA, ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E AS NORMAS FORMAS DE CONTROLE

5 A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS COMO FERRAMENTA DE CONTROLE PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA

5.1 O PAPEL DA MEDICINA NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO

5.2 JOSÉ RODRIGUES DÓRIA E A PROIBIÇÃO DA MACONHA

6 CONCLUSÃO

7 REFERÊNCIAS

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo investigar a interseção entre a utilização da cannabis no período pré-proibição e a disseminação de teorias de cunho racial no processo de formação do povo brasileiro. Para alcançar essa compreensão, o estudo se dividirá em cinco seções principais.

Na seção 2, será abordada a cannabis e sua utilização antes da proibição. Inicialmente, discutiremos a composição da planta e suas propriedades (2.1), visando compreender as características e efeitos dessa substância. Em seguida, será analisado o contexto específico da cannabis no Brasil (2.2), investigando sua introdução e disseminação no país ao longo do tempo. Posteriormente, será examinado o Pito do Pango, o primeiro diploma normativo no Brasil a proibir a cannabis (2.3), e os princípios penais relacionados a essa proibição (2.4).

A história da Cannabis Sativa está ligada à história humana e sua relação com a natureza. A planta foi domesticada há mais de 10 mil anos e tem sido utilizada por diferentes civilizações em diversos contextos, incluindo fins medicinais, religiosos, espirituais e sociais.

Todas as partes da planta podem ser utilizadas, desde as raízes até as flores, cada uma com diferentes propriedades. A planta possui compostos ativos, como o delta9-tetrahydrocannabinol (THC) e o cannabidiol (CBD), que interagem com os receptores endocanabinóides do corpo humano. A

Cannabis Sativa possui variedades, como a Cannabis indica e a Cannabis sativa, que se adaptaram a diferentes climas e ambientes. Além disso, o cânhamo, uma variedade de Cannabis Sativa, é valorizado por suas fibras versáteis e pode ser utilizado na produção de roupas, cordas, papel e materiais de construção. A utilização da cannabis com fins medicinais remonta a milhares de anos e registros antigos mostram seu uso para tratar diversas doenças.

A planta também tem sido utilizada em práticas religiosas ao redor do mundo. A cannabis desempenhou um papel importante na história da humanidade, desde suas aplicações práticas até suas conexões espirituais e culturais.

Na seção 3, exploraremos a disseminação de teorias de cunho racial no processo de formação do povo brasileiro. Inicialmente, serão discutidos os processos de formação fenotípica da humanidade (3.1), buscando compreender como as características físicas se desenvolveram e influenciaram as sociedades ao longo da

história. Em seguida, destacaremos a diferenciação fenotípica como uma ferramenta de dominação, examinando sua utilização pelo Direito Romano e pela Igreja Católica (3.2).

O conceito de raça, racismo, preconceito racial e discriminação racial surgiu no século XVIII, mas a distinção com base em características físicas é antiga. Ao estabelecer hierarquias baseadas nessas características, as pessoas no poder determinam quem é considerado humano e merecedor de direitos. Historicamente, houve luta por direitos, mas seu usufruto nem sempre se estendeu a todos.

O ideal de justiça foi fundamentado no determinismo biológico, que considerava algumas pessoas superiores e outras inferiores. A estratégia de dominação, principalmente pelos europeus brancos, envolveu exploração, violência e controle de corpos. A discriminação racial é o tratamento diferenciado com base em raças distintas, exercido por meio do poder e da possibilidade de uso da força. Pode ser direta, com ódio deliberado, ou indireta, quando a neutralidade é uma desculpa para manter desigualdades.

A hierarquia social na sociedade colonial gerou diferenças entre as funções exercidas pelas pessoas. A Igreja Católica tinha uma posição de prestígio como garantidora da ordem divina e participou ativamente das navegações e da catequização dos povos do "novo mundo". Os jesuítas enfrentaram controvérsias em relação à escravidão, defendendo a liberdade dos indígenas, mas a escravização dos africanos foi justificada pela ideia de descendência amaldiçoada. A Igreja promoveu a inserção dos "homens de cor" na cristandade e incentivou devoções entre os negros. O racismo é estrutural na sociedade, afetando as relações políticas, econômicas e jurídicas, e a noção de raça surgiu como forma de justificar a dominação dos grupos hegemônicos. A colonização da América resultou no genocídio físico e cultural dos povos indígenas, justificado por um discurso antropológico racista.

Na seção 4, a atenção será voltada para a colonização e a formação jurídico-ideológica do racismo estrutural e institucionalizado. Será investigada a institucionalização do racismo no Direito brasileiro (4.1), compreendendo como normas e práticas discriminatórias foram incorporadas ao sistema jurídico. Além disso, será analisada a influência dessas normas durante a independência do Brasil, a abolição da escravatura e as formas de controle social (4.2).

No Brasil, a abolição da escravidão não resultou na emancipação dos povos negros e indígenas, mas sim na sofisticação do aprisionamento em um padrão

identitário ariano, classista e sexista. Entre os séculos XVI e XIX, aproximadamente 11 milhões de africanos foram trazidos como escravos para o Brasil. O tráfico de escravos gerou grandes fortunas para os traficantes, que ocupavam posições de poder na sociedade. O tráfico era justificado como uma missão evangelizadora dos africanos considerados infiéis. Com o avanço do iluminismo, as ideias de igualdade e liberdade foram adotadas, mas os iluministas também hierarquizaram e classificaram os grupos de acordo com características físicas e culturais.

O racismo é uma ideologia que hierarquiza as raças e atribui características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas a elas. O preconceito racial se manifesta através de estereótipos e associações de comportamentos a certos grupos. A institucionalização do saber no Brasil começou com a chegada da coroa portuguesa em 1808, e foram fundadas escolas de direito e institutos históricos e geográficos após a independência.

A polícia no Brasil foi criada após a vinda da família real e inicialmente reprimia as práticas culturais dos negros e mulatos. A primeira constituição brasileira, de 1824, invocava os direitos humanos, mas o código criminal de 1830 permitia penas cruéis e trabalhos forçados.

Na seção 5, abordaremos a criminalização da cannabis como ferramenta de controle penal da população negra. Será explorado o papel da medicina na institucionalização do racismo (5.1), compreendendo como a ciência foi utilizada para legitimar estereótipos e discriminações. Por fim, será analisado o caso específico de José Rodrigues Dória e sua contribuição para a proibição da maconha (5.2).

A formação histórica, social, política, jurídica e identitária do povo brasileiro foi marcada pela hegemonia da branquitude, que se refere à posição privilegiada dos brancos na sociedade. Essa hegemonia foi estabelecida através do colonialismo e imperialismo, mantendo-se até os dias atuais. A supremacia branca não apenas envolve o exercício de poder bruto, mas também a criação de consensos ideológicos sobre a superioridade branca.

A dominação racial se dá tanto pela força quanto pelo complexo cultural que naturaliza as desigualdades, violência e discriminação racial. No antigo regime português, a raça estava ligada à religião e descendência, estabelecendo relações de desigualdade entre portugueses e africanos e americanos. A discriminação baseada na religião e descendência foi substituída por critérios raciais "científicos" no século XIX. Com a transição para regimes republicanos, novas justificativas foram criadas

para manter o poder hegemônico da elite, como práticas de controle social e segregação dos excluídos. As políticas republicanas buscaram identificar e isolar delinquentes, eliminar doenças e controlar aqueles considerados inferiores, buscando uma "asepsia" étnica e impedindo a miscigenação e sincretismo entre diferentes culturas e classes. Aqueles considerados racialmente inferiores eram vistos como ameaças à branquitude e sua hegemonia socioeconômica.

Através dessa análise interdisciplinar, busca-se compreender as relações históricas e sociais entre a utilização da cannabis no pré-proibição e a disseminação de teorias de cunho racial, visando contribuir para a reflexão e o debate sobre esses temas tão relevantes para a sociedade brasileira.

2 A CANNABIS E SUA UTILIZAÇÃO NO PRÉ-PROIBIÇÃO

Partindo de uma visão primordial da história do ser humano com a natureza, era comum a atribuição de entidades divinas e poderosas à fenômenos meteorológicos e elementos naturais como parte do conhecimento dos povos. Por conta da pouca quantidade de informações que nossos antepassados possuíam, parte da história, crença, religiosidade e formação do conhecimento dos povos tradicionais eram passados através de mitos (CARREIRO, 2012, p. 12-13).

Nesse sentido, a relação dos antepassados com as plantas também estava associada ao contato com o divino ou entidades cultuadas, por conta da interação que possuíam, seja na produção agrícola para a alimentação, na utilização de matéria prima para a confecção de vestes ou ferramentas e pelas interações físicas e psíquicas que as substâncias originárias dessas plantas produziam ao serem absorvidas pelo organismo.

A história da Cannabis Sativa e seu uso por diferentes civilizações ao redor do mundo está intimamente ligada à própria história do ser humano. Devido à grande variedade de usos, a cannabis é estimada como uma das primeiras plantas a serem domesticadas pelo homem, após o processo de sedentarização, ou seja, a passagem da vida nômade para habitar territórios fixos.

Estima-se que a relação entre o homem e a cannabis existe há mais de 10 mil anos, o uso medicinal, por exemplo, foi descrito na farmacopeia chinesa de 2.700 ac, recomendado no tratamento de paludismo, beribéri, constipações, dores reumáticas,

distração contínua e padecimentos femininos. Na Índia, país ao qual é atribuído a origem da cannabis, em sua antiguidade, era comum utilizar cannabis para diversas patologias, assim como as dores de cabeça, manias, a insônia, enfermidades venéreas e tuberculose (SHULTES, HOFMAN e RÄTSCH, 2001, p. 92-94).

2.1 A COMPOSIÇÃO DA PLANTA E SUAS PROPRIEDADES

Todas as partes da planta podem ser utilizadas, de suas raízes podem ser feitos chás e tinturas para dores e feridas, de seu caule deriva uma fibra mais forte, durável e sustentável do que o algodão, suas sementes são ricas em vitaminas e macronutrientes, o consumo fumado ou ingerido de suas flores gera a psicoatividade característica de rituais religiosos (BENNETT, OSBURN E OSBOURN *apud* SAAD, 2019, p. 15).

Dentre os chamados “fitocannabinóides”, princípios ativos que podem ser encontrados em uma planta de cannabis, estão os terpenos, flavonoides e as substâncias mais conhecidas, o delta9-tetrahydrocannabinol (Δ 9-THC) e o cannabidiol (CBD).

Sendo o THC uma substância psicoativa capaz de fazer alterações na percepção e nos sentidos, as variedades de cannabis ricas em THC foram destaque na história por suas finalidades terapêuticas, espirituais, ritualísticas e sociais. As variedades genéticas de plantas de cannabis ricas em THC, na língua portuguesa, são associadas e identificadas como maconha.

Já o CBD é uma substância mais comumente associada ao uso medicinal, visto que suas propriedades se relacionam-se mais com um efeito tranquilizante e anti-inflamatório, menos eufórico e estimulante mental do que o THC, apesar do THC também possuir utilidades medicinais e CBD também ser objeto de uso adulto social.

As variedades de cannabis com baixo THC e com altos níveis de CBD são chamadas de “cânhamo”, palavra essa que corresponde apenas a um anagrama do substantivo maconha (CARLINI, 2006, p.315).

Tanto a maconha quanto o cânhamo, apesar de possuírem distintos níveis de disponibilidade de fitocannabinóides em sua composição, fazem parte da espécie *Cannabis Sativa L.*, da família *Cannabaceae*. Na língua inglesa existe essa mesma distinção entre os nomes, de acordo com a composição, o cânhamo é correspondente a

nomenclatura Hemp e a maconha é chamada de Marijuana, as duas compõem a variedade *Cannabis Sativa L.* (SANTOS, 2013, p. 24).

A produção de sementes de cannabis segue um processo simples de polinização, a planta macho é responsável por florir e gerar sacos de pólen em suas ramificações, estruturas essas que possuem pouca disposição de fitocannabinóides.

A planta fêmea produz os frutos das quais são extraídos os óleos e fumos, pois são os frutos que possuem a maior disponibilidade dos fitocannabinóides, substâncias responsáveis por interagir com os receptores endocanabinóides do corpo humano e promover a homeostase das funções corporais, a exemplo da regulação do sono, do humor e do apetite.

A 'cruza' entre o macho e fêmea ocorre quando o pólen do macho entra em contato com as flores da fêmea, estimulando a produção de sementes nas flores da fêmea. A cannabis é uma das plantas mais versáteis do mundo, tanto em relação ao seu vasto rol de utilidades quanto às suas variedades genéticas distintas, espalhadas internacionalmente. A planta possuiu uma história bem antiga de utilização pela humanidade e foi transportada da Índia, país o qual é atribuído a sua origem, até os mais diversos e remotos continentes.

Outro fator evolutivo extremamente notável é a capacidade que a planta tem de ter se adaptado aos diversos climas, temperaturas e características geográficas dos ambientes em que ela foi introduzida. Fato que também contribui para que a planta apresentasse uma grande distinção de disponibilidade de princípios ativos. Foram essas características que contribuíram para a divisão da cannabis entre 3 distinções de cultivares (RODRIGUES DOS SANTOS, 2019 p. 34).

A *Cannabis indica*, originária das regiões montanhosas e frias dos alpes do Himalaia, é uma variedade de *Canabis Sativa L.* de baixa estatura, botões florais densos e uma riquíssima disponibilidade de resina contendo fitocannabinóides, ideal para a produção de "hashish" e outras extrações.

Estima-se que os tricomas, cristais de resina responsáveis por conter a maior concentração de princípios ativos da planta, que crescem nos botões florais, são resultado de um mecanismo de defesa que a planta desenvolveu para resistir aos altos índices de radiação solar dos alpes. A substância THC, por tanto, teria sido produzido pela planta para protegê-la da radiação.

A Cannabis sativa, também variedade de Cannabis Sativa L, se desenvolve melhor em locais quentes e tropicais. Suas características são de uma planta maior, com o caule mais ramificado, possui botões florais menos densos. Por ter um caule maior, é ideal para a extração das fibras. Apesar de possuir menos resina e fitocannabinóides, a Cannabis sativa também pode ser utilizada como psicoativo e matéria prima para extrações derivadas das flores.

A utilização do cânhamo, através das fibras presentes no caule da planta, é uma das propriedades mais versáteis da cannabis. Da sua fibra é possível a confecção de roupas e peças de vestuário, cordas e velas de embarcações, papel, matérias e até cimento.

Das sementes do cânhamo podem ser extraídos óleos, e a partir dele podem ser fabricados materiais de construção, como o cimento, bioplástico, lubrificantes e até biocombustíveis. No Egito, registros escritos antigos já fazem menção a extração da fibra da cannabis para a fabricação de cordas que datam o ano de 2.350 a.C. (RODRIGUES DOS SANTOS, 2019 p. 33).

Nas palavras de Mariana Oliveira Santos (2013, p. 38):

As culturas de cânhamo tiveram início em meados de 8.000 A.C no Oriente Médio. Pensa-se que a fibra do cânhamo já era utilizada pelos Mongóis, Tártaros e Japoneses, na produção de vestuários, antes mesmo da seda e algodão. Desde 207 A.C, que a fibra do cânhamo era utilizada na produção de papel na China. Na Europa, o seu cultivo cresceu principalmente a partir de 500 D.C com os povos Franceses, Alemães e Vikings devido às suas aplicações, tais como, cordoaria, têxteis, reforço da construção em terra crua ou argila, e em usos de impermeabilização. Ainda na Europa, em 1456, Johannes Gutemberg desenvolveu a imprensa usando papel de cânhamo. Entre 1500 e 1600, os Portugueses e Espanhóis levaram o cânhamo para as Américas (Sul e Norte), essencialmente para a preparação de cabos e velas para as embarcações.

Na Europa, o cânhamo era um material de importante valor econômico, sendo utilizada aproximadamente desde os tempos paleolíticos, também foi uma matéria prima de extrema importância no período do renascimento, na confecção de telas e na produção de papel.

O material foi, inclusive, insumo para a produção das 135 primeiras bíblias impressas da história. Remonta-se que desde o século XV, as cordas feitas de cânhamo eram utilizadas nas regiões correspondentes aos atuais países da Grécia e de Roma, na fabricação de navios (BARROS e PERES, 2011 p. 03).

Também no século XV, a cannabis era cultivada nas regiões de Bordéus e da Bretanha, na França, em Portugal o cânhamo era utilizado para a confecção de

material de vedação para os barcos que inundavam, situação que ocorria com frequência por conta das longas viagens características do período das grandes navegações.

Ela era utilizada também, nas cordas, velames e outros materiais náuticos, estima-se, por exemplo, que o barco Santa Maria, utilizado por Cristóvão Colombo, em sua viagem à América, durante as grandes navegações, possuía 80 toneladas de cânhamo (ROBINSON, 1999, p. 77-79).

As menções ao uso medicinal de cannabis estão presentes na mais antiga farmacopeia registrada no mundo, prescrevendo cannabis em meados de 2.700 a.c, para patologias como paludismo, beribéri, constipações, dores reumáticas, distração contínua e padecimentos femininos, já mencionados anteriormente.

No antigo Egito, registros textuais que remontam ao ano de 1.700 a.C. fazem menção a cannabis atribuindo-lhe o nome *shemshmet* e apontando recomendações médicas de prescrição de cannabis semelhantes as prescrições datadas do séc. XIX e as utilizadas atualmente (RODRIGUES DOS SANTOS, 2019 p. 33).

As passagens indicando a lavagem dos olhos com um composto feito de aipo e cânhamo indicam a mesma percepção atual que se tem a respeito da utilização da cannabis, pelo seu efeito anti-inflamatório, no tratamento de glaucoma. Além disso, a cannabis é mencionada diversas vezes no *Papiro de Ebers*, fazendo referência aos efeitos antipiréticos e analgésicos da planta.

Na Índia, a cannabis também pode ser encontrada através da nomenclatura *bhang*, e apontada na Atharva Veda, (passagens 11,6,15), como uma das cinco plantas que ajudavam o indivíduo a se libertar da ansiedade. Na medicina Ayurveda, os relatos sobre a ampla utilização da cannabis remontam aos 300-400 anos a.C.

O uso religioso da cannabis também é uma prática observada em várias sociedades originárias e povos tradicionais ao redor do mundo, pois ela e outras plantas que causam alterações na consciência e na percepção eram tratadas como presentes dos deuses. A psicoatividade decorrente dessas plantas seria um efeito emanado do contato com entidades divinas.

Relata-se que desde o início das civilizações humanas, diversas plantas eram consumidas para cultivar o divino e levar o indivíduo a uma conexão com o mundo espiritual. Existem relatos antigos da utilização religiosa da cannabis em religiões como o Budismo, o Hinduísmo e Taoísmo (SHULTES, HOFMAN e RÄTSCH, p. 93-94 2001).

No continente africano não era diferente, estima-se que a cannabis teria chegado na África no século X, trazida pelos árabes vindos da Índia, Pérsia e/ou da Arábia Saudita, que ingressaram no continente pelo Egito. Desde então a cannabis se espalhou pela África, e o seu uso religioso se difundiu pelas diversas regiões do extenso continente. Através de escavações arqueológicas, pesquisadores conseguiram encontrar no continente cachimbos com vestígios de cannabis, datados do século XV (SAAD, 2019, p. 113).

Assim como na África, a cannabis passou a se espalhar pelo Brasil nos diversos cultos afro-brasileiros, a exemplo do candomblé na Bahia, tambor de mina no Maranhão, xangô em Pernambuco, também foi utilizada pelos indígenas, especialmente na figura do catimbó. A cannabis era utilizada para ajudar o indivíduo a entrar em modo de transe para manifestar os espíritos que se incorporam no corpo, trazendo conselhos, receitas ou algum tipo de cura (PANDI, 1996, p.65).

2.2 A CANNABIS NO BRASIL

A chegada da cannabis do Brasil remonta à colonização do país, durante o período das grandes navegações do século XV ao XVIII. Não se sabe ao certo como a planta chegou ao Brasil, mas enquanto os portugueses utilizavam fibras derivadas da maconha nas cordas e velas de suas embarcações, os africanos escravizados e trazidos ao país carregavam, dentro de bonecas de pano, sementes de maconha vindas de seu continente de origem, ela que era utilizada por eles em rituais religiosos.

Uma das teorias mais aceitas é que a cannabis com THC e seu consumo fumado, que posteriormente se difundiu pelo Brasil, é originário da África, pois dois dos diversos apelidos atribuídos a cannabis mais utilizados no Brasil colônia eram o de “fumo de negro” e o “fumo de angola”. Estima-se que a cannabis psicoativa chegou no Brasil algumas centenas de anos após o início da colonização do país (CARLINI, 2006, p. 315).

Enquanto sua fibra era amplamente utilizada pela sociedade, o fumo de suas flores era prática característica das classes baixas, principalmente os negros, mulatos e, posteriormente, os indígenas. Ela era plantada pelos negros escravizados que trabalhavam nas lavouras. Por ser uma planta que demanda poucos cuidados, o seu plantio não chamava muita atenção dos ‘senhores’ das terras e era realizado entre as monoculturas da elite latifundiária (CARLINI, 2006, p. 315).

A coroa portuguesa chegou a investir no plantio da cannabis, como uma alternativa para ganhar dinheiro com a venda de sua fibra, iniciou o incentivo para o plantio de cannabis por particulares, chegando a doar sementes (DA ROSA, 2005, p. 3). Depois foi criada a Real Feitoria do Linho Cânhamo, no Rio Grande do Sul, o primeiro empreendimento Estatal de plantio de cannabis, chegando a contar a força de trabalho de estimados 1300 negros escravizados, no ano de 1783, com o intuito de produzir cordas, velas e tecidos para a venda. (MENZ, 2005, p. 6-7).

A cannabis, junto com as práticas típicas herdadas do continente africano, era malvista pela elite médica, pois com a ascensão da classe médica e o seu envolvimento com a política, tais práticas religiosas e ligadas ao consumo de cannabis eram associadas ao curandeirismo, atividade que não fazia parte da medicina tradicional e hegemônica das elites brancas.

À medida que a prática de consumir cannabis quebrava as barreiras do uso religioso e passava a se disseminar pela sociedade, o seu consumo passou a ser comum entre as patentes mais baixas do exército e até em comunidades de pescadores, as margens do rio São Francisco (DÓRIA, 1958, p. 5).

2.3 O PITO DO PANGO: PRIMEIRO DIPLOMA NORMATIVO DO BRASIL A PROIBIR A CANNABIS

A sociedade moderna foi marcada pelo crescimento das trocas comerciais entre os povos, decorrentes da interligação de várias partes do mundo, por conta das Grandes Navegações. O comércio intercontinental movimentou a troca de todos os tipos de mercadorias, inclusive as drogas. Os povos tradicionais e as culturas ancestrais exerciam a arte de curar através da autocura. As tradições terapêuticas eram passadas em formas de tradições, e a cura tinha como ferramenta principal o uso das plantas (TORCATO, 2016, p. 253).

Em 1813, no dicionário de Antônio de Moraes Silva, definiu-se droga como sendo “todo gênero de especiaria aromática; tintas, óleos, raízes oficiais de tinturaria, e botica. Mercadorias ligeiras de lã, ou seda”. Neste contexto, percebe-se que as drogas eram consideradas riquezas exóticas brasileiras, produtos de consumo de luxo para os monarcas. Como também havia produtos alimentícios, não estava clara a distinção entre droga e alimento. Sob a ótica do consumo das drogas e seus efeitos no ser humano, trata-se de um meio mais eficaz de obtenção de prazer e minimizar a dor física e/ou psíquica. Percebe-se que a droga ocupa um lugar cultural distinto, podendo ser considerada intrínseca a ritos e práticas (GARBACCIO e BIZAWU, 2016, p. 197).

Porém, com advento dos estados modernos e do liberalismo, o exercício da cura e a regulação de medicamentos adentra no vasto rol de atividades monopolizadas pelo Estado. No Brasil, com a chegada da Corte portuguesa, em 1808, houve a abertura dos portos, ocorreu também a instalação de laboratórios estrangeiros no país. Com isso, as prateleiras das farmácias brasileiras passaram a aumentar a variedade e disponibilidade de produtos estrangeiros.

A lei de 1º de Outubro de 1828, já a luz da Constituição de 1824, determinava que cabia ao vereadores eleitos, das Câmaras dos deputados, regular e dispor tudo que dizia respeito a polícia, economia das povoações e seus termos. Cabia à Câmara, portanto, dispor sobre o comercio, a exposição de produtos, à venda, os pesos e os padrões para regular a circulação de mercadorias e pessoas (TORCATO, 2016, p. 253).

Outra inovação da Constituição de 1824 foi a criação dos Juízes de Paz, magistrados de amplas atribuições, dentre elas, administrar atividades relacionadas a guarda nacional e atividades policiais. Os juízes de Paz eram responsáveis por garantir a observância das posturas municipais das Câmaras dos deputados, pondo em custódia aqueles que descumprissem as normas.

Nesse contexto, o primeiro documento conhecido no ocidente que restringiu o consumo e a venda da maconha foi uma Postura Municipal do Rio de Janeiro. Um artigo dessa mesma postura regulamentava o comercio de remédios nos chamados “boticários”, espécie de drogarias ou farmácias da época, proibindo a venda e uso do “pito-do-pango” e a sua conservação em casas públicas, estabelecendo uma multa para o comerciante que descumprisse a lei e três dias de cadeia para “os escravos e mais pessoas que dele usarem” (MOTT, 1986).

É possível que posturas semelhantes tenham sido criadas em outras cidades do Império do Brasil. Segundo ditado popular da época, “maconha em pito faz negro sem vergonha”. A referência explícita aos escravos na postura carioca sugere que era entre eles que estava mais divulgado o uso da maconha e a postura então vincula a repressão de seu consumo ao controle da população negra. Uma legislação proibitiva mais abrangente – de caráter nacional – sobre a maconha só apareceria mais de cem anos depois, através da inclusão da planta na lista de substâncias proscritas em 1932. Porém, mesmo antes de sua proibição, a maconha “era diretamente associada às classes baixas, aos negros e mulatos e à bandidagem” (SAAD, 2019, p. 17).

Com a regulamentação das substâncias institucionalização da medicina iniciou-se a linha divisória que traspassou a separar “droga” de “fármacos”, a droga ilícita da lícita. Segundo o historiador Enrique Carneiro, a palavra “farmacêutico” vem da palavra holandesa droog, que era aplicada a alimentos secos e substâncias naturais

postas principalmente em alimentos e remédios. Antes de definir os produtos aplicados como remédio, o vocábulo "droga" representava, na época colonial, um conjunto de riquezas exóticas, produtos de luxo destinados ao consumo, ao uso medicinal e como ' fertilizante ' para alimentação", tornando-se mais tarde o que conhecemos como especiarias.

Com o apoio do Estado, restava apenas aos médicos garantir a exclusividade de sua atuação, inclusive na prescrição de medicamentos. Assim fortalecidos, os médicos diplomados começaram a travar verdadeira cruzada contra charlatães e herboristas que utilizavam atividades terapêuticas, entoando a profecia de que seria o papel do médico salvar a humanidade do vício tanto quanto até então foi papel do presbítero. A medicina tem conferido acurácia e legitimidade ao tratamento das doenças, especialmente ao considerar um conjunto de sintomas que podem explicar a origem do paciente, suas características físicas e suscetibilidade a determinadas doenças (SAAD, 2019, p. 18).

Ainda em 1893, quando a maconha não representava uma ameaça real, o Parlamento britânico criou a Indian Hemp Drug Commission para avaliar o impacto do uso da planta sobre "as condições morais e sociais" da população da Índia. Do resultado desse encontro, o governo inglês publicou o que viria a ser o mais completo estudo sobre o consumo de maconha na sociedade indiana, o Indian Drugs Commission Report. A partir da coleta de inúmeros depoimentos, a comissão concluiu, entre outras coisas, que "resultados maléficis praticamente não decorrem do uso moderado de derivados de maconha".¹⁰ Pela forma como a criminalização da maconha foi conduzida no Brasil – como será visto adiante – pode-se dizer que os resultados encontrados pela comissão foram simplesmente ignorados (SAAD, 2019, p. 17).

Portanto, a criminalização e restrição do uso e venda da maconha e seus derivados não se iniciou pautada na tutela de bens jurídicos, como a saúde e a integridade física. A criminalização da maconha fez parte de um processo de institucionalização da cura, dos fármacos, da medicina e do racismo. A primeira norma brasileira a dispor sobre a maconha já contém um teor de discriminação racial evidente, visto que faz distinções de pena entre os brancos e os negros escravizados.

2.4 OS PRINCÍPIOS PENAIIS

Visto que a proibição da cannabis se iniciou e se perpetuou sem fundamentações científicas e concretas a respeito dos supostos danos e prejuízos à saúde individual e coletiva, cabe, portanto, uma breve análise a respeito da aplicação

dos princípios penais na criminalização da maconha. Os princípios penais da intervenção mínima, subsidiariedade, lesividade ou ofensividade, alteridade e humanidade são fundamentais no sistema jurídico para orientar a atuação do Estado na criminalização de condutas, tanto em um contexto do início da proibição quanto aplicando aos dias atuais, pois a proibição da maconha permanece em nosso ordenamento.

O princípio da intervenção mínima, também conhecido como princípio da fragmentariedade, estabelece que o direito penal deve ser utilizado apenas quando estritamente necessário, em casos de maior gravidade, e que as demais formas de controle social devem ser priorizadas. Isso implica em limitar a criminalização a condutas que realmente causem danos significativos à sociedade.

O Direito penal intervém na última fase do controle social. Trata-se de uma etapa violenta, já que intervém com a pena e com a medida de segurança. Isso conduz, inexoravelmente, a uma necessária limitação. De toda a construção iluminista que parte da lógica do contrato social e das ideias de Beccaria, que apregoam que uma efetiva punição produz melhores resultados que o aprofundamento de sua gravidade, construiu-se uma expressão principiológica muito mais ampla do que inicialmente proposta pelo nobre italiano. Se partimos da ideia de que não é necessário um Direito penal tão agressivo, se reconhece, desde logo, a necessidade de utilizá-lo com moderação. Sua intervenção, nos diversos âmbitos da vida, não pode ser tão ampla nem tão grave. No mesmo sentido, afirma García-Pablos de Molina que “o princípio de “intervenção mínima” expressa graficamente um ulterior limite político-criminal do *ius puniendi*. Um limite coerente com a lógica do Estado social, que busca o maior bem-estar com o menor custo social, de acordo com um postulado utilitarista” (BUSATO, 2015, p. 55).

Atualmente o uso de maconha ou o porte para consumo próprio não prevê a pena privativa de liberdade. Porém, como ilustra a Postura da Câmara Municipal do Rio de Janeiro, citada anteriormente, o uso de maconha previa a pena privativa de liberdade durante 3 dias. A dúvida que fica é qual seria a lesão que tal conduta demonstrava, além do descumprimento legal, pois, nesse sentido, o ordenamento jurídico atuaria reprimindo os indivíduos que não o cumprem apenas para reafirmar sua coercitividade e o poder do Estado sem visar prevenir ou evitar condutas efetivamente lesivas a ordem social.

A subsidiariedade, instituto que decorre do princípio da intervenção mínima, por sua vez, significa que o direito penal deve ser utilizado como último recurso, quando os demais ramos do direito e mecanismos de controle social não forem suficientes para proteger os bens jurídicos. O objetivo é evitar a criminalização excessiva e buscar soluções alternativas para lidar com conflitos e comportamentos indesejados. É importante verificar se existem alternativas eficazes e menos gravosas para lidar com

os problemas associados ao uso de maconha, como campanhas de prevenção, tratamento de dependência e regulação do mercado, em vez de recorrer automaticamente ao direito penal. (BUSATO, 2015, p. 59-60).

O princípio da lesividade ou ofensividade, também conhecido como princípio da materialidade, estabelece que apenas condutas que efetivamente causem lesão ou perigo concreto aos bens jurídicos protegidos devem ser criminalizadas. O foco recai sobre a proteção de interesses reais da sociedade, evitando a punição de ações que não causem danos relevantes. É necessário analisar se o uso de maconha realmente representa um perigo concreto ou uma lesão relevante aos bens jurídicos protegidos. É preciso questionar se a criminalização realmente é proporcional em relação aos danos causados e se seria a melhor solução para evitar os riscos e danos do uso,

O princípio da alteridade enfatiza que a tipificação penal deve se basear na proteção de bens jurídicos de terceiros, ou seja, aqueles relacionados à integridade, dignidade e liberdade de outras pessoas. Esse princípio busca evitar a criminalização de condutas que afetem apenas o próprio autor, sem prejudicar diretamente terceiros. Sem uma comprovação efetiva dos riscos, danos ou lesões que a maconha causa para o indivíduo ou para a sociedade, a segurança da norma se torna questionável e sua necessidade gera conflitos ideológicos, os quais perduram até a atualidade.

Já o princípio da humanidade, também conhecido como princípio da humanização das penas, tem como objetivo garantir que as penas e medidas restritivas de liberdade sejam proporcionais, adequadas e respeitem a dignidade humana. Busato destaca a importância de evitar penas cruéis, desumanas ou degradantes, promovendo a ressocialização do infrator e a proteção dos direitos fundamentais.

No contexto da proibição da maconha, a aplicação desses princípios é fundamental para uma análise crítica da criminalização dessa substância. Considerando a intervenção mínima, é preciso avaliar se a criminalização da posse, uso ou tráfico de maconha realmente atende aos critérios de gravidade e danos significativos à sociedade.

Por outro lado, a proibição da maconha, desde seu início, já mostrou o seu teor de discriminação racial e perseguição aos negros, não se fundamentando em nenhuma prova, ciência, estudo ou razão concreta. Assim como será abordado nos

próximos capítulos, a proibição da maconha foi realizada para atingir uma população específica.

3 A DISSEMINAÇÃO DE TEORIAS DE CUNHO RACIAL NO PROCESSO DE FORMAÇÃO DO POVO BRASILEIRO

Apesar de termos como raça, racismo, preconceito racial e discriminação racial só terem surgido a partir do século XVIII, a tentativa de distinguir seres humanos com base nas características físicas é bem antiga. Durante a sua história, a humanidade utilizou deliberadamente o agrupamento de seres humanos de acordo com a cor e traços físicos para estabelecer hierarquias “biologicamente” justificadas.

Ao distinguir hierarquicamente as pessoas, aqueles com maior poder podem determinar quem é ser humano e quem não é, quem tem alma e quem não tem, assim também determinando quem é detentor direitos e quem não “merece”. Os direitos e deveres surgem inicialmente bem restritos, no tocante a extensão, porém a tentativa de universalizar a tutela dos bens jurídicos foi ampliando cada vez mais quem poderia ser sujeito de direito.

A desumanização daqueles ditos como distintos e diferentes sempre esbarrou na pretensão da universalidade dos direitos. Enquanto as pessoas historicamente lutaram por mudanças e adquiriram mais direitos, o usufruto daqueles direitos não se estende para quem não for considerado como gente. O ideal de justiça, portanto, foi fundado com base em determinismo biológico, no qual existiriam aqueles biologicamente superiores e detentores do direito, e aqueles inferiores que estavam fadados a sofrer qualquer tipo de desgraça, pois supostamente não deveriam se beneficiar da tutela jurídica.

Essa foi a maior estratégia de dominação utilizada, principalmente pelo homem branco europeu, a exploração, violência e o controle de corpos nunca deixaram de existir. A institucionalização da morte e da segregação foi adquirindo formas cada vez mais sutis, de modo que dependendo de quem é o sujeito, bens jurídicos como a liberdade, integridade e a própria vida não serão garantidos, muito menos respeitados.

Tal instituto é descrito por Silvio Almeida (2019, p. 23) como discriminação racial, que consiste justamente no tratamento diferenciado com base em raças distintas. O requisito fundamental da discriminação racial é o exercício do poder, principalmente na possibilidade efetiva do uso da força, pois é ela que garante a atribuição de vantagens e desvantagens de fazer parte de determinada raça. Silvio também defende que a discriminação pode ser direta e indireta.

A discriminação direta corresponde ao ódio deliberadamente motivado por questões raciais e proferido contra todos aqueles integrantes da raça dita como inferior e merecedora daquele ódio. O indivíduo pertencer a aquela raça seria, portanto, uma justificativa legítima para o tratamento diferenciado.

A discriminação indireta ocorre quando não se pode identificar a intencionalidade explícita de determinado regramento jurídico/político/moral/social. Porém, quando observamos a situação social de grupos minoritários discriminados, podemos constatar que a neutralidade é uma desculpa para não dar voz a aqueles grupos, contribuindo para a manutenção das desigualdades por conta de omissões jurídicas sob um falso pretexto de igualdade.

3.1 PROCESSOS DE FORMAÇÃO FENOTÍPICA DA HUMANIDADE

A política, a moral e as leis, portanto, podem se moldar com base na conveniência e na coercitividade daqueles que possuem as ferramentas para operar o poder vigente a época. Sendo assim, a própria história pode ser alvo de modificações inverossímeis, pois assim como a imagem de um Jesus branco, loiro e de olhos azuis foi assumida como verdade, por muito tempo os brancos europeus acreditaram que foram o primeiro povo da terra, e que os demais indivíduos teriam se originado deles.

Porém, evidências paleontológicas encontradas em terras africanas indicam a forte probabilidade de que os primeiros seres humanos tiveram a sua origem no continente em questão. O fóssil mais antigo, de nossos ancestrais, encontrado por pesquisadores foi descoberto em Tuang, na África, comprovando a tese anteriormente proposta por Charles Darwin, em 1871, quando ainda não possuía indícios suficientes para firmar com concretude a sua conclusão (MOORE, 2007, p. 35-36).

A posição da terra em relação ao sol possibilita que as regiões próximas à linha do equador recebam uma maior incidência de raios solares, fato esse que contribuiu

para que a formação de geleiras fosse dificultada, criando condições mais favoráveis para o processo evolutivo de diversas espécies.

A teoria da evolução das espécies, proposta por Darwin, comprovou que o meio ao qual as espécies de seres vivos estão inseridas, associados às características genéticas, influenciam na evolução de características fenotípicas que permitem à espécie uma melhor adaptação às adversidades geoclimáticas dos distintos ambientes e continentes da terra.

As altas taxas de melanina no corpo dos primeiros seres vivos do gênero *homo* correspondem a uma resposta adaptativa dos seres vivos para melhor se adaptar à radiação solar, assim como a cannabis desenvolveu sua resina para se proteger dos altos índices de radiação, como já foi dito anteriormente. Estima-se que nos primórdios da humanidade, por muito tempo foi inviável a existência de indivíduos de pele clara, por conta da radiação solar (MOORE, 2007, p.36)

A capacidade do ser humano, assim como da cannabis, de se adaptar às distintas e diversas condições de vida no planeta constituíram fatores de extrema importância para o êxito no êxodo das respectivas espécies ao redor do planeta. Como nem todos os continentes possuem as mesmas características, a facilidade na adaptação em diferentes condições é o que garante a permanência e a perpetuação após a migração.

Se tratando de seres humanos, apesar das diferenças no formato do nariz, tamanho e abertura dos olhos e na disposição de melanina na pele, tais características não são responsáveis para separar os seres humanos em novas espécies pois os órgãos, apesar de possuírem aparências distintas, continuam desempenhando as mesmas funções no organismo. Os traços fenotípicos distintos entre os seres humanos, portanto, não são suficientes para nos distinguir biologicamente, pois apesar das diferenças na aparência, os seres humanos de diferentes regiões e fisionomias, possuímos muito mais semelhanças biológicas (MOORE, 2007, p. 36).

No caso da cannabis, ela pode ser encontrada nas variedades indica, sativa e ruderalis, cada uma com suas distinções na estrutura do caule, no formato das folhas, na altura das plantas e no tempo de floração. Porém, assim como os seres humanos, a cannabis conseguiu gerar diversas adaptações fenotípicas ao redor do globo, mas as suas estruturas (folhas, caules, raízes etc.) continuaram desempenhando as

mesmas funções. Portanto, todas as variedades genéticas de cannabis continuam fazendo parte da mesma família, a Cannabis Sativa L.

Comparando a cannabis com os seres humanos podemos perceber, por tanto, como as diferenças entre seres vivos da mesma espécie, analisados por critérios morais maniqueístas, podem gerar distinções na visão sobre seres vivos distintos sem nenhum embasamento científico. Nesse sentido, Silvio Almeida (2019, p.34) afirma que o significado de raça só pode ser analisado sob uma perspectiva relacional, não é simplesmente uma criação de pessoas ruins. Raça é um conceito que deriva de conflitos e antagonismos, relações sociais concretas, ocorridas dentro de determinada estrutura social.

Enquanto a pele escura e outras características físicas se tornaram sinônimo de indivíduos selvagens e menos evoluídos, os usos industrial, medicinal e religioso da cannabis foi sendo apagado da história por conta do pavor e pânico moral, veiculado pelas elites como perigos abstratos atribuídos ao uso adulto/recreativo e ao uso ritualístico, feitos, em sua grande maioria, por esses mesmos indivíduos de pele escura.

Em contextos feudais, monarquistas e absolutistas, a distinção e hierarquização de povos, tribos, famílias etc., baseados em características físicas ou sociais, poderiam ser plenamente sustentados de forma discricionária. Com o acúmulo de riquezas e poder político, os indivíduos se utilizavam majoritariamente da violência e da coercitividade para impor quaisquer normas que fossem favorecer as classes dominantes.

Portanto, as justificativas para o exercício do poder poderiam ser infundadas e unicamente morais, desde que os detentores possuam a capacidade política de coagir a sociedade a seguir de acordo com aqueles dogmas impostos. E a violência exercida pelas classes dominantes levaria a insatisfação dos dominados, gerando revoltas e revoluções violentas e sanguinárias para romper dos dogmas opressores vigentes e destituir do poder os seus responsáveis.

3.2 A DIFERENCIAÇÃO FENOTÍPICA COMO FERRAMENTA DE DOMINAÇÃO: DIREITO ROMANO E IGREJA CATOLICA

Durante mais de um milênio (VIII a.C – V d.C) ocorreu a dominação greco-romana, inicialmente por grande parte da Europa, marcada pela constante realização

de guerras na busca pela expansão imperialista. Tanto a Grécia quanto Roma tratavam como bárbaros todos aqueles estrangeiros oriundos de outros territórios, aplicando também a ideia de que existiam seres humanos “civilizados”, os quais nasceram para serem livres e dominar aqueles povos bárbaros, que nasceram para serem escravizados.

Apesar de possuir uma conotação baseada na hegemonia de um “povo” sobre outro, baseado em concepções morais do exercício do poder, enquanto a expansão greco-romana se restringiu ao continente europeu, a população de indivíduos escravizados era formada por brancos, e a hierarquia estaria mais ligada a uma ideia de “xenofobia”, não possuindo um teor de distinção racial (MOORE, 2007, p. 55).

A Grécia Clássica e a Itália antiga, principalmente entre os séculos III a.C e II d.C, com a ascensão da escravidão como principal fonte de trabalho, podem ser consideradas como sociedades escravistas. O “escravismo” ocorre justamente quando a escravidão se torna uma instituição essencial para o modo de vida e para a economia, de forma que seus rendimentos, lucros e riquezas produzidas pelos escravizados são o que financiam o sistema a elite dominante. Outros exemplos de sociedades tipicamente escravistas ocorreram no Brasil, sul dos Estados Unidos e no Caribe, sob a exploração dos Ingleses e Franceses, entre os séculos XVI e XIX (JOLY, 2005, p.10).

Segundo Carlos Moore (2007, p. 56):

“Ambos, Grécia e Roma, existiram como impérios estritamente europeus no seu início, tornando-se multirraciais a partir da conquista e da colonização de partes da África do Norte e Oriente Médio. Assim, é possível rastrear a evolução da visão raciológica dos gregos e romanos ao longo desse período, evidentes nos textos produzidos pelas suas elites dominantes. Isso porque, antes de entrar numa relação de conflito e dominação com o mundo africano, representado no primeiro momento pelas grandes potências que foram Egito e Cartago, tanto gregos quanto romanos formularam uma precoce visão racializada. Esta se robusteceu à medida que a influência imperial da Grécia, e depois de Roma, se estendeu pelo Oriente Médio e Pela África do Norte.”

A partir do contato com indivíduos de cores e fenótipos distintos, pensadores greco-romanos começaram a teorizar como as distintas características físicas influenciavam no comportamento, na cultura e na forma de pensar, principalmente no tocante a cor da pele, buscando justificativas para fundamentar o regime da escravidão e o tratamento diferenciado dado aos escravizados.

Na Grécia, por exemplo, o escravizado era descrito por Aristóteles como um instrumento, um objeto, uma propriedade, mesmo se tratando de um ser possuidor de alma. Já para o autor romano Varrão, o escravo, ainda que possuísse a habilidade de se comunicar, deveria ser tratado como instrumento de produção (VASCONCELOS, 2012, p. 140).

Já naquela época, alguns pensadores gregos denominaram como *Fisiognomia* o estudo que se baseava na observação da anatomia e do fenótipo racial. A análise fenotípica seria supostamente uma das bases para estudar a personalidade humana. Assim, ao africano foi atribuída à personalidade de covarde, inerente a cor da pele escura, segundo os *fisiognomistas* da época, e essas teses eram vendidas como ciência. O próprio Aristóteles se mostrou preocupado com a influência da fisionomia das distintas raças humanas, ao lado de outros pensadores como Plínio, Strabo e Heródoto. Plínio, por exemplo, chegou a escrever que os estrangeiros “da cara queimada” (*etiop*), se referindo aos africanos, eram menos que um membro da espécie humana (MOORE, 2007, p. 58).

Para Aristoteles, a utilidade do escravo seria similar ao do animal doméstico: ambos forneciam a força corporal necessária à satisfação das necessidades básicas da vida, enquanto ao homem livre ou cidadão caberiam as tarefas políticas. A proximidade do escravo com o animal advinha, desse contexto filosófico, da ideia, encontrada já em Platão, de que há seres humanos débeis em racionalidade, entregues unicamente aos impulsos, para os quais a animalização/escravidão seria uma condição natural (VASCONCELOS, 2012, p. 145)

Aristóteles também chegou a dizer que a escravidão era fruto de uma deficiência inata de alguns homens, e que essa diferença influenciava nas próprias relações sociais. Além de atingir a beleza, a deficiência afetava a virtude interna da alma. Então, de maneira determinista, alguns homens já nasciam marcados para a sujeição, enquanto outros naturalmente seriam talhados para a função de mando (DAVIS, 2001 *in* OLIVEIRA, 2007, p. 359).

Portanto, podemos perceber que a noção de raça passa por uma formação histórica e relacional, não é um termo estático nem fixo. Por trás da determinação das raças existem sempre conflitos e incoerências, ligadas a uma hegemonia cultural, política e filosófica, e a história da separação dos seres humanos por raças está diretamente entranhada na formação das políticas sociais e econômicas das sociedades, incluindo as contemporâneas (ALMEIDA, S., 2019, p. 18).

O professor Francisco Quintanilha Vêras Neto (2006, p. 93), descreve a influência do direito romano na formação do direito das sociedades atuais, pois segundo ele:

O direito romano continua vivo em várias instituições liberais individualistas contemporâneas, principalmente naquelas instituições jurídicas concernentes ao direito de propriedade no seu prisma civilista e ao direito das obrigações, norteando o caráter privatístico do nosso Código Civil, priorizador da defesa da propriedade como direito real, erga omnes, absoluto, portanto, como um direito ilimitado, calcado no privilégio de usar Uus utendi), gozar Uus fruendi) e abusar da coisa Uus abutendi), justificando inclusive o desforço in continenti (art. 502 do Código Civil brasileiro), ou seja, a legítima defesa da posse. Desta forma, a reapropriação formal dos conceitos jurídicos romanos adaptou-se historicamente à organização do cálculo racional, à previsibilidade das expectativas exigidas pelo mercado e à certeza jurídica, como fatores obliteradores em muitas circunstâncias de uma idéia mais ampla de justiça social, nas sociedades capitalistas modernas e no colonialismo e neocolonialismo típicos das economias pré-capitalistas coloniais e dos países constituintes da periferia do sistema capitalista atual.

O direito romano, desse modo, continua sendo uma das maiores fontes do ordenamento jurídico brasileiro. Seus institutos e princípios norteiam tanto a semântica por trás da formação dos termos jurídicos quanto a tutela dos bens jurídicos na contemporaneidade. Portanto, destrinchar a ética e a moralidade vigentes nas relações de poder, tanto do direito romano quanto no direito atual, revela de fato quais são os interesses das classes dominantes ao operar o direito e até que ponto o direito figura como uma ferramenta de dominação, violência e a morte daqueles excluídos sistematicamente da tutela jurídica.

O universo cultural romano e a significação moral da escravização de seres humanos utilizaram o direito civil romano de forma material e instrumental, se baseando em teorias fraudulentas de inferiorização e desumanização de indivíduos. Assim, o direito historicamente sempre acabou beneficiando os mais fortes, gerando sociedades totalmente desiguais, pois o direito formal permitia o benefício jurídico daqueles detentores do poder econômico e militar.

A época, inicialmente não se utilizavam autoridades nem a coerção pública, as violações mais cruéis possuíam um caráter civil. Não havia coarção pública capaz de impor sanção penal, visto que a proteção contra a violação a bens jurídicos era feita pelas próprias partes, dependendo do poderio militar e financeiro do indivíduo para obter êxito nas iniciativas. Portanto, não existia um poder público coativo e exterior capaz de impor sanção jurídica de forma organizada e centralizada (VÉRAS NETO, 2006, p. 96).

A história da institucionalização do direito e dos valores incorporados aos ordenamentos jurídicos atuais não permeiam apenas o âmbito jurídico-estatal. A moralidade social ao qual os bens jurídicos e sujeitos de direito são determinados perpassa por diversas instituições, dogmas e crenças, dentre elas, uma peça fundamental são as instituições religiosas.

A Igreja Católica, por exemplo, anteriormente perseguida pelo Império romano, se tornou a religião oficial do império, se unindo ao projeto expansionista imperialista. Através de um ideal distorcido da moral cristã, a igreja também se utilizou da segregação e do racismo para distinguir quem seria salvo e quem nem sequer possuía alma, sendo sujeito a todos os tipos de atrocidades realizadas em nome de Deus. Um grande exemplo foram as cruzadas, nas quais a igreja católica travou diversas batalhas contra povos de religiões islâmicas, entre os séculos XI e XIII (LENZENWEGER et. al., 2006, p. 51-56)

Enquanto o vinho era considerado sagrado e seu consumo era comumente difundido entre os brancos, cristãos e europeus, o consumo de haxixe, resina extraída da cannabis, era uma prática popular entre a cultura islâmica. As bebidas alcoólicas, amaldiçoadas pelo Alcorão e associadas à cultura europeia branca, foram proibidas em vários países de população islâmica, permanecendo até hoje em certos países, como o Marrocos.

Estima-se que a cannabis se espalhou pelo continente africano através dos árabes, os quais teriam espalhado a maconha e cultura do haxixe pela famosa rota da seda, introduzindo a planta no continente africano pelo norte do Egito. A cannabis e seu plantio conviveu harmoniosamente com países de tradição islâmica, porém o avanço do proibicionismo resultou, muito posteriormente, na criminalizando da erva.

A proibição da cannabis resultou também na criminalização de uma atividade milenar, o plantio de cannabis e a produção de haxixe, assim como a marginalização daqueles agricultores, de maioria pobre, que encontram como maior fonte de renda a produção e venda de haxixe. Países como Marrocos, Paquistão, Afeganistão seguem até os dias de hoje entre os maiores produtores de haxixe do mundo, fornecendo grande parte da Europa, inclusive Amsterdã, onde o produto é vendido por muito mais do que o produtor rural marginalizado recebe.

Voltando para o Império Romano do ocidente (476 d.C), foi com sua queda que a Idade Média se desenvolveu economicamente e encontrou fundamentação para justificar socialmente a dominação pela Igreja. A queda do Império se dá principalmente por conta das invasões dos nórdicos á Europa central, as terras férteis e as riquezas de Roma Antiga serviram de atrativo para que povos germânicos formassem alianças militares a fim de invadir Roma.

Sobre a queda do Império Romano, o professor ROGÉRIO DULTRA DOS SANTOS (2006, p.177-178) afirma aponta que:

Com a invasão de Roma pelos “bárbaros” do norte, um dos primeiros traços da cultura ocidental eclode imediatamente: o etnocentrismo, que surge de uma percepção equivocada das características da etnia. A partir de uma identificação territorial, linguística e de tradições, os romanos acharam por bem impor uma autoidentificação enquanto raça diferenciada. Além de permitir a organização política do Estado romano, a discriminação cultural através de uma suposta unidade racial auxiliou a discriminação negativa ao diferenciado modelo cultural dos germanos. Tal processo teve e tem como consequências políticas a criação artificial da ideia de nação e atitudes de reação violenta contra aquilo que apareça sob bases culturais e sociais não-identicas. O mesmo grau de preconceito e incapacidade de reconhecer a humanidade nos que não são da mesma cultura, da mesma língua e do mesmo território foi também uma característica marcante no período que encerrou a Idade Média, o período dos descobrimentos, e encontrou eco até mesmo no século XX.

Portanto, um novo regime social, o regime feudal, se desenvolveu nos escombros do Império Romano. O regime escravocrata somado ao regime comunitário “primitivo” das tribos nórdicas, apesar de estarem em crise, se uniram na formação de uma nova instituição social. A Igreja Católica Romana foi a grande protagonista da nova ordem, e apesar de renunciar aspectos característicos da cultura romana, como o militarismo e o caráter divino do imperador. Por outro lado, a Igreja aderiu o caráter universalista de Roma, sustentando racionalmente que à religião católica deveria ser a religião oficial dos Estados, retomando o caráter expansionista e hegemônico do Império Romano.

A partir da evolução da sociedade, no que diz respeito a organização política e no pensamento filosófico responsável por seus ‘pilares’, a institucionalização do poder passou a utilizar mecanismos cada vez mais complexos, mas seguindo a velha tentativa do acúmulo de poder e de hegemônizar o seu exercício. Nesse contexto, o período chamado de idade média (aproximadamente iniciada no ano 476 e finalizada no século XV) foi marcado pelo monopólio da igreja católica, tanto na produção e

disseminação do conhecimento quanto no exercício do poder político (CARRERO, 2012, p. 26-27).

Para poder convencer a população e captar seguidores, a igreja católica percebeu que para impor os seus dogmas, principalmente às autoridades romanas, era necessário atribuir uma certa racionalização e um teor filosófico. A igreja, portanto, passou a se empenhar nos estudos de filósofos greco-romanos, como Platão, e misturar com ensinamentos bíblicos para integrar fé, cultura, e conhecimento, com a finalidade de determinar que a fé cristã seria pressuposta fundamental para o conhecimento humano.

Por conta das invasões dos povos germânicos e a atomização do espaço político, a Europa foi se dividindo em pequenos reinos, com inúmeros sistemas autônomos e de governos menores. O fim das relações entre o estado e o indivíduo e a acúmulo de propriedade deram origem a relações de produção diferenciadas, caracterizadas pelo vínculo de subordinação pessoa, na figura do senhor e do vassalo, modo de produção típico utilizado por toda a idade média (DULTRA DOS SANOS, 2006, p. 179).

Os reinos germânicos também moldaram as relações sociais e jurídicas da época. O direito germânico foi utilizado como ferramenta primordial na resolução de conflitos, por conta da ausência de um poder judicial organizado. O processo penal germânico era utilizado com uma forma de dar continuidade a luta entre o ofendido e o acusado. O objetivo principal do processo não era provar a verdade, e sim a influência social e prestígio de quem participava da produção de provas, e através de “rituais de guerra” formalizados e hostilidades regulamentadas, o vencedor da lide geralmente era o “mais forte”;

O direito germânico trouxe o modelo que originou o laço social mais característico do feudalismo: o vínculo de autoridade baseado no carisma de um líder guerreiro. Dessa forma, tendo consciência de que a manutenção do poder senhorial se dará através de vários instrumentos jurídicos e políticos, na sua tipologia pura Max Weber vai afirmar ser a relação de séquito baseada na dominação carismática, o feudo sendo, desse modo, uma apropriação dos poderes e direitos de mando exercida através de uma relação “fraterna” de fidelidade moral. Carisma, então, será a qualidade de uma personalidade - ou de uma instituição vinculada a uma personalidade -, qualidade esta considerada como extraordinária - originalmente “mágica” - e mesmo divina, para aqueles que são “adeptos” ou “dominados” pelo carisma. A sua manifestação jurídica mais visível, o controle da produção da verdade através do sistema germânico de provas legais (DULTRA DOS SANTOS, 2006, p. 181).

Para Max Weber (1997, p. 193-211) a dominação não precisa existir objetivamente, na realidade, pois ela é sustentada por uma metáfora unificadora para aqueles que acreditam, que são as pessoas alienadas dos reais vínculos políticos que determinam as relações de poder. Isso quer dizer que o fundamento de toda dominação e da obediência daqueles subordinados decorrem de uma crença, a certeza do prestígio nas normas e naqueles que mandam. Essa crença, segundo Weber, irá gerar a utilização do contrato como fundamento político da existência do Estado.

A Igreja também fez parte da monopolização da produção intelectual jurídica no período da Idade Média. A função dogmática dos mestres e doutores universitários não decorria do conhecimento, mas sim pela autorização divina que atribuía legitimidade divina, assim os doutrinadores também eram responsáveis por legitimar o discurso do papa e da Igreja.

Sendo o Papa a materialização do carisma de Cristo e da Igreja Católica, cria-se uma figura paterna que simboliza a proteção divina e o estímulo para que os fiéis, podendo também se encaixar na figura da dominação carismática. O prestígio atribuído às palavras da Igreja e o modo germânico de controle e resolução do conflito, baseado no direito romano-germânico formaram a base jurídica e principiológica para a criação de uma matriz dogmática, racional e autoritária do direito.

Assim, a retórica clerical era utilizada como uma ferramenta para a dominação e a submissão, pois além de fornecer os fundamentos teóricos para o exercício do direito, a Igreja também operava a vontade política do poder eclesiástico, garantindo de forma coativa que seus comandos fossem seguidos (DULTRA DOS SANTOS, 2006, p. 185).

A Europa, no período medieval, foi marcada, portanto, pela descentralização justiça, pois os senhores feudais espalhados pelos diversos feudos, possuíam agora a investidura da jurisdição em seus territórios. A jurisdição era, portanto, política, e a Igreja Católica aos poucos foi aos poucos foi atribuindo à sua jurisdição, competência para julgar certas matérias, por exemplo casos relativos ao casamento e à maioria dos litígios envolvendo o direito de família.

Os cânones são regras jurídico-sagradas que determinam de que modo devem ser interpretados e resolvidos os vários litígios. Mais que regras, são leis, isto é, são verdades reveladas por um ser superior, onipotente, e a desobediência, muito mais que uma infração, é um pecado. Os cânones são

os desígnios de Deus, transformados em regras a serem seguidas sem questionamento pelos homens. O “cerco” dogmático começava a se formar. A partir daqui, inicia-se a história da sacralização do direito na Idade Média. Estabelecida sua legitimidade divina no decorrer da baixa Idade Média, resta saber como essas leis foram organizadas. Um momento fundamental para compreender o fenômeno do direito canônico, por ser este um direito escrito, é o de sua compilação. Após intensa atividade jurisdicional, a Igreja passou a considerar o antigo direito romano como legislação viva - embora esparsa -, que deveria ser interpretada por doutores abalizados pelo clero nas universidades, como a de Bolonha, responsáveis pelo sentido oficial dos textos romanos (DULTRA DOS SANTOS, 2006, p. 184)

Nesse contexto, elaboração de textos e escritos por padres que se fundamentavam na filosofia de Platão, a igreja passou a associar fé e razão, atribuindo aos ensinamentos bíblicos como fonte de toda produção científica e filosófica. Ao papa era atribuído o título de *Doctor Ecclesie* (Doutor da Igreja), os padres eram chamados de mestres e aos poucos o conhecimento humano passou a ter como maior fonte de inspiração a bíblia e suas interpretações feitas pela igreja católica.

Através da Patrística, mistura de dogmas da igreja com ideias e termos do pensador Platão, os padres titulados como *Magister Ecclesie* (Mestre da Igreja) eram responsáveis por educar a população. A igreja pregava, através de justificativas filosóficas, a subordinação, obediência, humildade e disciplina, estimulando que a rígida hierarquia do clero fosse respeitada.

A maior arma que a igreja possuía era o medo do desconhecido, pois ela garantia a salvação da alma e a vida eterna para aqueles que obedecessem aos seus dogmas, enquanto os contrários teriam como destino o sofrimento eterno. Foi assim que a igreja conseguiu convencer os nobres a obedecerem e absorverem os dogmas cristãos, posteriormente espalhando e impondo as demais classes (CARRERO, 2012, p.28).

Portanto, se todo conhecimento era fornecido aos homens por Deus e a igreja possuía a fonte primordial na revelação das verdades, todas as investigações filosóficas e científicas não poderiam ir contra ao que era dito pela Igreja. Esse período da história ficou conhecido como “período das trevas” pois houve pouca produção científica, visto que todos aqueles que produziam qualquer tipo de informação contrariando os dogmas da Igreja estavam sujeitos a serem perseguidos, torturados e mortos.

Um dos maiores pensadores da Patrística foi o padre Santo Agostinho (354-430), um grande responsável por dar um suporte racional ao cristianismo. A

escravidão, descrita por ele, seria tanto uma penalidade decorrente do pecado quanto um remédio, e que caberia a Deus o dever de apontar quem eram os senhores e quem eram os escravizados (DAVIS, 2001 in OLIVEIRA, 2007, p. 359). E como a interpretação da vontade de Deus seria papel exclusivo da Igreja, a instituição teria o poder de determinar quem são indivíduos desumanizados que fariam o papel de escravizados.

Após a Patrística e a queda do Império Romano, o Imperador Carlos Magno, convertido ao catolicismo, foi responsável por organizar o ensino por todo o império. Ele fundou diversas escolas ligadas a instituições católicas, e todo o ensino das diversas disciplinas era submetido a teologia. Posteriormente, a fundação dessas escolas e das primeiras universidades do século XI gerou uma produção filosófica-teleológica chamada de Escolástica, ou “da escola” (CARRERO, 2012, p.28-29).

A partir do século XII, a denominada inquisição medieval, foi caracterizada pela grande cruzada da Igreja Católica, marcada pelo combate aos hereges e caça às bruxas. O poder eclesiástico atingiu o seu ápice durante a chamada Baixa Idade Média, no qual Igreja, maior acumuladora de terras e poder à época, conferia poder aos reis, sob pena de excomungá-los, caso fossem contra ela. Deste modo, a Igreja operou o poder de forma que todos aqueles que fossem contrários aos domas da Igreja seriam perseguidos e combatidos, tendo como ferramenta o poder dos Estados.

Na sua origem, a Inquisição foi denominada de Inquisição Medieval e consistia na identificação, julgamento e condenação de indivíduos suspeitos de heresias. Essa tarefa, primordialmente desempenhada por membros do clero, no início da Idade Moderna já se encontrava dividida entre Tribunais Eclesiásticos e Tribunais Seculares. Dentre outros fatores, o fato de a Igreja possuir enorme influência sobre o poder temporal e necessitar do auxílio do Estado para combater as heresias, esse tipo de crime passou a ser considerado crime de “lesa-majestade”, razão pela qual a competência para o seu julgamento foi estendida aos Tribunais Seculares. Os dois tipos de tribunais adotaram o mesmo procedimento: aprisionavam as pessoas com base em meros boatos, interrogavam-nas, fazendo o possível para conseguir lhes a confissão que, ao final, levava à condenação. Variando conforme a gravidade do crime, a condenação consistia na execução do condenado pelo fogo, banimento, trabalho nas galeras dos navios, prisão e, invariavelmente, no confisco dos bens (NASPOLINI, 2006, p. 193).

A Inquisição Medieval, inicialmente criada pela igreja para combater heresias foi incorporada pela nobreza. Assim, em uma versão inquisitória moderna e muito mais violenta, incorporada à dimensão política dos Estados, foi uma ferramenta fundamental para perseguir indivíduos que constituíam uma ameaça à nobreza e sua hegemonia econômico-política (NASPOLINI, 2006, p. 194).

O direito canônico, através do poder Jurisdicional dos Tribunais Eclesiásticos, passou a ter como competência toda matéria penal que praticasse alguma infração contra a religião (bruxaria, bruxaria etc.), bem como o adultério. No auge da inquisição, os Tribunais seculares da Europa ganharam jurisdição sobre tais crimes, suplementando os Tribunais Eclesiásticos como instrumentos judiciais de perseguição.

Por conta das relações entre Igreja e Estado, o poder da Igreja influenciou fortemente as estruturas do direito laico, através da sua moral religiosa amparada pelo poder hegemônico institucionalizado.

A Escolástica começou a beber do aristotelismo, também no século XII, considerando a inteligência um dom divino, nas palavras de Tomás de Aquino. A doutrina tomista pregou a conciliação da fé com a razão, mesmo considerando filosofia e religião como coisas distintas. O tomismo bebeu da fonte aristotélica para chegar em concepções de alma, defendendo que as plantas possuíam uma alma vegetativa, os animais tinham uma alma sensitiva e o homem teria uma alma racional, com todas as funções das almas anteriores. Porém, o fato de possuir uma alma não excluía o fato de que o escravo deveria servir, pois seria, supostamente, um ser humano inferior àqueles e o dominam.

Em Estados como Portugal e Espanha, a Igreja radicalizou sua atuação desenvolvendo uma estrutura inquisitiva que iria perdurar por longo tempo. Em outros, como Alemanha e França, nos quais o calvinismo e o luteranismo emergiram como cultura questionadora do statu quo católico, a meta inquisitorial foi proporcionar, conjuntamente com a perseguição de classes criminosas previamente selecionadas, a produção de uma contra-reforma, um movimento de resgate da doutrina católico-romana através da repressão aos desertores. Sob a égide da Inquisição, o clero, juntamente com os Estados absolutistas em ascensão, fundamentou suas perseguições ampliando o rol dos culpáveis, englobando em suas tipificações, além da criminalidade comum, qualquer oposição que criticasse o saber oficial. Estabeleceu-se uma estrutura ampla e onipresente de poder que não admitia a existência do "outro", do diverso, que era determinado pelo adjetivo herético (DE CARVALHO, 2006, p. 206).

O professor Anderson José Machado de Oliveira (2015, p. 357) afirma que o estabelecimento de uma hierarquia na visão de mundo e na classificação e desclassificação de indivíduos foram fundamentais na constituição da sociedade colonial brasileira. Sendo a desigualdade entre os homens algo natural e inerente a própria sociedade, os valores do Antigo Regime foram revitalizados na Escolástica Medieval, e o pensamento cristão acreditava em uma visão corporativa da sociedade,

na qual cada indivíduo ou classe contribuía de forma distinta para o todo, e a unidade social seria garantida pelo próprio criador.

Nesse sentido, Sílvio Almeida (2019, p. 37) defende que o racismo decorre de um processo histórico:

Por ser processo estrutural, o racismo é também processo histórico. Desse modo, não se pode compreender o racismo apenas como derivação automática dos sistemas econômico e político. A especificidade da dinâmica estrutural do racismo está ligada às peculiaridades de cada formação social. Cada sociedade possui uma trajetória singular que dará ao econômico, ao político e ao jurídico, particularidades que só podem ser apreendidas quando observadas as respectivas experiências históricas (formações sociais). O mesmo ocorre com o racismo, porque as características biológicas ou culturais só são significantes de raça ou gênero em determinadas circunstâncias históricas, portanto, políticas e econômicas. Daí a importância de se compreender o peso das classificações raciais, não apenas na moldura dos comportamentos individuais ou de grupos, mas na definição de estratégias políticas estatais e não estatais. Os diferentes processos de formação nacional dos Estados contemporâneos não foram produzidos apenas pelo acaso, mas por projetos políticos. Assim, as classificações raciais tiveram papel importante para definir as hierarquias sociais, a legitimidade na condução do poder estatal e as estratégias econômicas de desenvolvimento.

Com isso, a escravidão não foi um elemento contraditório a formação dos Estados Modernos, foi uma peça-chave para o funcionamento da sociedade colonial. A escravidão seria uma reafirmação e a legitimação da concepção hierárquica da sociedade, para a construção de uma sociedade católica nas colônias. Desse modo, os escravizados, principalmente os africanos, supostamente eram seres talhados pelo próprio criador para exercer os trabalhos e funções que “naturalmente” lhes eram devidos (OLIVEIRA, 2015, p. 358).

A coisificação do escravo na antiguidade, como já citado anteriormente, não foi uma invenção do discurso jurídico romano, foi fundado justamente na literatura filosófica e econômica, tanto grega como latina. O próprio Aristóteles defendeu a utilização de escravizados como ferramenta indispensável para economia (VASCONCELOS, 2012, p. 140).

Podemos observar, portanto que a institucionalização do poder e do conhecimento podem ter como base tanto entidades estatais como não estatais, ambas contribuindo para a manutenção do poder e justificando as atrocidades com base em quem pode ou não ser sujeito de direito. Portanto, a formação dos Estados Modernos, à medida que foi institucionalizando e estruturando suas normas, foi supostamente atribuindo cada vez mais rigor técnico e caráter científico as normas,

mas sempre carregando em seus sistemas mecanismos velhos de poder e controle de corpos enrustidos de moralidade.

4 A COLONIZAÇÃO E A FORMAÇÃO JURIDICO-IDEOLOGICA DO RACISMO ESTRUTURAL E INSTITUCIONALIZADO

Como as funções deram diferentes com base na hierarquia social, aqueles que a exerciam seriam “naturalmente” diferentes e “naturalmente desiguais, cabendo, portanto, à Igreja uma posição de prestígio pois ela seria a garantidora da ordem divina e era considerada como um dos pilares do próprio ordenamento social. Desse modo, a Igreja Católica participou ativamente das grandes navegações, principalmente a partir do século XVI, quando os padres Jesuítas viajaram para as colônias com a finalidade de catequizar os povos do “novo mundo”.

A naturalidade da escravidão não deixou de ser algo contraditória em relação aos valores difundidos pela Igreja. Os Jesuítas, por exemplo, protagonizaram diversas controvérsias em relação à colonização. Os novos colonos, indígenas, levantaram várias dúvidas a respeito da escravidão, pois não a utilizavam, mas a escravização e exploração dos indígenas também ocorreu em larga escala.

“A principal questão para a Companhia de Jesus era a de que os índios eram livres quando da chegada dos portugueses e que, portanto, não conheciam a escravidão. Desta feita, a Redução era diferente da escravidão normal conduzida pelos senhores, pois retirava os índios do meio viciado instalando-os numa comunidade ideal. A base de tal controvérsia era a tendência de alguns missionários verem no Novo Mundo o antigo ideal de natureza não corrompida, que poderia servir como parâmetro para a mudança dos hábitos europeus. Assim sendo, o índio, embora visto como um homem natural, não necessariamente precisava ser escravizado para ser convertido ao cristianismo. Representava, de certo modo, uma idade do ouro perdida para o homem branco” (DAVIS, 2001 in OLIVEIRA, 2007, p. 360).

Nesse sentido, os Jesuítas pressionaram o Papa Paulo III a proibir a escravidão dos indígenas, conseguindo em 1537 que ele instituísse a liberdade dos indígenas. Não foi um processo pacífico, os Jesuítas enfrentaram retaliações por toda a colônia, principalmente pelos senhores de terra, chegando a serem expulsos de Santos e sofrerem problemas sérios no Rio de Janeiro. A liberdade dos indígenas só foi “assegurada” com o Diretório dos Índios, de 1757, no qual foi traçado um projeto civilizacional, para não dizer projeto de dominação, pois a condição para a liberdade seria a obrigação de assumir os hábitos europeus.

Já os africanos não foram agraciados com a benevolência colonizadora, a concepção vigente que se espalhou e justificou a subordinação e exploração defendia

que os negros seriam descendentes de Cam, filho amaldiçoado por Noé. Visto que Noé era uma figura que denotava a honestidade em um mundo de corrupção, Cam e seus descendentes estariam fadados à negatividade ética e a tentação diabólica de destruir o plano divino.

Os homens de face queimada (*etíopes*), termo anteriormente utilizado pelos gregos e atribuído à população da África Sub-saariana, teriam portanto um papel fundamental nas bases do novo um do e no funcionamento harmônico do corpo social. A escravização dos africanos seria um castigo e uma dádiva, no qual a divindade possibilitaria os negros um resgate do pecado.

O padre Antônio Vieira, os africanos e seus descendentes deveriam ser gratos por terem sido arrancados da África e trazidos ao Brasil. Segundo Vieira, os escravizados estariam em condições melhores do que estariam permanecendo em meio ao paganismo africano, e o cativo deveria ser suportado com força, pois seria uma possibilidade de retribuição e uma forma de devoção por conta dos pecados (OLIVEIRA, 2007, p. 361-362).

Ciente do seu papel na manutenção de uma estrutura social excludente, a Igreja multiplicou as suas ações ao longo do setecentos na tarefa de inserção dos chamados “homens de cor” no interior da Cristandade. A multiplicação destas ações se desdobraria também na promoção de santos pretos que deveriam funcionar como exemplos de virtudes cristãs para os africanos e seus descendentes. Carmelitas e franciscanos, afamados hagiógrafos no Ocidente cristão, foram grandes estimuladores de devoções entre os negros (OLIVEIRA, 2007, p. 362).

Desta forma, analisando as bases principiológicas morais por trás da formação do direito dos colonizadores, podemos identificar de que maneira o direito germânico, o direito romano e Igreja Católica influenciaram no processo de formação do direito brasileiro.

No Brasil colonial, podemos encontrar diversos exemplos ilustrando relacionando o escravizado como animal. A palavra mulato, por exemplo, etimologicamente significa o diminutivo de “mulo” (lat. *Mulus*), ou simplesmente mula. O termo pode ser encontrado a partir do ano de 1527, após a instituição do Brasil Colônia, e foi atribuído aos mestiços gerados pela união de brancos com negros, que compunham a população escravizada (VASCONCELOS, 2012, p. 146-147).

Apesar das mudanças teóricas e daqueles que operam o direito, a tentativa do acúmulo de poder, da hegemonia e da segregação/discriminação racial como

justificativa para a dominação acompanham a construção e a evolução dos ordenamentos jurídicos e diplomas normativos. A institucionalização do racismo, além de estar presente na história, não só da Europa, constitui a base nas estruturas sociais, políticas e jurídicas.

Por esta razão, Silvio Almeida (2019, p. 15) sustenta que o racismo sempre será estrutural, pois ele é um elemento que integra a organização econômica e política da sociedade. As expressões do racismo, tanto ao longo da história quanto no cotidiano, sejam nas relações interpessoais ou na dinâmica das instituições, são manifestações de fenômenos muito mais profundos.

O racismo é uma decorrência da própria estrutura social, ou seja, do modo “normal” com que se constituem as relações políticas, econômicas, jurídicas e até familiares, não sendo uma patologia social e nem um desarranjo institucional. O racismo é estrutural. Comportamentos individuais e processos institucionais são derivados de uma sociedade cujo racismo é regra e não exceção. O racismo é parte de um processo social que ocorre “pelas costas dos indivíduos e lhes parece legado pela tradição”. Nesse caso, além de medidas que coíbam o racismo individual e institucionalmente, torna-se imperativo refletir sobre mudanças profundas nas relações sociais, políticas e econômicas. A viabilidade da reprodução sistêmica de práticas racistas está na organização política, econômica e jurídica da sociedade. O racismo se expressa concretamente como desigualdade política, econômica e jurídica (Almeida, S., 2019, p. 33)

A noção de categorizar grupos de seres humanos com base na ideia de raça é um fenômeno que ganhou muita notoriedade e prestígio ‘científico’ em meados do século XVI. Com o advento do mercantilismo e das grandes navegações, o homem branco europeu, novamente, passa a ter contato com diversas civilizações e pessoas com diferentes costumes, línguas, hábitos, tons de pele e outras características físicas, oriundas dos mais longínquos continentes, tendo a Europa como referencial geográfico, moral e cultural. Porém, o sentido da palavra raça se modifica, ao passar dos anos, seguindo a constituição política das sociedades contemporâneas e os grupos hegemônicos detentores do poder.

De acordo com o Prof. Dr. Kabengele Munanga (2004, p. 1):

“Etmologicamente, o conceito de raça veio do italiano *razza*, que por sua vez veio do latim *ratio*, que significa sorte, categoria, espécie. Na história das ciências naturais, o conceito de raça foi primeiramente usado na Zoologia e na Botânica para classificar as espécies animais e vegetais. Foi neste sentido que o naturalista sueco, Carl Von Linné conhecido em português como Lineu (1707-1778), o uso para classificar as plantas em 24 raças ou classes, classificação hoje inteiramente abandonada.”

O conceito de raça, por tanto, surge inicialmente no estudo de plantas e animais distintos do ser humano, passando pela idade média, começou a denotar uma ideia

de descendência e linhagem, utilizada principalmente pelas monarquias feudais, e identificar um grupo de pessoas que possuem um ancestral em comum.

Foi entre os séculos XVI-XVII que o conceito de raça entrou efetivamente no campo das relações de poder, na França o termo passou a integrar o vocabulário pela nobreza local, os Francos, para legitimar as relações de sujeição e dominação dos Gauleses, a plebe. Os Francos se diziam superiores aos gauleses, pois supostamente seriam uma raça de “sangue puro”.

Observa-se que ao ser utilizado para distinguir seres humanos, o conceito de raça já surge para justificar a hegemonia e monopólio das classes dominantes, pois aqueles de “raça pura” supostamente seriam os superiores, desenvolvidos e mais aptos a gerir e dominar aqueles de raças inferiores. Portanto são misturados traços morfológicos com aspectos sociais para definir quem é superior e quem é inferior.

Um imaginário social em que as características biológicas ou práticas culturais sejam associadas a raça é a base da permanência do racismo. A atribuição de uma hierarquia em relação a seres distintos contribui para que a desigualdade social seja naturalmente atribuída à identidade racial dos indivíduos, assim como a naturalização de privilégios restritos a determinados grupos sociais (ALMEIDA S., 2019, p.47).

Nesse contexto, os povos colonizados pelos europeus, principalmente negros e indígenas, eram associados a seres primitivos, preguiçosos, inferiores, emocionais e todas as características ditas pejorativas que fossem aplicáveis. Desse modo, a ideia de que eles necessitavam de uma classe dominante para ensina-lhes quais eram as práticas, costumes e ideias superiores que serviam como justificativa para a dominação.

A conquista da América pelos europeus foi marcada pelo genocídio dos povos americanos, tanto físico quanto cultural. O povo latino-americano foi vítima de um processo de “modernização” que ocultou e oculta a violência praticada pelo europeu, violência essa justificado por um discurso antropológico racista (DA SILVA FILHO, 2006, p. 252).

4.1 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO NO DIREITO BRASILEIRO

Fazendo um estudo aprofundado das raízes históricas e antropológicas do Brasil, podemos observar que o rompimento com a estrutura formal escravocrata não significou na emancipação dos povos negros e indígenas, apenas resultou na

sofisticação do aprisionamento (moral e metafórico) lapidado por um padrão identitário ariano, classista e sexista (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 20)

Estima-se que entre os séculos XVI e meados do século XIX, aproximadamente 11 milhões de africanos sequestrados da África e trazidos para América, sem incluir nos números aqueles que não conseguiram sobreviver a violência da captura na no continente africano e aqueles que não sobreviveram aos horrores da travessia atlântica.

A retirada violenta de africanos de suas comunidades, conduzidos para trabalhar como escravos em terras distantes, foi a solução encontrada pelas potências coloniais europeias para povoar e explorar as riquezas tropicais e minerais das colônias no Novo Mundo. A colônia portuguesa (o Brasil) dependia de grande suprimento de africanos para atender às necessidades crescentes de uma economia carente de mão-de-obra. A migração transatlântica forçada foi a principal fonte de renovação da população cativa no Brasil, especialmente nas áreas ligadas à agricultura de exportação, como cana-de-açúcar. Submetida a péssimas condições de vida e maus-tratos, a população escrava não se reproduzia na mesma proporção da população livre. Era alto o índice de mortalidade infantil e baixíssima a expectativa de vida. Além dos que morriam, o tráfico repunha os que saíam do sistema através da alforria ou da fuga para os quilombos. Assim, havia demanda constante de escravos africanos, algo que se intensificava nos períodos de crescimento econômico (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p.39-40).

Até ser proibido em 1850, o tráfico de pessoas escravizadas gerou grandes fortunas no Brasil. Os traficantes, nas cidades portuárias, exibiam poder e riqueza, moravam em residências luxuosas. Além disso, os traficantes escravocratas faziam parte de irmandades religiosas, ocupavam cargos públicos nas câmaras municipais, participavam dos governos das cidades e províncias, além de serem considerados como os “homens bons da elite” (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 40).

O tráfico de escravizados era justificado, pelos europeus, por uma ideia de que se tratava de uma missão evangelizadora dos infiéis africanos retirados de seu continente. O padre Antônio Vieira afirmava que o tráfico era um “grande milagre” divino, pois após serem retirados da África Pagã, a alma dos negros teria chance de salvação no Brasil católico (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 41).

Com o avanço das ideias iluministas e liberais, no século XVIII, o saber filosófico passou a centralizar o homem como principal objeto de estudo. A observação do ser humano sob a análise da economia, psicologia e comunicação rompeu com o modelo racionalista do “penso logo existo”, utilizando-se de várias fontes análise para influenciar na classificação dos diferentes grupos de indivíduos.

A época é marcada pelo rompimento da percepção do mundo e dos fenômenos naturais sob o dogma hegemônico da igreja católica, instituição que por muitos anos ditou as bases do conhecimento. Portanto, as verdades “reveladas por Deus” ou a visão teocêntrica, que anteriormente era fonte primordial do pensamento humano dá espaço para uma racionalização do conhecimento, através de verdades deduzidas pela razão humana, também chamada de visão antropocêntrica (CARREIRO, 2012, p. 31).

As ideias iluministas foram responsáveis por nortear o embasamento filosófico e ideológico das revoluções liberais, rompendo com as instituições absolutistas e os dogmas impostos pela religião. Nesse contexto foram realizadas as revoluções inglesas, francesas e americanas, no ápice da transição entre as sociedades feudais para a instauração do modelo capitalista.

Apesar dos supostos ideias de igualdade, liberdade e fraternidade, foram as ideias iluministas, com a suposta análise racional dos aspectos biológicos e sociais do ser humano, os iluministas aderiram à hierarquização e a classificação de indivíduos de acordo com suas características físicas e culturais (ALMEIDA, S., 2019, p.19).

Com o pretexto ‘iluminar’ o mundo obscurecido pelos dogmas da igreja, o iluminismo se expande com o pretexto de espalhar os ideais civilizatórios pelo mundo a fora. Retomando a ideia de que existiam seres humanos mais aptos, as ideias iluministas teriam a legitimidade para nortear e dominar os povos “primitivos”. A universalização da razão e dos direitos seriam pretextos para a ‘vitória’ da civilização.

O movimento que se dizia responsável por espalhar os ideais civilizatórios aos povos primitivos e inferiores foi denominado de colonialismo. Por um lado, a universalização de direitos, igualdade e liberdade avançavam para consolidar a burguesia, nova classe dominante em ascensão.

Mas aqueles apontados como inferiores, selvagens e primitivos estariam fadados a serem dominados pois a sua inferioridade seria uma justificativa para a dominação. Tal subordinação seria supostamente positiva, pois o contato com as raças superiores seria um privilégio para o dominado, pois seria responsável por ‘civilizá-lo’.

Nas palavras do Prof. Dr. Kabengele Munanga (2004, p. 1):

“O racismo seria teoricamente uma ideologia essencialista que postula a divisão da humanidade em grandes grupos chamados raças contrastadas

que têm características físicas hereditárias comuns, sendo estas últimas suportes das características psicológicas, morais, intelectuais e estéticas e se situam numa escala de valores desiguais. Visto deste ponto de vista, o racismo é uma crença na existência das raças naturalmente hierarquizadas pela relação intrínseca entre o físico e o moral, o físico e o intelecto, o físico e o cultural. O racista cria a raça no sentido sociológico, ou seja, a raça no imaginário do racista não é exclusivamente um grupo definido pelos traços físicos. A raça na cabeça dele é um grupo social com traços culturais, linguísticos, religiosos etc. que ele considera naturalmente inferiores ao grupo a qual ele pertence. De outro modo, o racismo é essa tendência que consiste em considerar que as características intelectuais e morais de um dado grupo, são consequências diretas de suas características físicas ou biológicas”.

Superada a ideia de que o conceito de raça e sua aplicação aos seres humanos não possui nenhum tipo de embasamento científico ou biológico, o racismo se manifesta através de práticas, sejam elas conscientes ou inconscientes, que atribuem sistematicamente a discriminação. Ou seja, dependendo do grupo racial ao qual pertence o indivíduo, tal discriminação vai culminar em desvantagens ou privilégios (ALMEIDA, S., 2019, p.19).

Já o preconceito racial corresponde ao juízo de estereótipos, como associar o negro a um comportamento violento decorrente da sua cor. É a associação de características comportamentais a certos grupos, que podem gerar ou não práticas discriminatórias.

4.2 INDEPENDENCIA, ABOLIÇÃO DA ESCRAVATURA E AS NORMAS FORMAS DE CONTROLE

A montagem de instituições de saber estáveis no Brasil é bastante recente. Inicialmente, enquanto colônia portuguesa, o ensino limitava-se às escolas elementares controladas pelos Jesuítas, não existiam centros de pesquisa ou de formação superior. O marco para a história da institucionalização local foi a chegada da coroa portuguesa ao Brasil, por conta da fuga de Portugal em 1808. Após a chegada de d.João VI, foram instalados os primeiros estabelecimentos de caráter cultural, como a Imprensa Régia, a Biblioteca, o Real Horto e o Museu Real, transformando a colônia e suas instituições em um centro produtor e reproduzidor da cultura e memória das tradições portuguesas (SCHWARCZ, 1993, p. 21).

O processo iniciado por d. João VI, e interrompido com sua volta inesperada a Portugal, teve continuidade com seu filho d. Pedro. Guardadas as especificidades do momento, o certo é que, logo após a declaração de independência, o imperador apoiava a fundação de novas instituições de saber. Esse é o caso das escolas de direito que, criadas cinco anos após o rompimento com Portugal, tinham como meta a elaboração de um código único e desvinculado da tutela colonial, bem como a formação de uma elite

intelectual nacional mais autônoma. A fundação do primeiro Instituto Histórico e Geográfico, em 1838 responde também à lógica do contexto que segue à emancipação política do país. Sediado no Rio de Janeiro, o IHGB surgia como um estabelecimento ligado à forte oligarquia local, associada financeira e intelectualmente a um “monarca ilustrado” e centralizador. Em suas mãos estava a responsabilidade de criar uma história para a nação, inventar uma memória para um país que deveria separar, a partir de então, seus destinos dos da antiga metrópole europeia (SCHWARCZ, 1993, p. 21).

O próprio surgimento do poder punitivo/repressivo institucionalizado no Brasil remonta os tempos de escravidão e a repressão às práticas típicas dos negros escravizados, mulatos e mestiços. Em novembro de 1807 a coroa portuguesa fugiu de Portugal, temendo sofrer com o avanço das tropas de Napoleão, estima-se que cerca de 15 mil pessoas vieram para o Brasil, na época.

Foi com a finalidade de ‘manter a tranquilidade e a ordem pública’ que foi criada a Guarda Real da Polícia, substituindo as atividades dos capitães do mato ao realizar excursões nos morros em que se situavam os quilombos. A polícia portanto surgiu no ano de 1809, e funcionava, principalmente, como uma fiscal dos costumes, reprimindo truculentamente festas com cachaça, músicas afro-brasileiras e as demais manifestações culturais da população negra, assim como o uso de cannabis (ROBINSON, 1999, p. 53).

O surgimento da polícia no Brasil, após a vinda da família real para o país, ocorreu ferindo o princípio da legalidade, visto que a polícia foi criada sem a previsão em nenhum diploma normativo, pois uma lei penal após a chegada da família real só foi surgir no ano de 1830. Os ideais no Brasil da época se confundiam, pois o país representava aparentava seguir um modelo liberal, já que era uma grande fonte de renda para a coroa portuguesa.

Mas a coroa, na manutenção do seu controle sobre a colônia, quis aumentar a fiscalização e a repressão dos colonizados. Portanto, até a criação do Código Criminal do Império (1830), o direito penal era tutelado pelo Livro V das Ordenações Filipinas, no qual aplicavam-se, como penalidades comuns, entre 100 e 300 chibatadas para pequenos crimes (BARROS E PERES, 2011, p. 4-5).

Com o retorno do rei Dom João VI para Portugal, em 1821, o seu filho Dom Pedro I passou a ser o rei regente da colônia, o qual declarou a independência do Brasil em 1822 e deu origem a primeira constituição do país, em 1824. Apesar da constituição, denominada de “liberal” e invocar os Direitos Humanos de primeira geração na defesa da liberdade, o Código Criminal de 1830 determinava por exemplo, em seu art. 46, trabalhos forçados dentro dos presídios e penas cruéis com a utilização

de correntes de ferro e outros instrumentos, como forma de tortura (BARROS E PERES, 2011, p. 6).

Quando o Brasil se tornou independente, em 1822, as elites nativas empreenderam muito esforço para promover a modernização das instituições sem acabar com a escravidão. A primeira constituição do Brasil, promulgada em 1824, em alguns aspectos foi considerada como uma das mais modernas e liberais das Américas. A nova constituição defendia os princípios do liberalismo, determinando que todos os homens eram livres e iguais, ao mesmo tempo que manteve o direito de propriedade dos senhores sobre seus escravos. A liberdade em questão se tratava da liberdade de usufruto da propriedade, e os escravizados eram considerados como propriedades, mantendo-se, portanto, o regime escravocrata (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 66).

A escravidão foi muito mais do que um sistema econômico. Ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais e raciais, forjou sentimentos, valores e etiquetas de mando e obediência. A partir dela instituíram-se os lugares que os indivíduos deveriam ocupar na sociedade, quem mandava e quem devia obedecer. Os cativos representavam o grupo mais oprimido da sociedade, pois eram impossibilitados legalmente de firmar contratos, dispor de suas vidas e possuir bens, testemunhar em processos judiciais contra pessoas livres, escolher trabalho e empregador. Por isso, pode-se caracterizar o Brasil colonial e imperial como uma sociedade escravista, e não apenas uma que possuía escravos. Podemos dizer também sociedade racista, na medida em que negros e mestiços, escravos, libertos e livres, eram tratados como “inferiores” aos brancos europeus ou nascidos no Brasil. Assim, ao se criar o escravismo estava-se também criando simultaneamente o racismo. Dito de outra forma, a escravidão foi montada para a exploração econômica, ou de classe, mas ao mesmo tempo ela criou a opressão racial (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 68).

Por causa do fato de que inicialmente só existiam as escolas elementares, as primeiras levas de intelectuais brasileiros eram formadas pelas elites econômico-financeiras com formação acadêmica em Coimbra, em regra, ou em outra universidade europeia. À medida que a produção acadêmica-científica, a especialização profissional e as qualificações profissionais iam evoluindo, os doutrinadores, profissionais qualificados e os políticos de destaque possuíam o mesmo “perfil socioeconômico” (SCHWARCZ, 1993, p. 22-23).

Portanto, o processo de formação instituições brasileiras nasce junto com a formação intelectual e identitária de uma nova nação. Apesar do rompimento da subordinação a Portugal, a criação de uma identidade nacional do povo brasileiro ainda estava fortemente ligada a teorias raciais importadas da Europa, como o evolucionismo social, o positivismo, o naturalismo e o social-darwinismo. Através das instituições de ensino, a produção do conhecimento foi marcada pelos “homens da

sciencia”, que foram adquirindo prestígio e popularidade das ideias ditas como novas, mas que por trás carregavam apenas reciclagem de justificativas para teorias raciais velhas e práticas imperialistas de dominação.

Os negros, mestiços e mulatos, constituíam a grande parte da população brasileira. Por outro lado, o projeto de construção de uma identidade brasileira não tinha como objetivo reconhecer os negros como pessoas, muito menos como cidadãos brasileiros. Apesar do rompimento com o imperialismo europeu na construção de um “imperialismo interno”, a elite brasileira seguia o mesmo modelo evolucionista de análise social para estabelecer hierarquia entre os diferentes tipos de raças. A identidade da população brasileira, portanto, foi construída para perpetuar no poder a elite branca local, em um processo de “embranquecimento” racial e moral da população (SCHWARCZ, 1993, p. 24).

O processo de hegemonia, portanto, era racial, social, cultural e religioso, e todos esses aspectos podem ser evidenciados na formação do sincretismo cultural-religioso no Brasil. Os africanos retirados de suas terras e trazidos ao país eram devotos de várias religiões diferentes. Alguns eram adeptos de tradições originárias da África, outros traziam a devoção ao islamismo, decorrente do contato com os Árabes e uma parcela era católica, por conta da pregação realizada por missionários desde a segunda metade do século XV (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 105).

Quando os escravizados não eram católicos batizados nem tinham na África, eles eram convertidos e batizados nos portos, antes de embarcar nos navios negreiros, em regra. Ao chegar ao Brasil, o catolicismo era frequentemente imposta ao escravizados, os senhores de terras chegavam a contratar padres para pregar em suas terras, mas esse processo não surgiu muito efeito.

A forma que os negros escravizados foram tolerados ao professar sua fé foi através do sincretismo. Nesse contexto, a atribuição de entidades, orixás e “Deuses” africanos à imagem de santos Católicos foi estimulada pelos coléricos. Tal sincretismo foi apoiado pela igreja e pelas elites pois fazia parte do processo de embranquecimento da nação e a submissão ao catolicismo, nesse contexto, há um crescimento da participação dos negros nas chamadas irmandades católicas.

As irmandades, originalmente entidades características do catolicismo branco, reconheciam a participação dos escravos desde o século XVI. A ideia era introduzir o escravizado as práticas e tradições católicas. Porém, ao final do século XVII, surgem irmandades negras, caracterizadas pela solidificação das comunidades negras. Tais

irmandades constituíram um reforço no laço de solidariedade, da união e da manifestação da cultura negra. As reuniões das irmandades negras eram marcadas por batuques, danças, fogos de artifícios e até angariação de fundos para comprar a alforria dos irmãos escravizados.

Africanos e afro-brasileiros não tinham liberdade para cultivar seus santos e deuses, mas muitas vezes tinham permissão para fazê-lo. E permissão não é liberdade. A Constituição do país, promulgada em 1824, definiu o catolicismo como religião oficial do Império, sendo outras religiões permitidas desde que não ostentassem templos. Mas as religiões afro-brasileiras não estavam incluídas nessa tolerância legal porque não eram consideradas religião e sim superstição, curandeirismo, feitiçaria. Por isso eram consideradas práticas ilegais e muitas vezes criminosas. Reprimir ou tolerar dependia do momento e das circunstâncias. Por volta de 1820, no Rio de Janeiro e em outras cidades do Império, as festas das irmandades negras e os batuques foram severamente reprimidos. A maioria das câmaras municipais aprovou leis proibindo “batuques, danças e tocatas de pretos”. Em parte, essa legislação terminou surtindo os efeitos desejados pelas elites imperiais, pois, até o final do século, a quantidade de pessoas e a pompa das procissões diminuíram sensivelmente. Depois da independência, as autoridades passaram a proibir danças e procissões organizadas pelas irmandades, como a do Rosário do Campo de Santana, no Rio de Janeiro. As autoridades justificavam essas proibições afirmando que as festas causavam bebedeiras e incomodavam a vizinhança (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 105).

Podemos observar, por tanto, que a união e emancipação das manifestações religiosas dos negros começou a gerar incômodos nas elites, mesmo em um contexto de tradições católicas. A união dos escravizados e libertos trazia um suposto medo de revoltas e rebeliões, motivo subjetivo e abstrato que representava um perigo à ordem vigente. Fica marcado, portanto, não o início, mas a manutenção do controle social da população negra e a utilização estatal, na figura do direito, na promoção do racismo e da repressão das práticas culturais e religiosas do povo negro.

O racismo não poderia se reproduzir se, ao mesmo tempo, não alimentasse e fosse alimentado também pelas estruturas estatais, pois o Estado é a forma política do mundo contemporâneo. A divisão dos indivíduos em grupos e classes, portanto, passa pela tutela estatal. Portanto regimes como o apartheid sul africano, a segregação racial nos EUA e o regime nazista não poderiam existir sem a participação do Estado e de outras instituições como as escolas, igrejas e meios de comunicação (ALMEIDA, 2019, p. 47).

Os escravizados vindos da África foram sequestrados de seu país, afastados de suas famílias, amigos e religiões. As irmandades e os quilombos representavam uma das poucas expressões de união, afeto e solidariedade entre os escravizados e

libertos. Por conta disso, sofreram diversas sanções, repressões e violência, principalmente estatal, para coibir qualquer forma de organização do povo negro.

O velho ciclo da hegemonia e da manutenção do poder encontrou no racismo, fantasiado de moral e religiosidade, uma grande ferramenta de controle. Ao propagar no imaginário social a concretização de um ideal do herói branco, católico, inteligente e superior, ocorre também a manutenção do negro como inferior, atrasado, selvagem, e, principalmente, perigoso.

Dessa forma, Silvio Almeida (2019, p.31) defende a concepção estrutural do racismo, de modo que o poder é elemento constitutivo das relações sociais, mas não o poder de um indivíduo de uma raça sobre outro, mas de um grupo sobre outro, só sendo possível quando há o controle direto ou indireto de determinados grupos sobre o aparato institucional. Dessa forma, o racismo é institucionalizado, pois a imposição de regras e padrões racistas pelas instituições é vinculada a ordem social que ela visa resguardar.

As instituições têm sua atuação condicionada a uma estrutura social previamente existente, e o racismo que essa instituição expressa também é parte dessa estrutura. As instituições são apenas uma materialização de uma estrutura social ou de um modo de socialização que tem o racismo como um de seus componentes. Resumindo, as instituições são racistas pois a sociedade é racista, e se os padrões de funcionamento das instituições estipulam regras que privilegiam determinados grupos sociais, significa que o racismo faz parte da ordem social (ALMEIDA S., 2019, p. 31-32).

A concepção institucional significou um importante avanço teórico no que concerne ao estudo das relações raciais. Sob esta perspectiva, o racismo não se resume a comportamentos individuais, mas é tratado como o resultado do funcionamento das instituições, que passam a atuar em uma dinâmica que confere, ainda que indiretamente, desvantagens e privilégios com base na raça(...). A estabilidade dos sistemas sociais depende da capacidade das instituições de absorver os conflitos e os antagonismos que são inerentes à vida social. Entenda-se absorver como normalizar, no sentido de estabelecer normas e padrões que orientarão a ação dos indivíduos. Em outras palavras, é no interior das regras institucionais que os indivíduos se tornam sujeitos, visto que suas ações e seus comportamentos são inseridos em um conjunto de significados previamente estabelecidos pela estrutura social. Assim, as instituições moldam o comportamento humano, tanto do ponto de vista das decisões e do cálculo racional, como dos sentimentos e preferências (ALMEIDA S., 2019, p. 25-26).

A maior parte da riqueza produzida, consumida no Brasil ou exportada foi fruto da exploração dos escravizados, por mais de trezentos anos. Eles trabalhavam nas

minas de ouro e diamantes, nas fazendas e engenhos de cana de açúcar, café, cacau, algodão e outros produtos tropicais de exportação. Os escravizados trabalhavam também na agricultura de subsistência, na criação de gado, na produção de charque, nos ofícios manuais e nos serviços domésticos.

Nas cidades eles eram explorados no transporte de objetos e pessoas, constituíam a maior parte da mão de obra na construção de casas, pontes, fábricas, estradas, e diversos serviços urbanos. Eram também os responsáveis pela distribuição de alimentos, trabalhando como ambulantes e quitandeiras e, dessa forma, também foram povoando as ruas das grandes e pequenas cidades brasileiras.

Por isso, o número de cativos foi sempre representativo no conjunto da população brasileira, sobretudo nas regiões que exportavam gêneros tropicais. No início do século XIX, o Brasil tinha uma população de 3.818.000 pessoas, das quais 1.930.000 eram escravas. Em algumas partes do Brasil, o número de escravos chegou a superar o número de pessoas livres. Em 1872, no município de Campinas, São Paulo, então grande produtor de café, a população escrava era de 13.685 pessoas, enquanto a livre era de 8.281 pessoas. Até meados daquele século, quando foi abolido o tráfico, a maior parte dos escravos era nascida na África. Para se ter uma ideia, os africanos representavam 63 por cento da população escrava de Salvador. No Rio de Janeiro, os nascidos na África constituíam cerca de 70 por cento (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 65).

O processo de formação nacional foi formado também pela insubordinação dos escravizados negro e indígenas, que na frequente tentativa de se livrarem da exploração e tortura da tortura, protagonizaram vários movimentos de resistência. Além das irmandades, a formação dos quilombos foi uma das ferramentas mais importantes de organização na luta contra a hegemonia opressora. Apesar do que se imagina, os quilombos não eram formados por pessoas negras que se organizavam em terras distantes das cidades, no meio das florestas ou no alto das montanhas.

Os quilombos reuniam escravizados libertos, escravizados fugidos, índios e até brancos com problema na justiça, e, em regra, se situavam as margens de engenhos, fazendas e/ou centros urbanos, fato esse que incomodava os senhores de escravos. Assim como as irmandades, os quilombos eram um dos poucos espaços que os negros tinham de se organizar, estabelecer laços e lutar contra o sistema.

Os escravizados fugiam para os quilombos por diversas razões, fugindo dos castigos, trabalho excessivo, desagregação familiar, ou pelo simples desejo pela liberdade. Algumas vezes, os escravizados fugiam apenas por tempo suficiente para negociar melhores condições de moradia, trabalho, alimentação ou outras questões, essas fugas eram chamadas de fugas reivindicatórias (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 118).

Tanto as irmandades quanto os quilombos representavam também a criação de uma identidade nacional da união dos negros e da solidariedade. A maior arma que os oprimidos sempre teve contra a dominação hegemônica sempre foi a organização. Portanto, a união e organização de negros escravizados sempre representava aos senhores de engenho, à elite e ao Estado, um risco abstrato de rompimento das estruturas opressoras. Com isso, os quilombos historicamente foram alvo de expedições, autorizadas pelo próprio rei de Portugal, a exemplo da repressão ao Quilombo de Palmares no século XVII.

Assim que ficou ciente da rebeldia de Zumbi, o governo organizou a expedição de Gonçalo Moreira para destruir Palmares. O clima de tensão foi reanimado. Ganga Zumba foi morto por envenenamento e Zumbi assumiu a liderança dos palmarinos. O novo rei conseguiu escapar do ataque de Gonçalo Moreira, se escondendo no interior da mata, de onde planejava comandar novas ofensivas. Os fazendeiros agora propunham a rendição incondicional dos rebeldes. Rendição e não mais acordo. Palmares ainda resistiria por algum tempo, mas a sonhada liberdade estava cada vez mais difícil (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 124).

A queda de Palmares, o maior quilombo da América Latina, se deu após 65 anos resistência à opressão e violência, principalmente estatal. Os senhores de escravizados usaram o exemplo de Palmares para sustentar a necessidade de políticas mais rígidas de controle sobre os negros. As batalhas travadas no quilombo tiveram como consequência a criação do cargo de capitão-do-mato, ou de assalto, serviçais das fazendas e engenhos que era responsável por perseguir e capturar os fugitivos. O fim de Palmares foi comemorado missas e festas pelos próprios escravizados, no Rio de Janeiro, em Salvador e Recife.

Silvio Almeida (2019, p. 43) aponta que pessoas negras também podem reproduzir o racismo em seus comportamentos individuais o mesmo racismo de que são vítimas. As forças opressoras de uma estrutura social racista comumente coíbem os negros à pressão e a internalizarem uma sociedade dividida entre negros e brancos, na qual os brancos mandam e os negros obedecem. Somente uma profunda reflexão crítica sobre a sociedade e a própria condição podem fazer com que o indivíduo negro enxergar a si próprio e ao mundo que o circunda além do imaginário racista.

Após Palmares, o combate à fuga de escravizados foi modernizada, antes, os senhores de escravizados tomavam suas próprias providências contra a fuga, cada qual tomava conta de seus escravizados. Depois do episódio, todos ficaram mais atentos e vigilantes contra a fuga. O simples fato de os fugitivos se organizarem ou se unissem na fuga já constituía um perigo abstrato a ordem local e hegemônica vigente,

por isso, além da utilização dos capitães-do-mato, a elite recorria às milícias e as tropas da administração colonial. Desta forma, o número de expedições bélicas para explorar os sertões em buscas de quilombolas foi se tornando cada vez mais frequente, assim como o financiamento e a utilização de recursos da câmara e dos moradores locais.

No processo inicial de formação da identidade nacional também passou pela abolição da escravatura. Ao contrário do que se foi popularizado, a abolição não foi o marco que determinou o fim do modelo de produção escravista, estima-se que em 1872, a cada 3 (três) pessoas “de cor” livres havia 1 (uma) escravizada (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 22).

Os donos de escravizados e seus representantes no parlamento defendiam que os cativos não estavam prontos para viver em liberdade, pois fora do cativeiro se tornariam ociosos e vadios. Outro argumento muito comum era de que com a liberdade dos escravizados das zonas rurais, teria um aumento catastrófico da violência e criminalidade dos centros urbanos. Esses argumentos, na verdade, eram apenas desculpas pois os senhores não queriam perder o controle sobre seus trabalhadores escravizados. Os senhores queriam que a abolição fosse realizada a longo prazo e o governo garantisse leis que fossem indenizar os senhores, além de abolir o cativeiro de forma que os ex-escravos não abandonariam suas propriedades.

Os escravizados, por outro lado, tinham expectativas se que a abolição fosse realizada o mais rápido possível. As iniciativas dos negros, na figura das revoltas, fugas, rebeldias cotidianas e formações de quilombos, aceleram o fim da escravidão. A movimentação dos escravizados repercutiu politicamente e influenciou decisivamente a forma como os políticos encaminharam as discussões sobre as leis emancipacionistas. Grande parte dos deputados, senadores e conselheiros do império também era proprietários de escravizados, e eles estavam atentos ao que aconteciam em suas terras, portanto muito de suas decisões eram sob pressão do que viam nas ruas e nas senzalas (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 176).

Os vinte anos que antecederam o fim da escravidão foram turbulentos, marcados pelo aumento das fugas e do número de quilombos espalhados pelo país. Nos atos de rebeldia, os escravizados e escravizadas agiram de acordo com as possibilidades do momento, pois era crescente a desmoralização da escravidão e do sentimento antiescravista que crescia na população livre. Os negros brasileiros não esperaram passivamente pela sua libertação, procuraram inclusive explorar as

possibilidades abertas pela legislação imperial e disputando na justiça o direito a liberdade.

A abolição também não ocorreu de forma pacífica, após o projeto de abolição ser apresentado no dia 8 de maio, as principais cidades do império tiveram um expressivo aumento na rebeldia dos escravizados e na movimentação das atividades policiais, por conta da euforia abolicionista. Escravizados libertos afrontavam seus “ex-senhores” e a polícia, enquanto os proprietários de escravizados temiam pelo seu futuro, a época também foi marcada por incêndios nas plantações e propriedade, ameaças e assassinatos (ALBUQUERQUE, 2010, p, 93).

O dia 13 de maio de 1888 é o marco simbólico da (tardia) Abolição da Escravidão no Brasil. O evento histórico foi precedido pela promulgação da Lei Eusébio de Queirós (1850), da Lei Rio Branco ou do Ventre Livre (1871) e da Lei Saraiva-Cotegipe ou dos Sexagenários (1885), consideradas etapas para a edição da Lei Áurea, embora cada uma trouxesse consigo suas limitações e eventuais inviabilidades práticas. Esse conjunto de diplomas configura o plano meramente formal de rompimento com as estruturas escravocratas, sendo certo que circunstâncias antecedentes e posteriores revelam as dimensões de exclusão e tentativa de embranquecimento do povo negro, operadas em planos simultâneos (ASSUMPÇÃO, 2017, p. 21).

A abolição não foi um projeto de benevolência, foi fruto de um rol de reformas desejadas pelos liberais. A foi feita sob o comando do gabinete João Alfredo, líder do controle do Estado sobre o processo emancipacionista. Diversos interesses entraram em choque no projeto de abolição, pois a época estava em disputa quem seriam aqueles legitimados como autores da nova fase nacional. Os embates entre escravocratas e abolicionistas formaram o terreno para o conflito entre os monarquistas e os republicanos (ALBUQUERQUE, 2010, p, 95).

O processo de formação da nova identidade Brasileira também pelo movimento republicano e o rompimento com a monarquia. A abolição da escravatura representava um marco para o desenvolvimento do país, pois aqueles que guiassem politicamente os negros e mulatos libertos a lutar pelos seus interesses, contaria com uma articulação e prestígio político para determinar os novos rumos da nação.

No processo de promulgação da Lei Áurea (BRASIL, 1888), a abolição da escravidão foi veiculada pelos monarquistas como “doação benevolente” da família real. O regime monárquico estava agonizando, por isso correu uma tentativa de imprimir à imagem da Princesa Isabel o mérito de ter “emancipado” a população de cor. Compactuando ou não com os planos da realeza, os abolicionistas possuíam seus próprios interesses, inclusive o interesse de conduzir em seus novos papéis na formação de um novo Brasil.

Nesse contexto de choque de interesses, os veículos de informação, na figura principal do jornal impresso, foram responsáveis por difundir o processo da abolição de acordo com a narrativa que condizia com os interesses de seus responsáveis. O jornal. “O Diário da Bahia”, dirigido pelo Conselheiro Dantas, liderança liberal que se mantinha fiel à monarquia, dizia aos leitores que a abolição iria conduzir os negros a abandonar os hábitos tidos como impróprios, pois seriam inconciliáveis com o status de novos e dignos cidadãos.

No caso, o Conselheiro queria dizer para os negros abandonarem sua cultura, sua história e sua identidade para, mais uma vez, serem dominados pela cultura branca e ocuparem quaisquer papéis que o branco quisesse determinar ao negro, na formação da nova identidade nacional. Nesse sentido, o deputado José Marcelino proferiu na Câmara, em setembro de 1888, um discurso na tentativa de manutenção da dominação sobre os negros:

A única lei que regulava o nosso trabalho era a lei da escravidão. O único agente, constante, permanente e estável do trabalho era o escravo. Ora, compreende-se que, extinta a escravidão [...] operou-se em nossa sociedade uma profunda revolução. Não nos iludemos, nós, membros do parlamento; não se iluda o governo; não se iluda a imprensa, principalmente a desta Corte, que encara a nossa sociedade sob as melhores condições. [...] antes, tínhamos a autoridade do senhor sobre o escravo, era a sujeição que determinava o trabalho; mas hoje, qual a lei que obriga os libertos e os proletários ao trabalho? (CONSELHEIRO in ALBUQUERQUE, 2010, p, 96).

Também “preocupado” com o papel dos escravizados libertos na sociedade brasileira, o jurista e deputado Rui Barbosa, ainda em 1881, já tentava convencer os mais conservadores a importância de “educar” o liberto para conformá-los com as exigências do trabalho livre. Após a abolição, a frente do jornal Diário de Notícias do Rio de Janeiro, no cargo de redator chefe, Rui Barbosa articulava, através do periódico, o rompimento com a monarquia e adoção de um modelo republicano no Brasil. Suas matérias eram reproduzidas pelo jornal baiano Diário do Povo.

Enquanto a Guarda Negra, milícia formadas por escravizados libertos e praticantes de capoeira, defendia com afinco o trono da Princesa Isabel, as tensões políticas entre monarquistas e republicanos se intensificavam. Os republicanos, portanto, passaram a criticar a estratégia dos monarcas para garantir o apoio popular dos recém libertos. Em um de seus textos, Rui Barbosa dizia que os “resgatados” não deveriam se curvar para a esmola, e que o escravizado teve um papel autônomo no processo de abolição, mas Barbosa atribuiu a “iluminação” do escravizado à militância abolicionista, da qual ele fazia parte. Portanto os libertos só buscaram a libertação

pois foram esclarecidos pela militância abolicionista para lutar contra a escravidão (ALBUQUERQUE, 2010, p, 101).

Assim como todos os processos de constituição da sociedade brasileira até a época, rapidamente a luta entre a monarquia e os republicanos adotou um teor de distinção racial e discriminação. Os republicanos, defendiam que os negros deviam sua gratidão à “raça emancipadora”, pois graças a eles o cativo tinha sido extinto. Dessa forma, a escolha política dos pretos monarquistas foi associada a um fanatismo e subserviência do passado escravista.

Nesse sentido, vários textos foram publicados pelos republicanos ao redor do Brasil. Em diversos deles, Rui Barbosa justificava a aderência popular ao projeto do terceiro reinado como “pobreza do espírito da classe que saiu do cativo em estado de infância mental” (BARBOSA, 1889, p. 2). Por conta disso, os libertos estavam suscetíveis à manipulação da monarquia. Assim, a abolição da escravatura podia ser creditada à articulação política e consciente dos cativos, guiados pela “raça emancipadora. Por outro lado, a adesão à monarquia podia ser explicada “pelo primitivismo daqueles que se livraram dos cativos e continuavam imersos na estupidez e fereza dos desertos d’África” (ALBUQUERQUE, 2010, p, 101).

Enquanto durou a escravidão, reconhecer o outro e ser reconhecido a partir da distinção entre senhor e cativo foi o exercício social estruturante das relações entre os indivíduos e destes com o Estado. A falência do escravismo desestabilizou esta ordem, pondo em risco formas de sujeição forjadas ao longo de séculos. O perigo dessa subversão foi, ao longo do processo emancipacionista, sendo evidenciado e mesmo remediado com artifícios paternalistas, nem sempre eficientes. Nesse sentido, o desmonte do escravismo no Brasil se alicerçou em políticas de domínio que, por um lado, admitiam a abolição como horizonte, mas, por outro, tratavam de assegurar arranjos hierárquicos justificados por critérios sócio raciais (ALBUQUERQUE, 2010, p, 101).

O primitivismo africano e/ou à condição servil foi atribuído a posições políticas, parte de um jogo sutil de construção da “raça emancipada” e da “raça emancipadora”. Rui Barbosa frequentemente utilizava os termos em seu discurso, ignorando que à época da abolição escravidão, a maioria da população de cor já era liberta. O título de “emancipados” englobava tanto aqueles beneficiados pela lei assinada pela princesa Isabel quanto aqueles que a muito tempo já tinham conquistado sua alforria, ou sequer teriam pertencido a algum senhor.

Rui Barbosa se empenhou em associar aos aliados da Coroa a aquilo que julgava o mais grotesco. Para ele, a Guarda Negra teria absorvido a idolatria da senzala, e seria apenas corações iludidos, inconscientes e subalternos a perversidade de quem os manipulava. Os ex-escravizados, segundo Rui, não passavam de meras

peças manipuláveis pelo mesmo mecanismo de poder que alimentou as relações escravistas. E ele afirmava isso ao mesmo tempo que defendia que a raça emancipada devia à raça emancipadora a liberdade (ALBUQUERQUE, 2004, p, 171-173).

O racismo, portanto, é um processo político, pois, como o processo sistêmico de discriminação influencia a organização da sociedade, depende, portanto, da atuação do poder político. Seria inviável a discriminação sistemática de grupos sociais inteiros sem a atuação dos agentes políticos no processo na institucionalização e estatização das políticas discriminatórias.

O aspecto político do racismo, segundo Silvio Almeida (2019, p. 35-36) apresenta-se, basicamente, em duas dimensões:

a) dimensão institucional: por meio da regulação jurídica e extrajurídica, tendo o Estado como o centro das relações políticas da sociedade contemporânea. Somente o Estado pode criar os meios necessários – repressivos, persuasivos ou dissuasivos – para que o racismo e a violência sistêmica que ele engendra sejam incorporados às práticas cotidianas;

b) dimensão ideológica: como manter a coesão social diante do racismo? A política não se resume ao uso da força, como já dissemos. É fundamental que as instituições sociais, especialmente o Estado, sejam capazes de produzir narrativas que acentuem a unidade social, apesar de fraturas como a divisão de classes, o racismo e o sexismo. É parte da dimensão política e do exercício do poder a incessante apresentação de um imaginário social de unificação ideológica, cuja criação e recriação será papel do Estado, das escolas e universidades, dos meios de comunicação de massa e, agora, também das redes sociais e seus algoritmos. Veremos adiante que os chamados “nacionalismos” sempre tiveram as classificações raciais como vetor importantíssimo de controle social.

Portanto, o processo de estruturação e institucionalização do racismo passa pelos campos da história e da política, na constituição de subjetividades dos indivíduos, cuja consciência e afetos estão de algum modo conectados com as práticas sociais. O racismo só consegue se perpetuar se for capaz de produzir um sistema de ideias que embasam uma explicação “racional” para a desigualdade racial. Também faz parte da perpetuação do racismo formar sujeitos cujos sentimentos não sejam profundamente abalados ao conviver com a discriminação e a violência racial, considerando natural que exista no mundo um tratamento diferenciado entre “brancos” e “não brancos”.

Nesse sentido, o racismo é constituído por instituições estatais e não estatais, nos quais as elites brancas, sujeitos influentes e operadores hegemônicos moldam as sociedades de modo que a concentração do poder e privilégios se perpetue. Através da religião, das instituições de ensino, veículos de comunicação e outras ferramentas, a segregação, desigualdade social e a violência são normalizadas. Enquanto as

instituições não estatais criam um terreno propício para a naturalização de distorções, os juristas, operadores do direito e agentes políticos institucionalizam o mecanismo de perpetuação hegemônica nas entranhas do Estado.

Por isso, no processo de rompimento com a escravidão e a monarquia, é necessária a construção de novas formas de dominação, utilizando-se das mesmas estruturas, mesmos mecanismos e mesmos atores. A gestão do corpo negro, anteriormente tutelada pelas relações civilistas e escravocratas herdadas do direito romano, passa agora a ter como seu principal gestor o Estado. Dessa forma, o tratamento do negro como ser inferior, animalesco e altamente perigoso se perpetua, renovando as ferramentas na perseguição do mesmo “velho inimigo”.

Desse modo, o direito penal, através da criminalização da maconha e da violenta política de drogas, surge como uma luva para que a elite branca perpetue e justifique seu controle sobre os corpos pretos. A institucionalização do racismo e da violência estatal contra os negros não acabou com a escravidão, mas seu processo de naturalização do absurdo encontrou uma nova justificativa: o perigo das drogas, principalmente a maconha.

O fato que melhor simboliza o apagamento proposital da herança escravista e colonial no surgimento do direito penal brasileiro é que em 13 de maio 1891, através da Circular nº 29, o atual Ministro das Finanças, Rui Barbosa, ordenou a queima e destruição de todos os documentos históricos e arquivos relacionados com o comércio de escravizados e sobre a escravidão em geral. O apagamento dos vestígios do passado colonial é um marco que simboliza qual postura os republicanos adotariam nos novos rumos do país, gerando o sistema republicano-positivista (FLAUZINA, 2006, p. 67).

O republicanismo forjou, portanto, um sistema penal sem quebrar a hegemonia do controle social, se utilizando do racismo como seu principal fundamento. Dessa forma, o processo de criminalização da maconha ilustra perfeitamente como a demonização de práticas sociais, como fumar maconha, e associação com os negros já demonizados foram adicionadas como novas ferramentas do velho portfólio de atribuição do negro e sua cultura como perigosos, e inferiores. Nesse sentido, a antropologia, o direito penal, a política proibicionista e a eugenia marcam a tentativa de embranquecimento do Brasil.

5 A CRIMINALIZAÇÃO DA CANNABIS COMO FERRAMENTA DE CONTROLE PENAL DA POPULAÇÃO NEGRA

A formação histórica, social, política, jurídica e identitária do povo brasileiro foi caracterizada, por tanto, pela hegemonia da branquitude. A branquitude pode corresponder a posição privilegiada que sujeitos brancos ocuparam ao sistematicamente exercer a hegemonia dos recursos materiais e simbólicos, gerados pelo colonialismo, pelo imperialismo e que se mantem preservados até a atualidade (SCHUCMAN, 2015, p. 56).

A supremacia branca é uma forma de dominação hegemônica exercida não apenas pelo poder bruto, mas também pelo estabelecimento de mediações e pela formação de consenso ideológicos referentes a superioridade inerente a branquitude. A dominação racial é pela força, mas também pelo complexo cultural em que as desigualdades, a violência e a discriminação racial são absorvidas como componentes da vida em sociedade.

Até as primeiras décadas do século XIX, em Portugal e nas colônias portuguesas, o termo raça estava associado a religião e a descendência. Era o chamado “estatuto da pureza de sangue”. Essa concepção da ordem social estruturou as relações entre os portugueses e os povos da África e das Américas. Segundo a lógica do antigo regime português, quem não professasse ou fosse recém-convertido à fé católica era considerado descendente de “raça infecta”, gente de “sangue impuro”. O estatuto de pureza do sangue limitava o acesso de determinados grupos sociais, como ciganos, indígenas, negros e mulatos a cargos públicos, eclesiásticos e a certas irmandades religiosas, assim como à titulação de barão e conde. Desse modo eram garantidos os privilégios da nobreza europeia formada por cristãos velhos. Era, portanto, a religião e o nascimento que justificavam as desigualdades sociais. Ao longo do século XIX, a discriminação fundamentada na religião e na descendência foi perdendo terreno, e os critérios de diferenciação racial ganharam o sentido moderno, “científico”, que o termo raça passou a incorporar (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 205).

Com a mudança dos regimes monárquicos para os republicanos, em meados do século XIX, o poder punitivo do rei é substituído pelos grupos sociais economicamente dominantes, e a elite precisava de novas justificativas para manter o poder hegemônico sobre os excluídos, exercendo esse poder através de práticas de controle social e a segregação dos inferiores.

As repúblicas então passaram a focar suas políticas em identificação e isolamento dos delinquentes, a eliminação de doenças e o controle dos contagiosos, buscando a “asepsia” da sociedade (FOCAULT, 1979, p. 37). Tal asepsia não estava ligada apenas a perspectiva sanitária ou higiênica, a limpeza também era étnica. Segregar a sociedade baseada em relações de poder fazia parte de uma tentativa de higienização étnica, tentando impedir a miscigenação e o sincretismo entre diferentes culturas e classes. Aqueles de raças tidas como inferiores eram vistos como parte das ameaças que poderiam degradar a branquitude e sua hegemonia socioeconômica.

5.1 O PAPEL DA MEDICINA NA INSTITUCIONALIZAÇÃO DO RACISMO

Apesar da abolição da escravatura em 1888, as teorias que taxavam os negros e indígenas como seres inferiores deram abertura para a repressão moral de suas culturas e a dominação branca era justificada como forma de ‘civilizar’ tais povos selvagens. A convivência e subordinação aos brancos supostamente fariam as raças subordinadas aprenderem com o homem branco civilizado (RODRIGUES, 1938, p. 43-44).

Mais do que um fim de século, os últimos anos do Oitocentos representavam o início de um movimento que buscava tornar o Brasil uma nação moderna, exemplar e civilizada. A abolição da escravatura e a recente Proclamação da República anunciavam o caminho a ser seguido num país onde o imenso contingente de negros e seus descendentes poderiam representar sintomas de um atraso indesejado. Sob influência europeia, os médicos anunciavam os cuidados e medidas a serem tomados com o objetivo de tornar o território

higienizado e fértil para o surgimento de uma “nova raça”, melhorada e capaz de garantir o sucesso do país. Nesse contexto, determinadas práticas deveriam ser combatidas com rigor a fim de evitar a degeneração da população (SAAD, 2019, p. 71).

A promulgação do código dos Estados Unidos do Brasil, em 1890, apesar de não romper com as práticas do Código do Império de segregação e racismo, serviu como base simbólica para um novo movimento político. A ferramenta principal do novo sistema seria a criminalização dos alvos preferenciais da República. Com isso, foram editadas uma série de leis extravagantes e de outras legislações que modificariam o referido Código (FLAUZAINA, 2006, p. 69).

A pena privativa de liberdade passa a figurar uma grande ferramenta das práticas punitivas, visto que o controle social penal dos trabalhadores e do exército de reserva figuram importantes mecanismos do capitalismo industrial. Portanto, a criminalização da greve e da vadiagem são introduzidas nos campos das novas relações produtivas.

O Decreto nº 145 de 11 de Junho de 1893, por exemplo, decretava a prisão “correcional” de mendigos válidos, vagabundos ou vadios, capoeiras e desordeiros” (BRAISL, 1893) em colônias fundadas pela União ou pelos Estados. Com o mesmo alvo, o Decreto n 3475 de 4 de Novembro de 1899, negava o direito à fiança aos réus “vagabundos ou sem domicílio” (BRASIL, 1899).

O professor Vinícius de Souza Assumpção (2017, p. 21) identifica que a consolidação do racismo recebeu grandes contribuições da criminologia, esta que teve como um dos principais “fundadores” o Italiano Cesare Lombroso. As ideias lombrosianas são marcadas pela propensão das raças ditas como inferiores à criminalidade. Lombroso, afirmava que a criminalidade era um fenômeno físico e hereditário, assim como daria para identificar fisicamente um criminoso através das características de seu corpo (SCHWARCZ, 1993, p. 39).

Cesare Lombroso e sua obra simbolizam muito bem todo um pensamento cientificista, correspondente ao período neocolonialista, de cunho racista-biologista, que visava justificar a delinquência e o “primitivismo” dos habitantes das colônias mediante a aferição de uma inferioridade natural e implícita a tais sujeitos. Tal discurso estava na boca de toda a elite oligárquica latino-americana do período, contudo, sobreveio a sua proibição nos países centrais em função do nazismo (DA SILVA FILHO, 2006, p. 252).

A noção de delito surge seletivamente da etiqueta de alguns comportamentos como indesejáveis, e assim como o racismo e a escravização apontavam quem eram os indivíduos indesejáveis, a criminologia absorve tais perspectivas, de modo que a tortura e o extermínio do povo negro fossem institucionalizados no sistema penal, mesmo após a abolição da escravidão.

Segundo Foucault (1999) o poder encontra-se sempre associado a alguma forma de saber. O poder é exercido mediante conhecimentos que servem como instrumentos e justificação. As práticas autoritárias, segregacionistas, o monitoramento, a gestão de corpos e dos desejos são legitimados através de uma suposta busca pela verdade e pela justiça. Ao mesmo tempo, o centro desses aparatos sofisticados de poder são saberes extraídos das subjetividades. “O poder opera de modo difuso, capilar, espalhando-se por uma rede social que inclui instituições diversas como a família, a escola, o hospital, a clínica” (Foucault, 1999). O poder, portanto, é formado por um conjunto de relações de forças multilaterais.

Essa subjetividade do conhecimento pode ser bem observada nas teorias raciais para explicar as origens e características dos grupos humanos. Os ideais de raça, popularizados na Europa no século XIX, constituíram uma grande inspiração na produção de conhecimento “científico” e na criação das leis no Brasil, principalmente entre 1870 e 1930. A base das teorias raciais eram argumentos biológicos que relacionavam as características físicas dos indivíduos à capacidade intelectual (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 205).

As explicações raciais rapidamente foram englobando povos inteiros, dessa forma, a humanidade passou a ser classificada de acordo com os estágios civilizatórios de cada povo. Enquanto as nações europeias faziam parte de um modelo de sociedades mais adiantadas, os povos africanos e indígenas eram tidos como “bárbaros” atrasados. Agora, o papel que anteriormente era atribuído à Igreja Católica, de explicar como natural a exploração colonialista europeia na África e na Ásia, caberia a ciência e aos “homens da ciência”.

Nesse sentido, Foucault utiliza o conceito de “biopoder” como condutor do sistema capitalista e da sua formação. Segundo ele, biopoder seria a união de mecanismos pelos quais as características biológicas fundamentais da espécie humana figurariam uma ferramenta nas estratégias políticas e nas relações de poder. Fruto do biopoder, a “biopolítica” surgia na defesa da medicina nos espaços públicos, decorrente o projeto capitalista. O corpo dos indivíduos, por tanto, torna-se público, nos quais a finalidade das intervenções estatais seria supostamente o cuidado do corpo, da saúde corporal, a relação entre as doenças e a saúde, entre outras questões (FURTADO e CAMILO, 2016, p. 36).

A medicalização da sociedade, para Foucault, corresponde a um processo de criação de uma medicina de Estado e de uma polícia médica, decorrentes da

necessidade do Estado de agir sobre a população, gerindo-a com a finalidade de aumentar sua potência, visando, conseqüentemente, o aperfeiçoamento do funcionamento estatal. Da mesma forma, o desenvolvimento da medicina urbana constitui a institucionalização de medidas de higienização e saneamento passam a ser adotadas junto com as modificações operadas nos espaços das cidades, visando à produção de uma população sadia.

O poder que assim se exerce atua não mais em termos de confisco, subtração, extorsão, tal como se passava no regime de soberania. Agindo sobre a vida, ele visa ao seu contínuo e incansável melhoramento, multiplicação, incitação. Essa transformação a que a civilização ocidental assistiu não significaria, contudo, o desaparecimento ou neutralização das batalhas e genocídios que a acompanham. Ao contrário, declara Foucault, os confrontos travados ao longo dos dois últimos séculos testemunham a favor de crueldades sem precedentes. Massacres e extermínios são complementares a um poder que busca aperfeiçoar processos vitais. Se antes guerras eram iniciadas a fim de proteger o soberano, na era do biopoder a morte de uns assegura a existência de todos. Essa forma de equivaler vida e morte, encontrada na base do biopoder, explica a emergência de fenômenos como o racismo de Estado. O racismo de Estado, perpetrado por nossas sociedades, distingue-se do tradicional ódio entre indivíduos, consistindo em um modo de purificação da população através da eliminação de determinados grupos étnicos. Um poder exercido por estruturas administrativas e de governo, que pressupõe a existência de um vínculo intrínseco entre a prosperidade e o extermínio. Deve-se entender esse extermínio não apenas como a derradeira aniquilação física, mas também “a morte política, a expulsão, a rejeição, etc.” (Foucault, 1999, p. 306). Assim, para o racismo de Estado, “a morte do outro, a morte da raça ruim, da raça inferior (ou do degenerado, ou do anormal) é o que vai deixar a vida em geral mais sadia; mais sadia e mais pura” (FURTADO e CAMILO, 2016, p. 36-37).

A medicalização do Estado faz parte de um conjunto de medidas que constituem os dispositivos modernos de segurança. Dentre esses dispositivos, estão também: a organização de grandes partidos políticos, o surgimento de aparatos policiais, os campos de trabalho e seus instrumentos de repressão, o controle disciplinar do tempo e dos espaços, visando adestrar os corpos humanos, entre outros mecanismos. O biopoder trata o corpo como uma máquina, sempre visando o aperfeiçoamento e o adestramento dos corpos, se utilizando de tecnologias e operações como mecanismos disciplinares para subjugar os corpos. Corpos obedientes e medicalizados, punidos, se preciso, cuja força produtiva disponível oferece-se à utilização.

Junto com a “medicalização” do Estado e o controle dos corpos, surgem também o controle das substâncias entorpecentes, principalmente a maconha. As medidas de segurança do Estado passam a seguir a premissa de que as cidades estão em contínuo desenvolvimento e mobilidade. Portanto, os fenômenos naturais

que o afetam devem ser regulados e requerem planejamento, pois tais fenômenos são percebidos como passíveis de modificação e controle.

Mediante cálculos e previsões, cumpre ao Estado administrar a sociedade de acordo com a previsão da probabilidade de certos fenômenos nocivos à saúde da sociedade acontecerem. Por isso, os ferramentais de segurança devem prever os perigos oferecidos por ladrões, assassinos e delinquentes. Desta forma, o papel do Estado não é só distribuir, vigiar e adestrar os indivíduos no interior do espaço urbano (a exemplo das prisões, hospitais e fábricas), mas também dar conta na previsibilidade de fenômenos mais amplos da vida biológica (FURTADO e CAMILO, 2016, p. 36).

Por isso, as teorias lombrosianas e eugenistas serviram como uma luva na criação de uma nova identidade nacional. A previsibilidade do fenômeno criminoso e a identificação do sujeito delituoso antes do crime acontecer teriam sempre como fundamentos uma análise subjetiva de características biológicas e a padronização de comportamentos inerentes a raça do indivíduo. As pessoas inseridas em um meio coletivo não são mais sujeitos de direitos ou organismos individuais, mas uma população, e o biopoder se encarregaria de zelar por ela.

No caso, o racismo seria mais do que um discurso ou ideologia, o racismo é uma tecnologia de poder. As mudanças da função do Estado, século XIX vão além do poder de retirar a vida dos indivíduos pois a concepção da soberania do Estado, na perspectiva de garantidor da saúde, passa a englobar o poder de supressão da morte, o poder de fazer viver e o poder de deixar morrer. A saúde pública, o saneamento básico, as redes saneamento básico e a segurança pública, são exemplos do exercício do poder estatal sobre a manutenção da vida, e a ausência dessas tecnologias seriam justamente o deixar morrer.

O racismo exerce um papel central no biopoder, visto que todos os fundamentos principiológicos de sustentação do Estado moderno passam, de algum modo, pelo racismo e pela distinção racial. As funções principais do racismo seriam: a fragmentação e divisão biológica da espécie humana, aplicando hierarquias, classificações e divisões de raças. Em segundo lugar, estabelecer a linha divisória entre indivíduos superiores e inferiores, pessoas boas e más, grupos que merecem viver e ter a vida prolongada e os que podem ser deixados para a morte, e por fim, quem deve permanecer vivo e quem deve morrer (ALMEIDA S., 2019, p. 69-71)

A outra função do racismo é permitir que se estabeleça uma relação positiva com a morte do outro. Não se trata de uma tradicional relação militar e guerreira em que a vida de alguém depende da morte de um inimigo. Trata-

se, para Foucault, de uma relação inteiramente nova, compatível com o exercício do biopoder, em que será estabelecida uma relação de tipo biológico, em que a morte do outro – visto não como meu adversário, mas como um degenerado, um anormal, pertencente a uma “raça ruim” – não é apenas uma garantia de segurança do indivíduo ou das pessoas próximas a ele, mas do livre, sadio, vigoroso e desimpedido desenvolvimento da espécie, do fortalecimento do grupo ao qual se pertence. Desse modo, a raça e o racismo são: [...] a condição de aceitabilidade de tirar a vida numa sociedade de normalização. Quando vocês têm uma sociedade de normalização, quando vocês têm um poder que é, ao menos e toda a sua superfície e em primeira instância, em primeira linha, um biopoder, pois bem, o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo. O racismo é a tecnologia de poder que torna possível o exercício da soberania. Por isso, para Foucault, [...] a justaposição, ou melhor, o funcionamento, através do biopoder, do velho poder soberano do direito de morte implica o funcionamento, a introdução e a ativação do racismo (ALMEIDA S., 2019, p. 71-72).

Se inspirando em Lombroso e outros teóricos eugenistas que ganharam destaque pela Europa, a elite brasileira passou a dar voz e prestígio para sua própria produção intelectual nacional. Os estudiosos e criminologistas de maior prestígio na política e nos jornais eram, em grande parte, médicos, os quais davam suposta credibilidade e rigor científico nas teses criminológicas.

Não foi por acaso que a eugenia ganhou tanta notoriedade, visto que já em 1872 a população negra e mestiça correspondia a aproximadamente 55% da população total do país. A eugenia tem como significado “bom em sua origem ou bem-nascido”, bebendo dos estudos de Darwin e tentando comparar os comportamentos sociais humanos com a evolução das espécies, as raças superiores teriam melhores condições de melhorar tanto o ser humano quanto a nação. Já as raças inferiores traziam delitos, doenças e degeneração para a população (CARVALHO, 2014, p. 2-3).

Para Lombroso, a maldade de um homem estaria estampada em seu corpo, fazendo parte de sua natureza, sendo mais antiga que sua própria existência, pois seria determinado pela sua linhagem. A taxonomia da raça humana para explicar as suas condutas e comportamentos, assim como no mundo animal, foi maximizada em função da ascensão da antropologia física e a ânsia de um prognóstico na previsão de comportamentos.

O esforço de Lombroso em determinar não o crime, mas o criminoso, alude ao elo entre o desenvolvimento da ciência a favor de situações que afligem a sociedade, como no que diz respeito ao problema da criminalidade na Europa. Sendo assim, traçar padrões hereditários a partir de doenças, árvore genealógica ou ainda, padrões físicos, como arcada dentária, medição de mãos, pés, crânios e até mesmo tatuagens e fezes, indicavam indivíduos desviantes socialmente ou propensos à criminalidade. Suas observações

mostram também o trato do criminoso como um doente, onde deveriam ser identificadas as causas e seus tratamentos (CARVALHO, 2014, p. 6).

Lombroso não define apenas um tipo de criminoso ou uma única característica para os estudos do fenômeno criminoso. Mas a partir de considerações e estudos, seria possível determinar padrões de indivíduos que estariam mais propensos a cometer crimes. Em seus estudos sobre a miscigenação da Itália, Lombroso propõe que o aumento dos crimes de homicídio na Calábria, na Sicília e na Sardenha teria sido ocasionado pelo aumento na quantidade de indivíduos de outras raças, vulgo africanos e orientais. Para ele, a miscigenação racial seria extremamente prejudicial, pois as raças inferiores seriam fruto e causadoras de sociedades bárbaras, cujos elementos degenerativos estariam presentes em seus genes, por isso a perpetuação e reprodução de raças inferiores geraria mais indivíduos criminosos e mais criminalidade.

Na tentativa aplicar interpretação biológica na análise de comportamentos humanos, a teoria poligenista se utilizou da frenologia e da antropometria para tentar estabelecer parâmetros sobre a capacidade de desenvolvimento das pessoas com base na medição do crânio.

Os estudiosos então foram dando cada vez mais reconhecimento e divulgação para os estudos que visavam explicar as relações entre o corpo do indivíduo e o seu comportamento. A antropologia surge como disciplina com o objetivo de estudar comportamento humano e sua análise biológica, ou seja, o estudo do comportamento do indivíduo ou dos indivíduos baseado nos atributos físicos, além de utilizar como objeto de estudo e comprovação a análise do tamanho do crânio.

Um dos teóricos mais famosos da época, na utilização do tamanho do crânio como parâmetro na análise comportamental, foi o Paul Broca, o qual defendia que tal aspecto era imprescindível na determinação da inferioridade física e mental do indivíduo (SCHWARCZ, 1993, p. 39). Paul Broca, professor, médico, escritor e craniologista prestigiado da época, fundador da “Sociedade Antropologica de Paris”, em 1859, afirmava que a análise do tamanho crânio era o principal fato na determinação das diferenças entre as raças.

A craniologia, na hierarquia das ciências, passou a ser o saber supremo. Mas toda essa trabalhadeira tinha como objetivo último legitimar uma hierarquia racial. Os europeus e seus prolongamentos norte-americanos estavam se preparando para o grande salto. O cérebro era a sede do maior de todos os poderes humanos, o intelecto; quem o conhecesse, controlaria o mundo. Retomemos raciocínio do próprio Broca, em um texto de 1861: “A alta importância da craniologia afetou tanto os antropólogos que muitos deles negligenciaram as outras partes da nossa ciência para se dedicarem quase

que exclusivamente ao estudo dos crânios. Esta preferência é, sem dúvida, legítima, mas não existiria (...) se não se esperasse encontrar nela alguns dados relativos ao valor intelectual das diversas raças humanas”. Broca introduziu então a seguinte ordenação do gênero humano: “Em média a massa do encéfalo é mais considerável no adulto que no velho, no homem que na mulher, nos homens eminentes que nos homens medíocres e nas raças superiores que nas raças inferiores” (LIAUSU IN SILVEIRA, 1999, p. 28)

A escola de Broca teria também como um dos objetivos a determinação de quais seriam as “raças puras”, pois a miscigenação era um malefício para a sociedade, utilizando o exemplo da mula para defender que as raças não deveriam se misturar, alegando que mestiços não eram férteis e não poderiam se reproduzir para perpetuar a espécie (SCHWARCZ, 1993, p. 39-40).

Os teóricos poligenistas, sob a ótica da determinação dos aspectos físicos ideais, baseados em uma concepção de raça superior, acreditavam que o cruzamento entre ‘espécies’ e a miscigenação entre os diferentes tipos de raça resultava em um retrocesso do ser humano. Propondo uma ideia diferente de Broca, teóricos deterministas como Gobineau e Le Bon defendiam que os mestiços eram providos de extrema fertilidade, e a mistura entre as raças resultava em um indivíduo com as características mais negativas de cada raça do cruzamento. Defendiam também que o negro estava no degrau mais baixo da escada da humanidade, pois possuía um caráter de animalidade e os europeus não deveriam nutrir esperanças de civilizá-los

Os deterministas utilizavam o darwinismo para tentar explicar, baseado na seleção natural, que tal miscigenação poderia levar a degeneração social da humanidade, argumentos e correntes de pensamento que os europeus difundiam para justificar a hierarquização das raças e povos, assim perpetuando o colonialismo com a dominação das colônias ao redor do mundo (SCHWARCZ, 1993, p. 44-45).

A psiquiatria lombrosiana foi de grande importância na manutenção do poder pela elite, pois apontavam os negros como possuidores de características físicas que os induzia naturalmente a cometer crimes, colocando a elite branca como vítimas de seres biologicamente propensos ao crime (BARROS e PERES, 2011, p. 7-8).

Se inspirando em Lombroso e outros teóricos poligenistas que ganharam destaque pela Europa, a elite brasileira começou a dar destaques para sua elite intelectual. Os estudiosos e criminologistas de maior prestígio na política e nos jornais eram, em grande parte, médicos, os quais davam suposta credibilidade e rigor científico nas teses criminológicas.

Em um período marcado pela ciência e pelo higienismo como legitimadores de opiniões, essas invocadas por todos os analistas de problemas sociais, a medicina legal surge como uma das primeiras disciplinas a conquistar espaço institucional e definir seu agente, o perito. Portanto, o Brasil, com toda a sua diversidade racial em torno do debate dos povos considerados inferiores, teve como maiores agentes e perpetuadores das teorias raciais, os peritos e antropólogos, que ostentavam um status de homens da ciência (CARVALHO, 2014, p. 13).

Um desses homens, o antropólogo e médico brasileiro Nina Rodrigues, em 1888, publicou um artigo controverso, que saiu em alguns jornais brasileiros da época, no qual o autor defendia que os homens não nasciam iguais, portanto, as leis deveriam ser diferentes entre as distintas raças (SCHWARCZ, 1996, p. 87). Rodrigues acreditava que a miscigenação estava ligada à degeneração da humanidade e que cada raça teria seus aspectos e características comportamentais próprias, atribuindo as ditas como inferiores de perpetuar a criminalidade através de seus genes.

Em 1894, Nina Rodrigues, então professor da Faculdade de Medicina da Bahia, defendia a ideia de que a responsabilidade penal no Brasil deveria julgar os indivíduos de acordo com as diferenças inerentes a sua raça. Segundo Rodrigues, os negros seriam naturalmente incapazes de compreender certas regras, por isso não poderiam ser responsabilizados penalmente da mesma forma que os brancos. Já que as raças se encontravam em níveis civilizatórios distintos, não se poderia atribuir a mesma cidadania dos brancos aos negros, portanto, não seria possível estabelecer direitos e deveres iguais para todos (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 206).

Dos mestiços, eu não pretendo certamente que sejam todos irresponsáveis. Tanto importaria afirmar que são todos degenerados. Mas acredito e afirmo que a criminalidade do mestiço brasileiro é, como todas as outras manifestações congêneres, sejam biológicas, de fundo degenerativo e ligada às más condições antropológicas do mestiçamento do Brasil (RODRIGUES, 1938, p. 215-216)

Tamanha era a notoriedade e prestígio que Nina Rodrigues e suas teses representavam na política brasileira. Em 1896 o governo brasileiro enviou mais de dez mil soldados, recrutados em 17 estados, exterminou mais de 25 mil pessoas, grande parte pretos, pardos, indígenas, mulheres e crianças, na derrubada do povoado de Canudos. Após o acontecido, o corpo de Antônio Conselheiro, líder religioso a frente de Canudos, foi decapitado e sua cabeça foi levada para Salvador, para ser examinada por Nina Rodrigues (ALBUQUERQUE E FRAGA, 2006, p. 210-211).

O saber médico brasileiro, cujo acesso era restrito a elite, foi responsável por validar teorias deterministas vindas de Europa, disseminando que os negros e a mistura das raças representavam um atraso na evolução e uma degeneração da espécie. O final do século XIX e início XX foram marcados pela banalização da análise das raças, pois até pesquisas sobre doenças contagiosas passaram a utilizar a diferença entre mestiçagem para investigar o surgimento de patologias (SCHWARCZ, 1993, p. 152).

Os médicos, dotados da posição de missionários redentoristas, tentaram exaustivamente produzir estudos que apontassem os males que deveriam ser superados para o progresso da pátria, incluindo o uso de substâncias alteradoras da mente e efeitos negativos em todos os aspectos da vida. Ordenação moral da sociedade família, trabalho, religião. O que resume tais ambições de ordem poder ser resumido em uma palavra / conceito: civilização. Conseguir isso fez parte de um processo evolutivo, muitas vezes chamado de progresso, que é, aliás, o lema da bandeira republicana brasileira (SAAD, 2019, p. 70).

O progresso é o caminho que a humanidade percorre em busca de uma capital que protegerá a conquista da civilização de batalha. Toda ação humana se esforça para o desenvolvimento e cada passo humano se esforça para o trabalho da civilização. Repetir exaustivamente as palavras progresso, civilização e desenvolvimento descreve escrupulosamente as aspirações, não apenas da elite médica, mas também a maioria da população "pensante" do Brasil. Para atingir esses objetivos é absolutamente necessário "limpar" o terreno de tudo que representa atraso. Desmoralização, retorno e selvageria. Neste caso, a higiene é uma das filhas do progresso.

A medicina moderna surgiu em um contexto de crescimento das cidades, marcados por de altos índices de doenças, prostituição e desordem, e os médicos eram responsáveis por prevenir, sanar e tratar a população brasileira. A atuação da elite médica não se restringia a cura de doenças, pois a prevenção e o saneamento eram de extrema importância para zelar pela integridade da população.

O vício do álcool poderia contribuir de forma devastadora para o abandono da família e da religião, sabidamente os pilares da boa conduta, acarretando na "degeneração dos costumes" em função do "desrespeito as santas leis da moral, que aperfeiçoam os seres, mantem o equilíbrio e evitam a dissolução social". Os viciados, "si são fracos e tiverão algum aperfeiçoamento moral, viverão presos ao dever social", mas se são "fortes" e "robustos" – caso no qual se enquadram, em sua maioria, os negros e seus descendentes, ainda que sob uma idealização imaginária – tenderão a "degenerar a

deshumanidade em ferocidade”. Para além da degeneração física de órgãos como o fígado ou os rins, o que mais preocupava os médicos era a degeneração moral, marcada por hábitos como o alcoolismo. Degenerar significava estragar, corromper, depravar. Esses conceitos encaixavam-se perfeitamente em um contexto no qual as classes populares, suas tradições, culturas e hábitos não condiziam com os padrões de normalidade prescritos para sociedade pela elite dirigente e instruída (SAAD, 2019, p. 72).

Com isso, a elite médica se inseriu na política e passou a ser prestigiada por apoiar grande parte das teses de moralidade racista sobre as sociedades e a influenciar nas decisões políticas, o saber médico era defendido como norteador da vida social (SAAD, 2011, p. 3).

A ciência figurada por médicos e profissionais de saúde, apoiava e legitimava o controle governamental sobre as drogas e atribuindo ao Estado a responsabilidade de cuidado do acesso a elas. Em busca da exclusividade da substância os médicos - com todas as suas forças - continuam caçando outros profissionais que praticam qualquer comportamento relacionado ao tratamento. Era necessário que as distinções fossem claras quanto a quem podia e quem não podia cuidar dos doentes.

5.2 JOSÉ RODRIGUES DÓRIA E A PROIBIÇÃO DA MACONHA

Nesse contexto, surge também a figura do médico e político baiano, José Rodrigues Doria, que se especializou na medicina legal e integrou a política baiana em alguns mandatos como deputado federal e até uma passagem como ‘presidente de Sergipe’, como era chamado o cargo de governador na época, no ano de 1908.

Doria também tinha como uma de suas bandeiras o combate ao exercício irregular da medicina, visto que o saber médico era elitizado através da hegemonia do conhecimento e do acesso ao estudo pelas elites detentoras do capital a época. Doria abominava o curandeirismo, as benzedeadas ou qualquer tipo de prática popular que não fosse alinhada com a medicina acadêmica (SAAD, 2019, p. 30).

Os ideais lombrosianos já tinham perdido a força na Europa, durante o fim do século XIX, porém Doria importava das ideias de Lombroso a medição de crânio, somadas a análise de outros aspectos físicos como o formato das orelhas e do maxilar para estudar os ditos criminosos natos. Os delinquentes e vagabundos poderiam se ocultar entre as multidões das cidades, mas com base em um modelo de sujeito delinquente, era possível identificar preventivamente os indivíduos potencialmente criminosos (SAAD, 2019, p. 37-39).

Doria retoma também as teorias deterministas sobre a inferioridade física e moral do negro e a transmissão genéticas das características inferiores através da

mestiçagem. Ele defendia a superioridade europeia e atribuía o atraso econômico do Brasil a mistura das raças e as heranças da escravidão negra (SAAD, 2019, p. 45).

Com o surgimento da república e o aumento constante das cidades, era necessário identificar as fontes de pobreza, doenças e loucura, na figura dos indivíduos que seriam responsáveis por disseminar tais males e separá-los da população saudável.

Apesar de ter um papel importante na erradicação de doenças contagiosas e derivadas das péssimas condições de higiene dos novos centros urbanos, a atuação política dos médicos também foi responsável por validar ‘cientificamente’ teorias que segregavam a população e aumentavam a desigualdade (SAAD, 2019, p. 57).

Em 7 de agosto de 1897, durante seu primeiro mandato como deputado federal, Dória discursou em sessão da Câmara Federal para reiterar suas ideias diante do projeto de reforma do Código Penal. Dória iniciou suas considerações pelo título 3º (Art. 24) do Código, que tratava das causas que poderiam excluir ou atenuar a responsabilidade penal, como “defeito congênito ou adquirido no cérebro”. Para o médico, defeitos no cérebro não implicariam, necessariamente, em “um estado mental capaz de anular a responsabilidade, ou mesmo diminuir os elementos que se fazem precisos para regular a imputabilidade, a saber: a consciência e a livre determinação dos actos” (SAAD, 2019, p. 39).

Utilizando como referência a classificação de moléstias utilizadas pelos médicos italianos, Dória defendia que deveria ser feita uma análise do estado mental do indivíduo ao analisar o cometimento de crimes. O cérebro do indivíduo e a craniometria deveriam ser elementos secundários na análise, pois o estado mental ao tempo do cometimento do delito poderia ser determinado tanto por conta dos defeitos no cérebro do indivíduo ou por um estado mental alterado decorrente do uso de substâncias (DÓRIA, 1897, pp. 42-45). Dória, assim como a maioria dos políticos, médicos e juristas da época, misturava a biologia, medicina legal, antropologia criminal e psiquiatria nas análises criminais.

Outra consideração de extrema importância para Dória, inspirado nos códigos alemão e italiano, seria o momento em que o crime foi praticado. Um epilético, por exemplo só poderia ter sua responsabilidade penal extinta se caso o crime fosse cometido durante ou logo após as crises. Nas discussões a respeito da oitiva de testemunhas, Dória defendia que caberia aos peritos e médicos testemunhar para dispor sobre a conduta social do criminoso. Segundo ele, deveriam ser analisados o histórico delituoso e elementos subjetivos, como herança genética, sinais de degeneração, impulsão, a forma do cometimento do delito, entre outros.

Segundo os estudos eugenistas tão em voga naquele momento, a capacidade humana era função da hereditariedade, e não da educação.

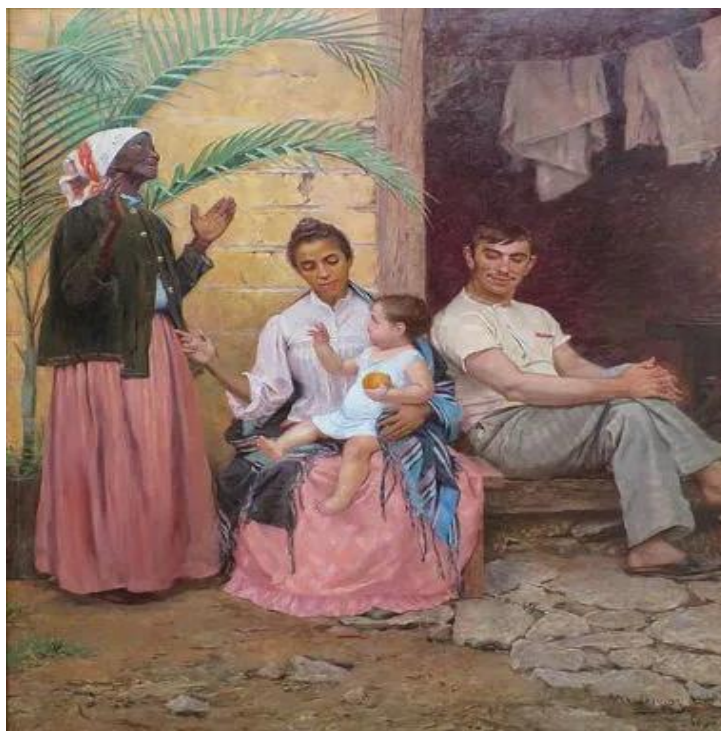
Assim, a exclusão de elementos que gerariam descendentes problemáticos, como os alcoólatras e epiléticos, era fundamental para garantir a boa linhagem do futuro, ou um “aprimoramento das populações”. Mais uma vez emerge no discurso de Dória os ideais eugenistas de “melhoramento” da raça, a ponto de fazê-lo contradizer a si próprio, que tanto atuou em defesa da educação como caminho contrário à degeneração e à criminalidade (SAAD, 2019, p. 40).

Dória afirmava que o desenvolvimento da inteligência nas crianças depende de muitas circunstâncias, como a raça, o clima, a educação, a civilização, o meio e a religião. A preocupação dele com a raça era abordada com frequência, em seus escritos e palestras por uma visão determinista, tornava-se ainda mais evidente quando a questão estava relacionada diretamente ao Brasil, impregnado pelas heranças da escravidão negra.

Um país no qual a civilização está em formação e onde as raças atrasadas se misturam aos melhores elementos da nacionalidade, na contramão das raças superiores, que vieram da Europa. Por isso, ele pedia uma legislação diferente, uma vez que não se poderia exigir que crianças ou jovens tivessem o discernimento sobre as condutas morais ideais, ao se deparar com condutas de raças inferiores. Para ele, o Estado não deveria encaminhar essas crianças às mãos da criminalidade, mas criar medidas preventivas contra a criminalidade que estariam além da instrução escolar (SAAD, 2019, p. 45).

O século XX foi marcado por uma grande influência eugênica nas leis brasileiras. A migração de europeus para o Brasil foi fortemente estimulada, inclusive pelo estado, na tentativa de prevalecer os genes e a cultura europeia no Brasil, em detrimento da total aniquilação e apagamento das raças inferiores. Através do cruzamento com os brancos, os negros e mestiços passariam gradativamente a “embranquecer” e a população brasileira teria um melhoramento social, político, econômico, cultural e genético.

FIGURA 1 – Modesto Brocos. A redenção de Cam (1895)



Óleo sobre tela, 199cm x 166cm Rio de Janeiro:
Museu Nacional de Belas Artes

A formação do Estado nacional passou por uma profunda reorganização da vida social, englobando não só os aspectos políticos e econômicos, mas também a constituição das identidades. Novos formatos de percepção do tempo-espaço e da realidade foram institucionalizados de forma a moldar um ideal de baseada no contrato e na troca mercantil, rompendo com as formas pré-capitalistas pautadas na lógica das tradições.

A integração desse novo mundo depende da emergência de novas identidades em linguagem, religião, parentesco, sentimentos, anseios e padrões estéticos. Tais elementos criam uma imagem social da unidade nacional de identidade cultural que liga identidades individuais e coletivas, comunidades e estados. É importante enfatizar que a nacionalidade não é espontânea ou puramente acidental. Os mecanismos institucionais e o desempenho dos poderes impostos pelas estruturas políticas e econômicas desempenham um papel decisivo na constituição da nacionalidade.

O nacionalismo preenche as lacunas da sociedade capitalista, removendo a percepção do conflito de classes e grupos e, em particular, da violência sistemática do processo de produção. O nacionalismo é o terreno no qual renascem indivíduos e grupos humanos como parte de um mesmo povo dentro de um território e sob o poder da soberania. tradições, costumes e culturas regionais e particulares serão

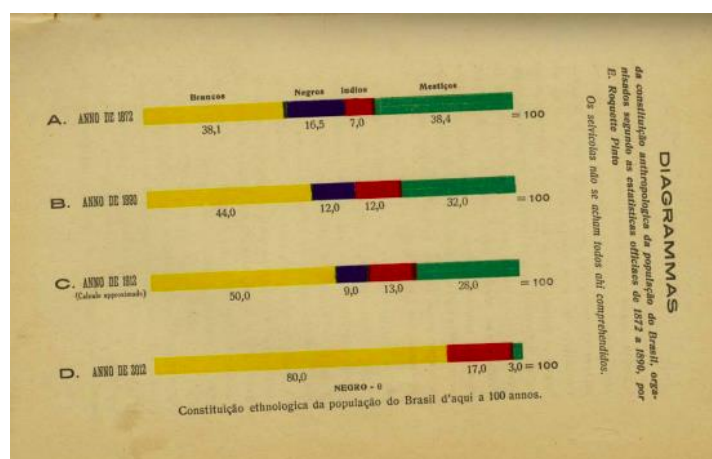
desmantelados e combinados. que acabará por colidir com o estado-nação (ALMEIDA,2019, p. 61).

A partir disso, podemos concluir que a nacionalidade, que se manifesta como "orgulho nacional", "patriotismo" e "espírito do povo", é fruto da prática do poder e da dominação, que se transmuda em discurso sobre a normalização das relações sociais divisões e violênc,a. diretamente pelo Estado, ou por determinados grupos sociais que agem com a aprovação do Estado.

A questão da demarcação territorial e da construção da nacionalidade merece atenção especial pelas consequências das questões aqui discutidas. O controle estatal da população que engloba o processo de formação de subjetividades adequadas ao capitalismo, é baseado no planejamento territorial que permite o controle e a vigilância da população (ALMEIDA,2019, p. 62).

A formação de uma identidade nacional brasileira, portanto, partiria do apagamento gradativo das raças inferiores. Alguns teóricos brasileiros faziam contas, análises e previsões para estipular em quanto tempo poderia ocorrer o embranquecimento da população. Nesse sentido, houve um grande aumento nas políticas de imigração de brancos europeus, em detrimento da proibição ou excesso de burocracia para a migração de negros e asiáticos.

FIGURA 2 – Diagrama prevendo o embranquecimento da raça



Lacerda (1912)

O controle da natalidade, a definição de critérios de entrada e permanência no território segundo elementos de nacionalidade determinados por lei, a criação de guetos ou reservas para determinados grupos sociais - também definidos, directa ou indirectamente, segundo modelos étnicos, culturais ou religiosos. E o estabelecimento de condições legais para o reconhecimento de territórios ou bens coletivos de acordo

com a identidade de grupo (quilombolas, povos indígenas, etc.), demonstram até a exaustão como a nacionalidade e a dominação capitalista são baseadas em uma construção de identidade espacial que se manifesta na classificação racial, étnica, religiosa e sexual dos indivíduos como estratégia de poder (ALMEIDA, 2019, p. 62-63).

Pelo bem da eugenia, era urgente que homens dispostos a lutar pela saúde não assistissem de braços cruzados à degeneração da raça Brasileira. Embora nesse trecho a raça não tenha conotação exatamente racista, mas sim uma ideia de “raça nacional”, os negros e mestiços, assim como seus costumes, representavam uma ameaça rumo à “degeneração” em questão. A ideia de “raça nacional” estava vinculada ao pertencimento à nação e cidadania, o que não incluía os africanos e seus descendentes (SAAD, 2019, p. 77).

Da mesma forma que o nacionalismo estabelece as regras de pertencimento individual na formação de uma determinada sociedade, identificando ou reconhecendo que eles são únicos de alguma forma, seguindo a mesma lógica, também cria uma regra de exclusão. Tanto a categorização de indivíduos quanto os atos de inclusão / exclusão são, em última instância, guiados pelo poder político.

Nesse sentido, dispõe o Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890 (BRASIL, 1980:

Art. 1º E' inteiramente livre a entrada, nos portos da Republica, dos individuos válidos e aptos para o trabalho, que não se acharem sujeitos á acção criminal do seu paiz, exceptuados os indigenas da Asia, ou da Africa que sómente mediante autorização do Congresso Nacional poderão ser admittidos de accordo com as condições que forem então estipuladas.

Art. 20. Todo o proprietario territorial, que desejar collocar immigrants europeus em sua propriedade, tem direito aos favores constantes deste decreto, desde que sejam preenchidas as condições aqui estipuladas.

Com o advento da república os programas de saneamento empreendidos nas grandes cidades-estado, dotadas de caráter eugênico, buscavam, além de suprimir as doenças, separar a miséria e o delírio da população sadia. Dória considera a separação do crime cometido por indivíduo um buscou que embriaguez e a embriaguez como estimulação. Portanto, o indivíduo que acidentalmente se embriagou não deveria sofrer a mesma pena daquele que se embriagou para ter coragem de cometer o delito.

Segundo Dória, eles são diferentes e não podem ser parificados. Não deve haver mitigação de punição para crimes cometidos por intoxicantes persistentes que buscam a embriaguez para cometer o crime. No caso de transtornos mentais

decorrentes do abuso de álcool, a responsabilidade seria da psiquiatria e o indivíduo teria que ser encaminhado para um "manicômio". Assim, Dória apresenta uma emenda que prevê a responsabilidade de quem cometer crimes embriagado, seja por incentivo ou por hábito, devendo a pena ser cumprida em casas de detenção (DÓRIA apud SAAD, 2019, p. 59-60).

Sempre atento às questões contemporâneas e interessado nas polêmicas sobre responsabilidade penal, Dória participou ativamente das discussões sobre a implantação de manicômios judiciários no Brasil. Após o Código Penal de 1890 determinar que os "criminosos loucos" deveriam ser entregues às famílias ou internados nos hospícios públicos, a depender da decisão do juiz, uma lei de 1903 definiu que cada estado deveria reunir recursos para a construção de manicômios judiciários. Nesse período foi criada, no Hospício Nacional de Alienados no Rio de Janeiro, a "Seção Lombroso", destinada a abrigar os "loucos criminosos". Todavia, o primeiro espaço exclusivamente reservado a esse fim só foi inaugurado em 1921, no Rio de Janeiro, servindo de asilo e prisão, guardando sob o mesmo teto loucos e criminosos insanos (SAAD, 2019, p. 59).

A necessidade de incluir novos conceitos sobre o homem e sua relação com a sociedade baseado no pensamento positivo e na ciência gerou a criação de uma nova organização para tratar os criminosos. Assim nasceu uma fusão de psiquiatria e antropologia criminal, conhecimento médico e jurídico na criação dos manicômios judiciais. O estudo de Dória – já trazendo consigo os conhecimentos adquiridos na medicina e na jurisprudência – ' Violação - suas causas, atores e tratamento ', publicado em 1925, serviu de referência para escritores que estudam o assunto e continua sendo fonte em análises contemporâneas que questionam os manicômios como forma de resgate do indivíduo.

A partir da segunda década do século XX, face aos esforços para a criação dos manicômios, os estudos sobre toxicodependência aumentaram significativamente e, desde então, foi definida uma área clínica dedicada a esta temática. Os psiquiatras foram os principais responsáveis por problematizar a questão das drogas na ciência e na psicopatologia, e o uso de drogas passou a ser definido como uma patologia mental que tendeu a se hegemonizar a ponto de merecer estudos próprios e frequentes.

Um pouco adiantado e sempre atento ao debate contemporâneo, Dória apresentou sua obra "Toxemia e Crime" no 6º congresso Brasileiro de Medicina e Cirurgia em 1907, em São Paulo. seguindo sua linha de pesquisa sobre envenenamento e intoxicação, Dória continuou a fazer conexões entre ingestão de substâncias e prática criminosa, mas neste caso ele lecionou sobre intoxicação

voluntária ou a escolha pelo uso de substâncias tóxicas “como álcool, éter, ópio”., tão ameaçador para "moralidade social, moral e direito" (DÓRIA apud SAAD, 2019, p. 60).

Essas substâncias seriam responsáveis por "distúrbios profundos" no corpo humano, como a intoxicação, que não só estão ligadas ao álcool - "o mais antigo e conhecido" - como também são realizadas por outros agentes. Assim, o autor determina "narcomania (mania de entorpecentes)" como sinônimo de "embriaguez", mudando o nome de acordo com a substância nociva utilizada.

De acordo com Dória, a “toxicomania”, ou seja, o uso abusivo de álcool e drogas, era uma das piores pragas da nação, e ele defendia que a sua propensão pelos negros e mestiços, derivava de uma herança genética maligna para a sociedade. O uso e abuso de substâncias estava diretamente ligado ao cometimento de crimes e os negros seriam os principais responsáveis pelos delitos (SAAD, 2019, p. 63).

A fácil excitação dos negros poderia ser em função de uma propensão ao “temperamento nervoso”, talvez associado a uma característica mais animal e menos racional. Julgando a fácil inclinação dos indígenas à embriaguez, Dória não deixa explícita as bases da sua conclusão. Aos brancos o médico não dedica análise claramente, mas aponta uma ordem de países – dos essencialmente “brancos” aos latinos – em escala decrescente da temperança: Alemanha, Rússia, França, Suécia, Noruega e Suíça – nações que tiveram influência dos mongóis – seguidos de Itália e Espanha, países com maior influência africana (DÓRIA apud SAAD, 2019, p. 61).

Um dos males mais graves, segundo Doria, era "a transmissão da degenerescência", ou seja, herança gênica, que levava a pessoa ao uso de bebidas alcoólicas e outras drogas. O conceito de degeneração está relacionado à eugenia, que é um conjunto de ideias e práticas relacionadas com o aperfeiçoamento ou aperfeiçoamento da raça humana. Desde o início do século 20, "sociedades eugênicas" emergiram em todos os lugares, com foco no "melhoramento da raça com base no estudo da hereditariedade.

O movimento eugênico tentou "sarrar" a sociedade de indivíduos com certas doenças ou características consideradas "indesejáveis" - como doenças mentais ou os chamados "impulsos criminosos". As ações propagadas pelos eugenistas foram as mais ferozes que existiram: desde campanhas que incentivavam ou proibiam certos casamentos até a promulgação de leis baseadas em planos para esterilizar homens e meninas considerados degenerados, que pode produzir descendentes "infelizes", passando pela regulamentação da imigração, o registro do pedigree das famílias e a implantação de educação eugênica obrigatória nas escolas. Assim como as ervas daninhas, os maus elementos deviam ser cortados pela raiz como forma de que a

“praga” não se espalhasse e contaminasse os frutos de boa constituição (SAAD, 2019, p. 62).

Apesar das elites também fazerem o uso de drogas, como o ópio e a cocaína, Dória atribuía o problema das drogas a quem fazia o seu uso, de acordo com a cor da pele e a classe social. Pois a influência da elite nos hábitos de consumo de drogas “chiques” pelas classes mais baixas era vista como uma imitação dos inferiores, na tentativa de se igualar aos superiores. Porém, a partir do momento que as elites aderiam o uso da cannabis, droga das classes baixas, o risco seria infinitamente maior pois significava uma degeneração dos valores sociais e a impregnação de hábitos nocivos de uma raça inferior.

O imenso contingente de pessoas pretas, após a abolição da escravatura, poderia representar um aspecto de atraso moral indesejado da sociedade, e as teorias que utilizavam o determinismo biológico, herdadas da Europa, foram defendidas como ferramentas para higienizar o território brasileiro, no sentido de criar uma raça melhorada. Nesse contexto surgem o racismo científico, ou racialismo, e o estigma de certas classes como “perigosas”, nas grandes cidades, sendo assim os negros e qualquer atividade ou manifestação deles supostamente poderia contribuir para degeneração da população, o que justificava a repressão constante a população negra (SAAD, 2019, p. 72).

As problemáticas que envolviam o uso de drogas não partiam do pressuposto de que os problemas sociais e o contexto de opressão de desigualdade influenciavam no risco de abuso de drogas. O discurso era de que o abuso das drogas ou o seu uso problemático era uma consequência genética dos negros e das classes sociais tidas como inferiores, e as tentativas de Dória de ilustrar o problema das drogas só exemplificavam o quanto o contexto social de vulnerabilidade influenciava nos danos causados pelas drogas.

Após a excitação inicial e antes do adormecimento final, o bebedor tendia a ficar perturbado e irritado, estágio que o levaria a cometer crimes por estar “confuso o sentimento da justiça e da moralidade”. Não raramente o alcoolismo levaria à loucura ou, parafraseando Aristóteles, conclui Dória que a embriaguez é a loucura voluntária, podendo levar à imbecilidade alcoólica e a impulsos suicidas e homicidas (...). As “tendências hereditárias, a fraqueza originária, a deficiência innata de domínio moral e a susceptibilidade á influencia dos agentes narcoticos” deveriam ser ‘curadas’ com empenho para além da medicina: “a direcção do tratamento deve ser outra, os meios higienicos e prophilaticos devem ser os preferidos, pois nenhuma medicina os iguala” (DÓRIA apud SAAD, 2019, p. 62-63).

Dória, por tanto, dedicou grande parte de sua vida, seus estudos e sua atuação política nas temáticas envolviam o uso de drogas, loucura e doenças mentais. A trajetória de Dória na política é marcada pela defesa das modificações das leis de forma que o tratamento aos usuários de drogas, dependentes químicos e portadores de doenças mentais levassem em consideração as raças, os genes e as hábitos culturais decorrentes de populações específicas. Portanto, assim como o estado mental deveria diferenciar aplicação das penas, a análise racial também deveria ser um aspecto importante na determinação das políticas criminais do país, assim como defendeu Nina Rodrigues.

As teorias que inferiorizavam o negro e suas culturas fundamentaram a proibição da cannabis no Brasil. Ao associar o fumo ao negro, a planta passou a ser tratada como uma prática maligna de curandeirismo, e seu uso era associado à loucura e a periculosidade, sendo o seu fumo uma conduta que acarretava um retrocesso nas práticas morais da sociedade (DÓRIA, 1958, p. 5).

O “vício da diamba” – “quase desconhecido e originário da África” –, invadia “de modo assustador o interior do Brasil”. Com base nos estudos de Dória e Iglésias, destrinchados adiante, os autores alertavam para essa nova forma de entorpecimento que já formava verdadeiros “clubes de diambistas”, onde os indivíduos tornavam-se ora “agressivos e perigosos”, ora “idiotas”. Já disseminado entre as “classes mais pobres e quase incultas dos nossos sertões”, onde fazia “sua obra destruidora”, a diamba tendia “a entrar para o rol dos vícios elegantes”. Havia preocupação semelhante de que outros “vícios do povo”, como o candomblé e a capoeira, “subissem” para a dita “boa sociedade”. O vício da maconha parecia seguir o caminho contrário dos vícios elegantes, ameaçando passar da esfera popular para as casas das famílias dos homens que garantiriam o sucesso da nação, sugerindo a verdadeira ameaça aos homens de bem. “A raça outróra captiva, trouxera bem guardado consigo para ulterior vingança, o algoz que deveria mais tarde escravizar a raça opressora”. Seria o caso da maconha que, mais cedo ou mais tarde, entraria para o rol dos vícios espalhados por todas as parcelas da população (SAAD, 2019, p. 79).

Os psiquiatras brasileiros também foram de extrema influência no processo de criminalização da cannabis. Foram elaboradas diversas teses que imputavam a figura do criminoso a negros, cachaceiros, maconheiro, prostitutas e todos aqueles que não fossem brancos “puros”, se assemelhando a ideias que, posteriormente, dariam surgimento aos ideais fascistas e nazistas que assombraram a humanidade (BARROS e PERES, 2011, p. 12).

A cannabis, junto com as práticas típicas herdadas do continente africano, era malvista pela elite médica, pois com a ascensão da classe médica e o seu

envolvimento com a política, tais práticas religiosas e ligadas ao consumo de cannabis eram associadas ao curandeirismo, prática que não fazia parte da medicina tradicional e hegemônica das elites brancas. À medida que a prática de consumir cannabis quebrava as barreiras do uso religioso e passava a se disseminar pela sociedade, o seu consumo passou a ser comum entre as patentes mais baixas do exército e até em comunidades de pescadores, as margens do rio São Francisco (DÓRIA, 1958, p. 5).

Os argumentos falaciosos levantados pelas teorias racialistas, atribuíram o uso da maconha à loucura e ao vício, utilizando também dados de hospitais psiquiátricos para justificar a criminalização da cannabis. O argumento principal era que a cannabis e a utilização pela raça negra levava ao crime ao aflorar e intensificar tendências perigosas inerentes aos genes africanos (SAAD, 2019, p. 21).

O texto mais conhecido e até então considerado pioneiro no estudo sobre a maconha é, precisamente, *Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício* de autoria de José Rodrigues da Costa Dória, médico, professor, político e personagem de um dos capítulos desse livro. Alguns anos antes de sua publicação, provavelmente no início de seu estudo sobre a planta, Rodrigues Dória fez breves considerações sobre a maconha em seu texto "Toxemia e crime". O autor identificou "Ganja e Haschish" como os tóxicos que têm como agente principal a cannabis indica, "planta da família das cannabináceas". Segundo ele, em Bengala, "53% dos loucos são devidos a Ganja", embora não dê detalhes de estudo que o informasse sobre isso. "Ordinariamente fumado", o tóxico poderia levar a desordens digestivas, anemia, debilidade geral, loucura crônica e demência (SAAD, 2019, p. 81).

Através de relatos e dados sem fontes, José Rodrigues Dória dedicou a sua vida e seus estudos para a demonização das drogas, principalmente a cannabis, alegando que erradicar o uso de drogas resultaria na diminuição no cometimento de crimes. A cannabis também era citada por Dória como um mal trazido da África pelas raças inferiores, e teria sido implantada pelos escravizados como uma forma de vingança contra os brancos por conta da escravidão (SAAD, 2019, p. 93).

Já em 1915 - um ano após o Harrison Narcotics Tax Act, primeira lei do mundo a controlar o uso medicinal de drogas - ocorreu em Washington o 2º congresso Pan-Americano de ciências, no qual Dória representou as faculdades de medicina e de Direito da Bahia, a Sociedade de Medicina Legal e o Governo do Estado da Bahia com seu estudo sobre a maconha.

A citação que abre a comunicação de Dória é reveladora: ao transcrever um trecho de uma obra sobre o uso do ópio, o médico alerta para o perigo que ameaça a sociedade brasileira. *Opium Addicts: Opium Eaters, Drinkers, and Smokers - A Clinical and Medical Literary Study*, redigido pelo médico francês Roger Dupuy, publicado em

1912, ano em que foi realizada em Ahaia a convenção Internacional do Opio, evento que promoveu a luta contra o ópio e morfina e incluiu uma discussão sobre cocaína e heroína, duas substâncias cujo uso está aumentando no mundo.

De acordo com Dória o vício em ópio por razões econômicas, foi passado dos britânicos "brancos civilizados" para os chineses, e se alastrou a partir daí, ocasionando "a devastação de muitos países europeus". Segundo Dupouy, "o perdedor se vingará-se do vencedor", no caso os orientais contra os europeus, e Dória segue essa lógica para explicar – e para seu pesar – o uso da maconha no Brasil. Mesmo os nossos "antepassados" "lucrativos" arriscaram-se no "pequeno tráfico de carne humana" até meados do século XIX, "quando ordenaram a importação de negros africanos, impedindo-lhes o usufruto desenfreado das suas terras" para ser vendido aqui como escravo " (SAAD, 2019, p. 81).

No dia 13 de maio de 1888, "entre as felicidades e festas", os escravos "tornam-se cidadãos", mas "já foram cultivados vários perigos e vícios de uma repugnante instituição", o fumo d'Angola, cannabis e diamba, liamba ou riamba. O uso da palavra fumo é emprestado do tabaco, e a associação com Angola é clara: "De onde vem naturalmente a planta ". Doria dá uma dica do caminho a seguir na primeira página da matéria. A origem da planta deve ser asiática, onde se originou naturalmente no sopé da montanha e de onde se preparou o haxixe (SAAD, 2019, p. 81-82).

A origem da palavra "assassino", segundo Doria, deve-se aos "efeitos maléficos". De acordo com uma lenda medieval, os emires do Líbano - notadamente Hussam Besbek al-Himyari, o Velho da montanha - obrigaram seus soldados a usar a planta para "treiná-los e matar seus inimigos com raiva". Doria inicializa as informações da lenda com um alerta e não dá nenhuma informação sobre a fonte de onde foi retirada. Vamos ver o que sua enquete ulterior mostra (SAAD, 2019, p. 84).

Boa parte do relato de Dória é baseada em observações cotidianas e experiências pessoais. Em diversas passagens o autor traz informações do que ouvia e via "nas margens do Rio São Francisco", área amplamente utilizada para o cultivo de maconha até os dias de hoje. Dória cita que foi ali que adquiriu sementes para cultivo e experiência, mas não nos dá maiores detalhes sobre essa atividade. Também lá viu os "fumadores" fazendo cachimbos de pedra. Com base no que observava e absorvia de relatos de amigos próximos, Dória conseguiu elaborar uma descrição detalhada, embora não muito embasada, do uso da maconha na sua região. Fez uma explicação minuciosa do preparo do fumo para o consumo, que poderia ser enrolado como cigarro, inserido em cachimbos ou vaporizado no "grogoió", nome que os fumadores davam ao utensílio feito com uma garrafa ou cabaça cheia de água, com o intuito de resfriar a fumaça. Segundo Dória, o instrumento seria utilizado para "lavar" a fumaça e "mitigar a ação irritante que provoca tosse, e às vezes faz espirrar". O autor relembra momentos da

suinfância em que via “indivíduos se entregarem à prática de fumar a erva nos dispositivos rústicos já descritos, dos quais muitos se servem promiscuamente, sorvendo em austos profundos a fumarada apetecida”. Ao contrário do que fazem parecer os relatos, os consumidores da maconha tinham consciência e controle sobre como e o que consumiam, não obstante buscassem formas de minimizar os danos provocados pela substância, como adotar o uso de aparelho para resfriar a fumaça que os incomodava (SAAD, 2019, p.82-83).

Em seu livro “Os fumadores de maconha” Dória diz que a raça preta, selvagem e ignorante prestou vários serviços aos brancos, seus irmãos mais adiantados, apesar da resistência e do temperamento. O trabalho corporal do negro teria gerado fortunas e comodidades aos brancos, mas tudo isso foi estragado por conta da disseminação, pelos negros, do hábito de fumar maconha, advindo do continente africano. Para Dória, maconha seria uma herança maldita do continente africano (DÓRIA, 1958, p. 13).

Dória com frequência publicava em jornais brasileiros alguns trechos de seus estudos. Em 1917, na Revista Brasil, ele escreveu sobre a lei de 1888 que havia abolido a escravidão, afirmando que a abolição foi realizada muito tarde, pois apesar do fim da escravidão, os vícios malignos dos negros já tinham se espalhado, dentre eles o consumo de maconha. Os discursos e estudos de Dória, através dos periódicos, se empalharam pelo Brasil, influenciando estudiosos, autores, médicos e intelectuais da elite branca.

Em 1918, o agrônomo Francisco de Assis Iglésias publicou o estudo “Sobre o vício da diamba”. O vício “de origem africana” seria mais difundido nas regiões do sertão nordestino, repetindo um preconceito que se tinha do sertanejo e o seu tratamento como um sujeito atrasado e rude em relação ao litorâneo, sem formação política e atrasado em relação ao sujeito litorâneo. Porém, uma vez disseminado entre os trabalhadores da pesca, é provável que o uso fosse disseminado no litoral também (SAAD, 2019, p. 93). Iglésias fez parte da criação da Sociedade Maranhense de Agricultura, em 24 de fevereiro de 1918, e passou também a realizar estudos e teorizar a respeito dos efeitos da maconha. A maior parte das informações difundidas por Iglésias tinham como principal fonte os trabalhos de Dória.

Com o fim de estudar a ação tóxica da maconha, Iglésias coordenou algumas experiências com animais de laboratório utilizando um aparelho que reproduzisse ação semelhante à da fumaça inalada pelos “inveterados fumadores”. No caso, os fumadores foram dois pombos, duas cobaias não especificadas e um cachorro. Os quatro primeiros animais apresentaram excitação, agitação e desordenamento motor, seguidos de sonolência e paralisia e, em alguns casos, vômitos. O cachorro, que pesava pouco menos de dois quilos, foi premiado com uma dose maior da planta, o equivalente a dois cachimbos ou cerca de quatro gramas do vegetal. Entretanto, os efeitos não foram muito diferentes: a mesma excitação seguida de sonolência e um longo estado de paralisia como “se estivesse sob ação do álcool”, até que se

reergueu e moveu-se lentamente em ziguezagues como os “bêbedos”. Após duas horas o animal estava “restabelecido completamente”. A sexta experiência foi através da injeção intravenosa da água que “lavava” a maconha em coelhos, “não sendo observado sintoma algum de envenenamento”. Em comunicação à Sociedade de Medicina e Cirurgia de São Paulo, em 1 de junho de 1915, o Dr. Jesuíno Maciel contou que fez um empregado seu e um aluno de medicina fumarem a diamba. O primeiro, mais forte, sentiu leve tontura, ao passo que o segundo caiu em sono profundo e teve sonhos eróticos (IGLÉSIAS apud SAAD, 2019, p. 95).

Apesar das experiências administradas por Iglésias não terem contribuído para atmosfera de pânico moral generalizado ao qual Dória alarmava a população, as conclusões apresentadas por Iglésias seguiram na direção de seu mentor. Em seus escritos denominados “Sôbre o vício da diamba”, Iglésias apontou que o vício em maconha era extremamente nocivo, causava graves perturbações a saúde, podendo levar seus usuários ao cometimento de crimes ou até ao suicídio.

O autor também ressaltava que era de extrema importância recordar que a planta tinha chegado ao Brasil através dos africanos, por isso deveriam ser realizadas medidas para erradicar a planta e seu uso em território nacional. Portanto, grande parte das informações difundidas por Iglésias tinha como origem os textos de José Rodrigues Dória, e não suas observações acerca dos seus próprios experimentos (SAAD, 2019, p. 95-96)

Em 1925, o engenheiro agrônomo Leonardo Pereira apresentou um relatório do ano anterior ao então Ministro da Agricultura, Indústria e Comércio, seu superior, no qual alertava sobre a “terrível planta” que trazia “consequencias muito mais funestas que as do ópio”, transmitindo “imbecilidade à prole”: “o caboclo que usa a diamba, é imbecil e de uma indolência fantástica”. “Os maiores criminosos”, entretanto, seriam os chefes políticos, que necessitavam da “bestialização do povo para poder explorar nesta nova fase de escravidão brasileira, o povo ingênuo, canabizando-o”. O engenheiro pedia autorização do Ministro para “dar caça a esta criminosa plantação, mais perigosa que a cocaína, o éter, e tantos outros toxicos, que as nossas leis, patrióticas, proíbem” (SAAD, 2019, p. 96).

Os autores que deram continuidade às pesquisas iniciadas por Dória sobre a maconha estavam mais preocupados em reforçar os estigmas criados pelo médico do que em aprofundar o conhecimento sobre a planta. Segundo o Dr. Óscar Barbosa, o novo “flagelo nacional” tem chamado “a atenção dos médicos do norte e das autoridades competentes”, já que vários acadêmicos têm apontado para a maior propagação da planta no norte do país Trazida para o Brasil "durante o tráfico africano", a planta pode levar ao delírio e à prática de crimes, mantra já repetido exaustivamente por autores anteriores.

Os fumantes, apesar do perigo iminente, os levam a desafios e duelos de canções, segundo o laudo do médico, tornando mais fácil para a erva "torná-los mais espertos e rimar com muita inspiração". A transmissão de cantos e a prática

continuada de cerimônias de origem africana pareciam ameaçar os defensores da moral e dos bons costumes (SAAD, 2019, p. 97).

O “problema da maconha”, particularmente, passou a ganhar destaque na imprensa apenas na segunda metade da década de 1920, quando a proibição já se aproximava. Nessa altura o Dr. Pernambuco Filho gozava de grande prestígio, uma vez que tinha sido um dos delegados brasileiros na “Conferência do Ópio e outros tóxicos” realizada em Genebra em 1924, sob coordenação da Liga das Nações. O Brasil foi escolhido para fazer parte da comissão arbitral, composta por oito países eleitos entre os 41 presentes na Conferência.

A ação da delegação do Brasil, segundo Pernambuco Filho, foi “em defesa das propostas que visavam o benefício da humanidade ou combatiam de modo seguro o flagello das drogas nocivas”. Assuntos referentes à heroína, codeína, láudano e haxixe foram cuidados pela delegação, “que conseguiu mesmo colocar a diamba – hachiche brasileiro – que tantos malefícios causa no norte do Brasil, entre as drogas sujeitas a fiscalização da convenção”. Estava dado o primeiro passo na direção da proibição da maconha. Com pés – e esforço – brasileiros (SAAD, 2019. p. 98).

Enquanto a legislação internacional a respeito da repressão de entorpecentes era formada, políticos e médicos brasileiros elaboravam projetos para reprimir o comércio e consumo de substâncias tóxicas, bem como a assistência a toxicômania. A criminalização da cannabis em nível nacional ocorreu através do Decreto 20.930, em 1932, tal decreto tinha a finalidade de reprimir a utilização e venda de substâncias entorpecentes. Inspirada pelo movimento sanitário brasileiro, a posterior criminalização da cannabis fazia parte de um conjunto de medidas que visavam o estímulo a entrada de imigrantes europeus no Brasil.

Art. 1º São consideradas substâncias tóxicas de natureza analgésica ou entorpecente, para os efeitos deste decreto e mais leis aplicáveis, as seguintes substâncias e seus sais, congêneres, compostos e derivados, inclusive especialidades farmacêuticas correlatas:

XII - A "cannabis indica" (BRASIL, 1932).

A cannabis fazia parte de um conjunto de práticas características da população negra a serem criminalizadas pela legislação, além da proibição do uso e comércio da planta, a capoeira, o samba e as religiões de origem africana também foram criminalizadas pela legislação brasileira. A cannabis deixou de ser utilizada nos cultos de umbanda para que essa fosse reconhecida como religião, mas apesar das demais condutas e práticas africanas terem sido descriminalizadas pelo Decreto-Lei Nº 2.848,

de 7 de Dezembro de 1940, a maconha continuou sendo criminalizada no art. 281 do diploma normativo (BARROS e PERES, 2011, p. 12).

6 CONCLUSÃO

A partir da análise dos dados e estudos apresentados, foi possível concluir que a cannabis é uma planta com diversas propriedades medicinais e recreativas, que tem sido utilizada pela humanidade há milhares de anos. Foi apresentado um panorama histórico sobre a utilização da cannabis em diferentes culturas ao redor do mundo, destacando suas propriedades terapêuticas e recreativas. Foi evidenciado como a cannabis foi amplamente utilizada na medicina ocidental até o início do século XX, quando começou a ser alvo de campanhas de difamação por parte de grupos políticos e econômicos interessados em sua proibição. Diante desse cenário, foi proposto um questionamento sobre o papel que a disseminação de teorias de cunho racial teve no processo de formação do povo brasileiro e na proibição da cannabis no país. É importante destacar que as teorias raciais tiveram um papel fundamental na construção do imaginário social brasileiro e na legitimação das desigualdades sociais.

O trabalho também abordou a disseminação de teorias de cunho racial no processo de formação do povo brasileiro. A partir da análise dos dados e estudos apresentados, foi possível concluir que a tentativa de distinguir seres humanos com base nas características físicas é bem antiga e que, ao longo da história, a humanidade utilizou deliberadamente o agrupamento de seres humanos de acordo com a cor e traços físicos para estabelecer hierarquias “biologicamente” justificadas.

Foi apresentado um panorama histórico sobre os processos de formação fenotípica da humanidade e como a diferenciação fenotípica foi utilizada como ferramenta de dominação por diferentes instituições ao longo do tempo. Foi evidenciado como as teorias raciais tiveram um papel fundamental na construção do imaginário social brasileiro e na legitimação das desigualdades sociais.

Com isso, foi proposto um questionamento sobre o papel que a disseminação dessas teorias teve no processo de proibição da cannabis no Brasil. Portanto, é importante destacar que as teorias raciais tiveram um papel fundamental na construção das políticas públicas relacionadas às drogas no país.

Consequentemente, a formação jurídico-ideológica do povo brasileiro bebeu incansavelmente do racismo estrutural e institucionalizado. A partir da análise dos autores apresentados, foi possível concluir que a colonização foi um processo fundamental para a construção do racismo estrutural no Brasil.

Foi também apresentado um panorama histórico sobre o processo de colonização do país, destacando-se como as relações de poder foram estabelecidas com base na hierarquia social. Foi evidenciado como as instituições religiosas, em especial a Igreja Católica, tiveram um papel fundamental na legitimação das desigualdades sociais.

Diante desse cenário, foi proposto um questionamento sobre o papel que a formação jurídico-ideológica teve na construção do racismo estrutural no Brasil. Foi destacado como as leis foram utilizadas para manter as relações de poder estabelecidas durante o processo de colonização, perpetuando assim as desigualdades sociais.

O trabalho explanou a criminalização da cannabis como ferramenta de controle penal da população negra. A partir das fundamentações postas, foi possível concluir que a proibição da maconha no Brasil está diretamente relacionada ao racismo estrutural e institucionalizado.

O panorama histórico sobre a criminalização da cannabis no país está intrinsecamente relacionado as políticas raciais, destacando-se como essa política foi utilizada para controlar e punir a população negra. Foi evidenciado como a medicina teve um papel fundamental na legitimação dessa política, utilizando argumentos pseudocientíficos para justificar estereótipos e discriminações raciais.

Portanto, foi exposto o papel que a proibição da maconha tem na atualidade. Foi destacado como essa política continua sendo utilizada para controlar e punir a população negra, perpetuando assim as desigualdades sociais.

Por fim, é importante ressaltar que este capítulo é uma contribuição para o debate sobre a criminalização da cannabis no Brasil e sua relação com o racismo estrutural. Espera-se que este trabalho possa inspirar novas pesquisas e iniciativas que promovam uma sociedade mais justa e igualitária, livre de preconceitos e discriminações raciais.

A presente monografia teve como objetivo investigar a relação entre a criminalização da cannabis e o racismo estrutural no Brasil. A partir da análise crítica dos dados e estudos apresentados, foi possível concluir que a política de drogas no país tem afetado de forma desproporcional a população negra em comparação com a população branca, contribuindo para a institucionalização do racismo na sociedade brasileira.

Ao longo do texto, foi evidenciado como a ciência foi utilizada para legitimar estereótipos e discriminações raciais, contribuindo para o controle social e penal da população negra. Além disso, foram apresentados dados que mostram as consequências negativas da atual política de criminalização da cannabis, como o encarceramento em massa, a violência policial e a exclusão social. Diante desse cenário, foram propostas alternativas à atual política de drogas, como a descriminalização e legalização da cannabis.

Essas alternativas podem contribuir para reduzir o racismo estrutural no sistema penal brasileiro e promover uma política mais justa e equitativa em relação às drogas. No entanto, é importante ressaltar que essas alternativas não são suficientes por si só. É necessário um esforço conjunto das instituições públicas e da sociedade civil para combater o racismo estrutural em todas as suas formas. Isso inclui políticas públicas que promovam a igualdade racial, medidas para combater o preconceito e discriminação racial, e a promoção da diversidade e inclusão em todas as esferas da sociedade.

Por fim, é importante destacar que esta monografia é uma contribuição para o debate sobre as políticas públicas relacionadas às drogas no Brasil e para a luta contra o racismo estrutural na sociedade brasileira. Espera-se que este trabalho possa inspirar novas pesquisas e iniciativas que promovam uma política mais justa e equitativa em relação às drogas, contribuindo para a construção de uma sociedade mais igualitária e democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, S.. Racismo estrutural. São Paulo: Pólen, 2019. 264 p. ISBN 978-85-98349-75-6

ALBUQUERQUE, WLAMYRA E FRAGA, WALTER - UMA HISTÓRIA DO NEGRO NO BRASIL. Salvador: Centro de Estudos Afro-Orientais; Brasília: Fundação Cultural Palmares, 2006.

ALBUQUERQUE, Wlamyra Ribeiro de. A exaltação das diferenças: racialização, cultura e cidadania negra (Bahia, 1880-1900). 2004.

ALBUQUERQUE, WLAMYRA RIBEIRO DE. A VALA COMUM DA 'RAÇA EMANCIPADA': ABOLIÇÃO E RACIALIZAÇÃO NO BRASIL, BREVE COMENTÁRIO. HISTÓRIA SOCIAL, N. 19, 2010

ASSUMPÇÃO, VINICIUS DE SOUZA. A GESTÃO DO CORPO NEGRO NO BRASIL: DA DEMOCRACIA RACIAL AO GENOCÍDIO. Revista de Criminologias Políticas Criminais | e-ISSN: 2526-0065 | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 20 – 41 | Jan/Jun. 2017.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia jurídico penal. Trad. Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: Revan, 1997

BARBOSA, Rui. "A Coroa e a guerra das raças". Diário de Notícias, 24 de abril de 1889, p. 2, in. BARBOSA, Rui. Obras Completas, Rio de Janeiro: Ministério da educação e saúde, vol. XVI, 1947, Tomo II.

BARROS, A.; PERES, M. Proibição da maconha no Brasil e suas raízes históricas escravocratas. Periferia, v. 3, n. 2, 26 dez. 2011.

BRASIL, Decreto 20.930, de 11 de Janeiro de 1932. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>> Acesso em 15 de maio de 2023

BRASIL, Decreto nº 528, de 28 de Junho de 1890. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-528-28-junho-1890-506935-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL, DECRETO Nº 145, DE 11 DE JULHO DE 1893. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-145-11-julho-1893-540923-publicacaooriginal-42452-pl.html>> Acesso em 14 de maio de 2023.

BRASIL, DECRETO Nº 3.475, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1899. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-3475-4-novembro-1899-505411-norma-pe.html>

BRASIL, Lei Áurea. Rio de Janeiro, 1888. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art.> Acesso em 10 de maio de 2023.

BRION DAVIS, David. O problema da escravidão na cultura ocidental. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001 in: OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil Colonial. Revista Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas (ISSN: 1517-5081) v. 10 n. 18, 2007.

BUSATO, PAULO CÉSAR. Direito penal: parte geral 2.ed. São Paulo, Atlas, 2015.

CARLINI, E. A história da maconha no Brasil. Jornal Brasileiro de Psiquiatria, 2006, v. 55, n. 4.

CARREIRO, A.A. "Antropologia e Espiritualidade: Hipnose, religião e rituais de cura." Salvador: JM Gráfica e Editora (2012).

CARVALHO, Leonardo Dallacqua de. Cesare Lombroso e Raimundo Nina Rodrigues entre as ciências do século XIX: o estudo do negro como criminoso. **Chaos e Kosmos, Roma, n. XV**, p. 1-23, 2014.

CHRIS BENNETT, LYNN OSBURN E JUDY OSBURN. Green gold the tree of life: marijuana in magic & religion, California, Acces Unlimited, 1995, pp. 2-10. In: SAAD, LUÍZA. "Fumo de negro": a criminalização da maconha no pós-abolição. - Salvador: EDUFBA, 2018.

Claude Liauzu, Race et civilisation -. L'Autre dans la culture occidentale - Anthologie critique, Paris, Syros, 1992. DA SILVEIRA, R. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, 2000.

DA ROSA, Lilian. CULTIVO DO CÂNHAMO NO BRASIL. 2005

DA SILVA FILHO, JOSÉ CARLOS MOREIRA. DA "INVASÃO" DA AMÉRICA AOS SISTEMAS PENAIIS DE HOJE: O DISCURSO DA "INFERIORIDADE" LATINO-AMERICANA. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DA SILVEIRA, R. Os selvagens e a massa: papel do racismo científico na montagem da hegemonia ocidental. **Afro-Ásia**, Salvador, n. 23, 2000. DOI:

10.9771/aa.v0i23.20980. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/20980>. Acesso em: 14 maio. 2023.

DE CARVALHO, SALO. DA DESCONSTRUÇÃO DO MODELO JURÍDICO

INQUISITORIAL. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DÓRIA, J. R. C. Discurso. Revista da Faculdade Livre de Direito da Bahia, Salvador, v. 3, p. 41-76, set. 1897.

DÓRIA, J. R. C. Os fumadores de maconha: efeitos e males do vício. In Serviço Nacional de Educação Sanitária, Ministério da Saúde. Maconha coletânea de trabalhos brasileiros. 2^a edição. Rio de Janeiro, 1958.

DULTRA DOS SANTOS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA DOGMÁTICA JURIDICO-CANÔNICA MEDIEVAL. ROGÉRIO WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FERRO, M. A colonização explicada a todos. Trad. Fernando Santos. São Paulo: Editora UNESP, 2017.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro. 2006. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito) -Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

FOUCAULT, Michael. Vigiar e Punir. Petrópolis: Vozes, 1986.

Foucault, Michael. Em defesa da sociedade: Curso dado no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes. 1999.

FURTADO, Rafael Nogueira; CAMILO, Juliana Aparecida de Oliveira. O conceito de biopoder no pensamento de Michel Foucault. Rev. Subj., Fortaleza, v. 16, n. 3, p. 34-44, dez. 2016. Disponível em <http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2359-07692016000300003&lng=pt&nrm=iso>. Acesso em 13 de maio 2023.

GARBACCIO, Glauce Ladeira; BIZAWU, Kiwongui. DESCRIMINALIZAÇÃO DA MACONHA (CANNABIS) E SUSTENTABILIDADE: UMA ABORDAGEM SOCIOECONÔMICA E SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO DIREITO BRASILEIRO.

Revista Jurídica, [S.l.], v. 2, n. 39, p. 194 - 220, jan. 2016. ISSN 2316-753X.

Disponível em:

<<https://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/1314>>. Acesso em: 15 maio 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i39.1314>.

JOLY, Fábio Duarte. A escravidão na Roma antiga: Política, economia e cultura. São Paulo: Alameda Casa Editorial, 2005.

LACERDA, João Baptista de. Réplica à crítica da memória – Sur les méfis au Brésil.

In: LACERDA, João Baptista de. Informações prestadas ao Ministro da Agricultura Pedro de Toledo. Rio de Janeiro: Papelaria Macedo, 1912.

LENZENWEGER, Josef. (Editor) et al. História da igreja católica. São Paulo: Edições Loyola, 2006.

MACRAE, Edward; ALVES, Wagner Coutinho (Ed.). Fumo de Angola: cannabis, racismo, resistência cultural e espiritualidade. Scielo-Edufba, 2016.

MENZ, M. M. Os escravos da Feitoria do Linho Cânhamo: trabalho, conflito e negociação. Afro-Ásia, Salvador, n. 32, 2005. DOI: 10.9771/aa.v0i32.21090.

Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/afroasia/article/view/21090>.

Acesso em: 20 abr. 2022.

MOORE, Carlos. *Racismo & sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo*. Belo Horizonte: Mazza Edições, 2007.

MUNANGA, Kabengele. Uma abordagem conceitual das noções de raça, racismo, identidade e etnia. Palestra proferida, n. 3º, p. 1-17, 2004.

OLIVEIRA, Anderson José Machado de. Igreja e escravidão africana no Brasil

Colonial. Revista Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas (ISSN: 1517-5081) v. 10 n. 18, 2007.

Disponível em: <https://periodicos.uesc.br/index.php/especiaria/issue/view/76> Acesso em 15 de maio de 2023

PRANDI, R. As religiões negras do Brasil - Para uma sociologia dos cultos afro-brasileiros. Revista USP, [S. l.], n. 28, p. 64-83, 1996. DOI: 10.11606/issn.2316-9036.v0i28p64-83.

Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/28365> . Acesso em: 18 set. 2022.

RICHARD EVANS SCHULTES; HOFMANN, A.; RÄTSCH, C. Plants of the gods: their sacred, healing, and hallucinogenic powers. Rochester, Vt.: Healing Arts Press, 2001.

ROBINSON, Rowan. O Grande Livro da Cannabis. Guia completo de seu uso industrial, medicinal e ambiental. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

RODRIGUES, Nina. As raças humanas e a responsabilidade penal no Brasil, São Paulo, 1938

RORIGUES DOS SANTOS, José. Cannabis Medicinal – Interesse Farmacológico e Terapêutico. Universidade de Coimbra, 2019.

SAAD, LUÍZA."Fumo de negro": a criminalização da maconha no pós-abolição. - Salvador: EDUFBA, 2018.

NASPOLINI, SAMYRA HAYDÊE. ASPECTOS HISTÓRICOS, POLÍTICOS E LEGAIS DA INQUISIÇÃO. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

SANTOS, Mariana. O Cânhamo como material de construção: Viabilidade e Oportunidade. Universidade Fernando Pessoa, 2013.

SCHUCMAN, Lia Vainer. Entre o encardido, o branco e o branquíssimo: branquitude, hierarquia e poder na cidade de São Paulo. São Paulo: Annablume, 2015.

SCHWARCZ, L. O espetáculo das raças cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930. [s.l.] São Paulo Companhia Das Letras, 1993.

SCHWARCZ, L. Usos e abusos da mestiçagem e da raça no Brasil: uma história das teorias raciais em finais do século XIX. Afro-Ásia, Salvador, n. 18, 1996.

TORCATO, Carlos Eduardo Martins. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. 2016. Tese (Doutorado em História Social) - Faculdade de

Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.
doi:10.11606/T.8.2016.tde-05102016-165617. Acesso em: 2023-05-15.

VASCONCELOS, B. A. O ESCRAVO COMO COISA E O ESCRAVO COMO ANIMAL: DA ROMA ANTIGA AO BRASIL CONTEMPORÂNEO. Revista UFG, Goiânia, v. 14, n. 12, 2017. Disponível em:
<https://revistas.ufg.br/revistaufg/article/view/48427>. Acesso em: 25 abr. 2023.

VÉRAS NETO, FRANCISCO QUINTANILHA. DIREITO ROMANO CLÁSSICO: SEUS INSTITUTOS JURÍDICOS E SEU LEGADO. WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

WEBER, Max. Economía y sociedad. México: Fondo de Cultura Económica, 1997

WOLKMER, Antônio Carlos. Fundamentos da História do Direito. 3. ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal. Trad. Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopes da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991